

## Decreto n.º 16:199

O diploma hoje publicado sobre o regime do trabalho indígena nas colónias portuguesas de Africa não se pode dizer que apenas está em harmonia com os maiores princípios do direito humano proclamados nas Conferências e Congressos internacionais, desde o de Viena de 1815 até os da actual Sociedade das Nações. Representa a continuação do programa civilizador que primacialmente dominou o Governo de Portugal desde o século xv.

Só o desconhecimento da história pode imputar de vez em quando a Portugal um pensamento preponderante de servidão e do tráfico na acção exterior que elle exerceu no mundo desde então até hoje. São na verdade accidentais, accessórios e restritos, ainda que duradores, esses dois vícios da exploração económica dos ibéricos, o também dos europeus do norte, nos continentes e nos mares descobertos pelos primeiros.

Muito acima dessas anormalidades utilitárias, a política do Estado, desde o início da expansão externa de Portugal, obedeceu superiormente a princípios jurídicos inexcedidos pelos que hoje prevalecem nas assembleas dos povos cultos. Reconhecia a unidade de natureza, de origem e de fins de todos os seres humanos. Queria, acima de todas as outras preocupações, a cristianização fraternal das populações nativas, o seu levantamento moral e o seu aperfeiçoamento. Colocava por sistema essa aspiração universal acima da própria dilatação do império.

Não era tudo. Quando os portugueses se encontraram no século xvi com as populações da Índia, da China, da Malásia, do Japão e do Brasil, quando os mais aventureiros tendiam a abusar delas, impondo servidões, os decretos e os alvarás proclamaram que eram livres todos os indivíduos pertencentes a essas raças, proibindo absolutamente os atentados à sua liberdade. O domínio insistente desses diplomas marca a superioridade de princípios e de fins a que estava subordinada a soberania de Portugal, quando ainda os Estados políticos da Europa de além dos Pirinéus não se preocupavam com a situação e destinos das raças estranhas.

A Europa de hoje, voltada com olhos protectores para os povos dos domínios coloniais, está ainda longe de fazer uma idea ajustada da orientação espiritualista e humanitária a que o poder supremo e as leis de Portugal subordinaram desde o começo a marcha da sua administração ultramarina. É de desejar que ela tome conhecimento da verdade e faça justiça ao mérito, não sómente nesse ponto fundamental, mas ainda quando considerar os próprios vícios da antiga exploração económica dos africanos pelos portugueses em companhia dos espanhóis e das nações setentrionais.

Portugal contemporizou, é certo, nesse período anterior, como os outros Estados expansivos, com o tráfico humano da Africa, onde existia desde longo e onde foi cultivado pela Europa até o século xix, especialmente para o fornecimento de serviços e operários ao Novo Mundo. Mas elle sujeitou essa mesma anomalia da época à supremacia de todo o seu programa civilizador e humano, que, por si mesmo, logicamente, havia de determinar a extinção do mal, ainda fora da influencia dos congressos europeus.

Reputava essas raças iguais às outras, na sua essência e nos seus fins. Assinalava aos capitães e governadores de além-mar a obrigação de as defenderem contra as violências e abusos dos colonos e aventureiros. Enviava-lhes, como às outras menos bárbaras ou menos selvagens do Brasil e do Oriente, as missões e as escolas para a sua elevação moral. Havia de fazer conseqüentemente por elas o que fizera pelos naturais do Brasil e do Oriente, porque os princípios eram superiormente os mesmos.

Quando as potências, depois das guerras napoleónicas, entraram francamente no caminho da abolição, Portugal foi para aí pela força dos princípios que, apesar de todos os abusos e transigências, haviam dominado as normas do poder supremo. Atacou eficazmente a primeira chaga social do tráfico e mais tarde a própria condição servil, vencendo todas as dificuldades e entraves e sacrificando todos os interesses constituídos que estas medidas humanitárias vieram ferir. Estava por fim assegurada a liberdade individual dos seus súbditos africanos.

Restava achar, como em todas as outras nações coloniais, as regras próprias para que os indígenas, todos livres, se entregassem, cada vez mais, a uma actividade progressiva. Sem esta não podia haver adiantamento moral e material, nem familia regular, nem civilização. Era indispensável, por toda a parte, arrancá-los à ociosidade, à exploração das mulheres e das crianças, a uma vida vegetativa que era tam contrária aos seus fins pessoais e humanos como aos direitos e até obrigações dos Estados ocupantes.

Nestes intuitos, e para lhes assegurar o regime do trabalho contratual livre e a assistência que tem sido e é necessário ainda dispensar à realização e cumprimento dos seus contratos de serviços, promulgou Portugal, na metrópole e nas colónias, essa série de diplomas reguladores da mão de obra que, desde 20 de Dezembro de 1875 até hoje, assinalam os seus constantes esforços em prol da liberdade e igualdade de direitos dos povos que administra e afirmam a incansável tenacidade com que desde longe vem trabalhando pelo progresso o gradual desenvolvimento da sua civilização.

São marcos dessa carreira tutelar e protectora os regulamentos de 1878, 1899, 1909, 1911 e 1914. Em todos se inscreve e mantém o principio da liberdade do trabalho, mas sucessivamente aperfeiçoado pelo abandono de fórmulas que a transformação evolutiva dos costumes foi permitindo e pela adopção das regras mais consentâneas com as concepções de cada época. Basta o confronto com a legislação similar promulgada por outras potências coloniais nos últimos cinquenta anos para que se não possa duvidar do sincero desejo de bem servir os deveres de grande nação colonizadora e da firmeza com que Portugal tem tomado a vanguarda no caminho da concessão de direitos e da garantia de protecção aos trabalhadores, em harmonia com aquelas concepções.

Na base do diploma que o Governo agora promulga mantém-se, com igual desejo o firmeza de orientação, as nossas melhores tradições, e adoptam-se, com verdadeira fé, os principios, hoje consagrados pelas nações, que, aliás, já eram regra assente e expressa nas leis nacionais. Não importam elles, pois, nenhum constrangimento ou modificação sensível ao regime e processos de emprego do trabalho indígena, e antes nos proporcionam o ensejo de mais uma vez nos afirmarmos orgulhosamente entre os primeiros, no interesse de bem cuidar das populações africanas que pisam o solo dos nossos domínios.

O regulamento geral de 14 de Outubro de 1914 está hoje bastante alterado por preceitos dispersos. Algumas das suas disposições são de difficil consulta, é prolixo noutras, dando assim motivo a difficuldades de adaptação a todas as colónias. É por vezes deficiente na consideração de pontos que não podem resumir-se em fórmulas applicáveis a todas elas. Daí resulta a necessidade urgente da sua remodelação.

Há que atender, em primeiro lugar, à conveniência de sistematizar, actualizar e aperfeiçoar as disposições reguladoras da mão de obra em todas as colónias africanas de Portugal, para assim bem definir e assegurar os direitos e deveres dos trabalhadores indígenas, dos patrões

e das próprias autoridades a quem incumbe a execução das leis sobre assunto tão importante e complexo. E, em segundo lugar, há que dar satisfação à reconhecida vantagem de reunir num diploma único, que constituirá um código do trabalho indígena, disposições dispersas por várias legislações, mas em condições que se possam aplicar a todas as colónias interessadas. Fica ainda margem bastante para os governos locais regulamentarem tudo o que, com mais precisão, só pode ser feito dentro do próprio organismo de cada colónia, consoante as suas condições económicas, as capacidades das populações e todas as circunstâncias diferentes a que seja forçoso atender, embora na esfera das normas fundamentais estabelecidas.

Assim o entendeu o Governo da República, depois de haver considerado todas as modalidades do problema e em cumprimento do que sobre a matéria dispõe a base VIII das bases orgânicas da administração colonial. Se, ao primeiro aspecto, poderá parecer que aqui e além se entra em demasiada minúcia, tem de reconhecer-se que um assunto em que há tanta coisa importante a prever não pode riscar-se apenas em preceitos gerais, sendo necessário descer a pormenorizações, para evitar diversidade de aplicação de colónia para colónia e instabilidades de critério que nada justifica.

Assente a orientação que fica definida — e é traduzida no código do trabalho indígena — basta fazer referência às disposições que de novo nele são consideradas ou expressas em preceito legal mais acomodado às circunstâncias actuais.

Torna-se obrigatória em todas as colónias, e onde ainda o não seja pelos regulamentos locais, a instituição da caderneta indígena para todos os indivíduos do sexo masculino, maiores de dezóito anos, como documento de identidade para prova de todos os seus direitos e obrigações e registo dos seus contratos de trabalho. Está já adoptada nas colónias estrangeiras, mesmo em algumas das nossas, e convirá que sirva também para registo de todos os factos cujo conhecimento interesse à administração e estatística da colónia e à protecção das populações.

Desenvolve-se e aperfeiçoa-se a assistência médica e social e cria-se a de acidentes de trabalho, dentro do princípio de assegurar que esse benefício seja prestado aos trabalhadores, mas que não se exijam aos patrões encargos incomportáveis e proibitivos do desenvolvimento da pequena agricultura — a que anda intimamente ligado o problema da colonização europeia — e somente aqueles encargos que estiverem em proporção da importância e condições dos seus empreendimentos. Neste objectivo, o Estado toma a si o ónus da assistência que cabia aos patrões de menos de 10 trabalhadores, auxilia a dos que tiverem menos de 100, e facilita os meios de a prestar aos que ocuparem entre 100 e 1:000, e só a exige inteiramente à sua custa, mas em termos razoáveis, àqueles que empregarem mais de 1:000. Desta forma, o trabalhador nunca fica sem assistência; se não é justo impor o seu encargo a alguns patrões, assume-o o Estado, para que aquele não seja privado desse benefício.

Incluem-se disposições novas tornando obrigatório o pagamento de compensações por acidentes de trabalho sofridos por indígenas, adoptando-se as providências eficazes para bem assegurar que os acidentes não sejam occultados e se realize o pagamento das respectivas compensações. Faculta-se que os patrões se associem para a constituição de instituições de previdência com o encargo obrigatório de seguros por acidentes de trabalho e a possível manutenção de serviços de beneficência para socorro dos trabalhadores inválidos. Em determinados casos, o próprio Estado pode tomar a iniciativa destas instituições, associando-se para os seus encargos.

Proíbe-se absolutamente o recurso ao trabalho obrigatório ou compelido para serviços de particulares ou fins

privados, mesmo nas condições em que alguns indígenas o prestaram até 1926, data em que aliás foi abolido definitivamente mesmo nessas condições, e estabelecem-se pesadas sanções para aqueles que porventura o impuserem.

E certo que até 1926 se recorreu por vezes ao trabalho compelido, mas em termos que não podem considerar-se como de trabalho forçado ou obrigatório, pois que a compulsão traduzia-se tam somente no facto de a autoridade tomar o encargo do recrutamento, sem o emprego de meios violentos, e apenas no intuito de reprimir a tendência do indígena para a ociosidade e de o levar a procurar os meios de subsistência, trabalhando de conta própria ou em serviço de outrem. Limitava-se, pois, este recrutamento a vencer a irresolução do indígena para o trabalho, sobretudo para os serviços agrícolas que as suas tradições consideravam deprimentes para o homem e só próprios de mulheres. Mercê desta política, o indígena foi perdendo progressivamente aquela relutância instintiva o criando amor pelo trabalho agrícola nas suas terras, vindo quasi a dispensar a intervenção da autoridade para o recrutamento. Ao mesmo tempo, pela mesma acção política iam sendo tomadas providências para a extinção do emprego do indígena no trabalho de transporte de cargas, muito mais violento que o da agricultura e proibido já em muitas regiões servidas por transporte automóvel, empregando-se hoje nesse trabalho, nomeadamente em Angola, menos de um décimo dos indígenas que nele se ocupavam há 15 anos.

Não é fora de propósito notar que, quer em Angola, quer em Moçambique, quer na Guiné, uma grande parte do comércio externo destas colónias provém da actividade directa das sociedades indígenas nos trabalhos de agricultura de sua própria iniciativa, em cultura já vulgar, mais ou menos cuidada. Por ela, embora representando um trabalho mais pesado, foram os indígenas trocando, em grande parte, a tradicional exploração, limitada à recolha de produtos espontâneos e sub-espontâneos de origem vegetal e animal.

Admite-se o trabalho obrigatório para fins públicos, em harmonia com a Convenção de 1926, mas em condições excepcionais que não seja possível obter trabalhadores voluntariamente recrutados, e garantindo-se sempre aos indígenas que o prestarem vantagens ainda maiores do que as que podem auferir no regime de recrutamento voluntário. Admite-se também para serviços de interesse exclusivo dos próprios indígenas a quem for distribuído, como sejam os de higiene das povoações, limpeza de caminhos, epidemias e calamidades públicas, e os de trabalho de terrenos de reserva indígena em proveito da comunidade que os cultivar. Este trabalho é sempre pago ou auxiliado com distribuição de sementes e alfaias.

Desde há muito que o trabalho obrigatório não era absolutamente gratuito nem imposto por meios violentos. Salvo nos serviços de construção e limpeza de caminhos públicos, onde apenas se fornecia aos trabalhadores alimentação e se distribuía o serviço, limitado a deminuto número de dias, em todos os demais serviços públicos se lhes pagava salário igual ao daqueles que procuravam por si esses trabalhos.

Salvaguardam-se os compromissos de natureza internacional ou inter-colonial relativos aos contratos para serviços fora da colónia fornecedora de mão de obra, preceituando-se que em primeiro lugar se regulam esses contratos pelas cláusulas dos respectivos tratados, convenções ou *modus vivendi*, e que, só naquilo que não for contrário a essas cláusulas, se aplicam as disposições do novo código.

Reserva-se para o Governo da metrópole a concessão de autorizações para recrutamento e emigração de indígenas para fora da colónia da sua naturalidade, visto

tratar-se de um regime especial interessando a mais do uma colónia e que por todos os modos convém deixar para o órgão central da acção governativa.

Tais são as características essenciais do código do trabalho dos indígenas da África Portuguesa.

Portugal, ainda quando a Europa não pensava nos povos distantes dela, tratou de descobrir terras e populações estranhas, com os fins superiores de civilização, colocados acima dos seus desígnios políticos e comerciais.

Continuando essa alta missão exterior que a si mesmo se impôs, ao consolidar a sua independência neste canto da península, obedece agora, como sempre, aos deveres e às obrigações internacionais que assumiu nestes últimos tempos, quando já as relações de qualquer potência colonial com os habitantes obscuros das suas possessões de África e do Extremo Oriente são objecto de considerações comuns dos Estados cultos.

Mantém-se firmemente disposto pelas suas melhores tradições governativas, pelos seus impulsos generosos e pelo seu bom nome, a salvaguardar a personalidade e a liberdade dos indígenas das suas colónias e a concorrer, por boas leis e por uma zelosa administração, para que elles mesmos cumpram também os seus destinos de homens pela educação e pelo trabalho voluntário e inteiramente livre, único que as leis permitem.

É está absolutamente convencido de que, embora muitos dos seus territórios coloniais ofereçam as melhores condições de expansão à colonização europeia, é forçoso porfiar sempre pela conservação e desenvolvimento populacional, moral e social dos seus habitantes nativos, que são a maior riqueza das suas colónias.

Nestes termos:

Para execução do disposto na base VIII das bases orgânicas da administração colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o código do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas de África, que a seguir vai publicado e assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, e toda a legislação em contrário do novo código, devendo no prazo de seis meses, após a sua publicação no *Boletim Oficial*, os governadores das colónias declarar em portaria quais os diplomas regulamentares promulgados nas mesmas colónias que, sem contrariar o disposto neste artigo, devam continuar em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravô.

## Código do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas de África

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O recrutamento o contrato de trabalho dos indígenas das colónias portuguesas regulam-se pelas disposições deste Código.

Art. 2.º Para efeitos deste Código são considerados indígenas os indivíduos de raça negra ou dela descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distinguam do comum daquela raça.

§ único. Aos governadores das colónias compete definir, em diploma legislativo, as condições especiais que devem caracterizar os indivíduos delas naturais ou nelas habitando para serem considerados indígenas.

Art. 3.º O Governo da República não impõe nem permite que se exija aos indígenas das suas colónias qualquer espécie de trabalho obrigatório ou compelido para fins particulares, mas não prescinde de que elles cumpram o dever moral, que necessariamente lhes cabe, de procurarem pelo trabalho os meios de subsistência, contribuindo assim para o interesse geral da humanidade.

Art. 4.º O Governo da República assegura aos indígenas das suas colónias plena liberdade de escolherem o trabalho que melhor lhes convier, quer de conta própria nas suas terras ou nas que o Governo para isso lhes destina em larga escala em todas as colónias, quer por contrato para serviço de outrem, se assim o preferirem, reservando-se porém o direito de os incitar a trabalhar de conta própria, tanto quanto fôr razoável, para melhoria da sua subsistência e condição social, e de fiscalizar e tutelar benéficamente o seu trabalho em regime de contrato.

Art. 5.º Consideram-se como trabalhadores indígenas todos aqueles que, estando nas condições do artigo 2.º, prestem serviço a outrem, mediante um contrato de prestação de serviços feito nos termos deste Código.

Art. 6.º O facto de qualquer indivíduo ou entidade ter ao seu serviço um trabalhador indígena coloca esse indivíduo ou entidade na obrigação de cumprir os deveres que são impostos aos patrões e o indígena na de cumprir os deveres que lhe cabem como trabalhador.

Art. 7.º Considera-se abrangido na designação de patrão, genericamente empregada nas disposições deste diploma, todo aquele que legalmente represente o indivíduo ou entidade a quem os trabalhadores indígenas prestem os seus serviços.

### CAPÍTULO II

#### Da tutela dos trabalhadores indígenas e do seu exercício pelo curador e seus agentes

Art. 8.º A tutela do Estado sobre os trabalhadores indígenas é exercida, em cada colónia e sob a superintendência do respectivo governador, pelo curador geral e pelos seus agentes, competindo a estas autoridades vigiar e fiscalizar o recrutamento dos mesmos trabalhadores e a execução dos respectivos contratos.

§ 1.º As funções de curador geral são exercidas:

a) Na colónia de S. Tomé e Príncipe, por um curador privativo, magistrado judicial do quadro das colónias, nomeado nos termos da legislação em vigor;

b) Nas colónias de Angola, Moçambique e Guiné, pelos respectivos directores dos serviços e negócios indígenas;

c) Nas colónias onde não haja curador privativo nem director dos serviços e negócios indígenas, pelos respectivos directores dos serviços de administração civil.

§ 2.º Nos territórios não directamente administrados pelo Estado e onde não houver curador nomeado pelo governo do território, nem secretário ou director dos serviços e negócios indígenas, as funções de curador serão desempenhadas pelo funcionário designado pelo governador do território. Quando essa nomeação não for feita, o governador da colónia, sob proposta do respectivo intendente do governo, nomeará um curador, cujos vencimentos ficarão a cargo da administração do território.

§ 3.º Na falta ou impedimento do curador geral, ou de quem suas vezes fizer, as suas funções serão desempenhadas pelo empregado que legalmente o substituir, se doutro modo não estiver regulado em diploma especial, podendo porém o governador da colónia nomear, interinamente, para o cargo um funcionário da sua escolha.

Art. 9.º São agentes do curador na área da sua competência:

- 1.º Os delegados dos negócios indígenas e os inspectores de trabalho;
- 2.º Os administradores de concelho;
- 3.º Os administradores, chefes ou intondentes de circunscrição administrativa;
- 4.º Os fiscais de prazos.

§ 1.º Os agentes do curador terão na área da sua jurisdição as atribuições que lhes confere este diploma.

§ 2.º O curador, se assim o entender conveniente para o serviço, poderá retirar a qualquer dos seus agentes todas ou parte das atribuições que lhe competirem, em toda ou em parte da área da sua jurisdição, delegando-as em qualquer funcionário civil ou militar, mediante proposta apresentada ao governador da colónia e por este aprovada em portaria publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º A acção de protecção, tutela e fiscalização do curador e seus agentes estende-se a todos os trabalhadores indígenas que prestem serviço na respectiva colónia, sem exclusão dos que se empregarem em serviços públicos ou em serviços marítimos e de pesca nos portos e praias da colónia, os quais não poderão ser inscritos ou matriculados para estes serviços sem prévia apresentação dos respectivos contratos.

§ único. Exceptuam-se da tutela e fiscalização directa do curador e seus agentes os indígenas alistados nos serviços do exército ou da marinha ou como cipaios.

Art. 11.º As funções de curador e seus agentes são incompatíveis com a profissão de comerciante, industrial ou agricultor, na colónia onde as exercerem.

Art. 12.º Compete ao curador e seus agentes:

1.º Intervir na celebração de contratos de prestação de serviços feitos perante a autoridade e aprovar os que forem feitos sem intervenção da autoridade;

2.º Opor-se à celebração de contratos com a sua intervenção, ou recusar a aprovação daqueles que forem feitos sem intervenção da autoridade, sempre que as condições em que pretendam efectuar-se colidam com as disposições legais ou ofendam os princípios da justiça e moralidade;

3.º Vigiar, por si o pelas autoridades que lhes estão imediatamente subordinadas, que os contratos sejam fielmente cumpridos pelos patrões e trabalhadores indígenas, podendo proceder, ou mandar proceder por delegados seus, às investigações que forem necessárias;

4.º Receber as reclamações e queixas que, com relação à execução dos contratos de prestação de serviços, lhes forem feitas e proceder nos termos das leis;

5.º Anular quaisquer contratos, quando, por ofensa de disposições legais, para isso haja suficiente motivo;

6.º Praticar os actos necessários para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos trabalhadores contratados e para levar estes ao cumprimento das obrigações que tomaram;

7.º Representar em juízo, ou administrativamente, os trabalhadores contratados, com ou sem intervenção da autoridade, em tudo que respeito aos respectivos contratos;

8.º Julgar e punir, em processo sumário, todas as faltas cometidas em contração do disposto no presente diploma, com excepção:

a) Das faltas cometidas pelas autoridades a que correspondam as penas de suspensão, inactividade ou demissão;

b) Das faltas a que corresponda pena superior a um ano de prisão ou de trabalho correcional.

9.º Desempenhar todas as outras atribuições que pelo presente diploma lhes competem ou que pelo Governo lhes forem conferidas.

§ único. Nas colónias onde houver delegados dos negócios indígenas ou inspectores de trabalhos, competem a estes funcionários atribuições de delegados do curador na fiscalização e vigilância da execução das disposições deste Código, não podendo, porém, nesta qualidade ou como agentes do curador, celebrar ou aprovar contratos.

Art. 13.º As decisões que o curador ou seus agentes tomarem no uso da competência que lhes conferem os n.ºs 2.º e 5.º do artigo anterior serão sempre expressas em despacho fundamentado e precedido das indispensáveis investigações, em que serão ouvidos os patrões e os indígenas ou quaisquer interessados que os representem, reduzindo-se a auto sumário as suas declarações e as das testemunhas ouvidas, se houver necessidade de as inquirir.

§ único. A competência para anulação de contratos, nos termos do n.º 5.º, é limitada, para os agentes do curador, àqueles que tenham sido celebrados ou aprovados na área sob a sua jurisdição.

Art. 14.º As atribuições protectoras do Ministério Público, com relação aos menores contratados ou que se queiram contratar, serão exercidas pelo curador geral, ou, com delegação deste, pelos seus agentes.

Art. 15.º O curador e seus agentes têm o direito de intimar directamente, ou por intermédio das autoridades administrativas ou policiais, quaisquer testemunhas de que careçam para as investigações a que tenham de proceder.

Art. 16.º O curador e seus agentes não podem ser impedidos de exercer as suas funções por quaisquer autoridades, as quais lhes deverão prestar, nos limites das suas atribuições, todo o auxílio e concurso de que careçam no exercício do seu cargo.

Art. 17.º O curador poderá, sempre que o entender conveniente, proceder ou mandar proceder à inspecção dos serviços sujeitos à sua autoridade, directamente ou por intermédio dos seus delegados, devendo proceder-se, pelo menos uma vez em cada ano, à inspecção dos serviços em todas as agências da curadoria da respectiva colónia.

§ único. Todos os anos será incluída na tabela de despesa a verba necessária para os serviços da inspecção, posta à disposição do curador para os fins designados neste artigo.

Art. 18.º De quaisquer decisões que os agentes do curador tomarem ao abrigo das disposições deste Código e que não tenham carácter judicial há recurso para o curador e, de idênticas decisões deste, para o governador da colónia.

§ 1.º Estes recursos poderão ser apresentados directamente à autoridade para quem se recorrer, mas nunca poderão ser atendidos sem se ouvir por escrito a autoridade recorrida e só terão efeito suspensivo quando forem primeiramente apresentados ao curador ou agente de cuja decisão se recorrer.

§ 2.º A interposição do recurso deverá ser feita em requerimento quando o recorrente for europeu ou equi-

parado e poderá ser verbal quando for indígena, reduzindo-se a auto as declarações do recorrente.

§ 3.º No recebimento o resolução deste recurso observar-se hão em tudo o mais as disposições deste diploma sobre recursos por julgamento de contravenções, que possam ser applicáveis.

Art. 19.º O governador da colónia pode ordenar, por despacho, que quaisquer negócios resolvidos pelo curador e que não tenham carácter judicial subam ao seu conhecimento.

Art. 20.º Compete ao curador elaborar e apresentar ao governador da colónia, para publicação, um sucinto relatório anual sobre os serviços sujeitos à sua jurisdição, do qual deverão constar, pelo menos, os esclarecimentos necessários para que se possa apreciar o movimento de trabalhadores contratados para serviço na colónia e fora dela.

§ único. Cumpre aos agentes do curador a obrigação de remeterem directamente ao curador todas as informações e elementos de estatística que forem necessários para a elaboração do relatório anual e organização da estatística anual do trabalho indígena.

Art. 21.º O curador corresponde-se directamente com todas as autoridades da colónia e com os curadores das outras colónias.

Art. 22.º Os agentes do curador correspondem-se directamente com o curador geral, com os outros agentes da mesma colónia e com todas as autoridades da área das suas agências.

Art. 23.º O curador e seus agentes não podem receber emolumentos pelos serviços que executem no exercício destas funções. Salvo o disposto no artigo 107.º, os que houverem de cobrar-se na curadoria e suas agências constituem receita da respectiva colónia.

### CAPÍTULO III

#### Do recrutamento

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 24.º O recrutamento de trabalhadores indígenas é sujeito à vigilância e fiscalização dos governadores das colónias, por si e pelas autoridades suas subordinadas, competindo essa vigilância e fiscalização especialmente:

1.º Ao curador geral e aos seus delegados e agentes;

2.º Aos governadores de distrito, nas colónias divididas em distritos;

3.º A todas as autoridades administrativas em qualquer colónias.

Art. 25.º Ninguém poderá recrutar trabalhadores indígenas sem ter a competente licença passada pelas autoridades designadas neste capítulo.

§ 1.º Exceptuam-se:

a) Aqueles que contratam trabalhadores indígenas para seu serviço doméstico, em número que esteja de acôrdo com a sua posição social;

b) Os agricultores, industriais ou comerciantes que em serviço próprio não empreguem, normalmente, mais de trinta trabalhadores;

c) Aqueles que, para serviço próprio e por contrato verbal, admitam, no local onde for prestado o serviço, qualquer número de trabalhadores que ali vão oferecer-se;

d) Os viajantes que precisem de trabalhadores para transporte de suas bagagens e utensílios, ou qualquer serviço eventual;

e) Os arrendatários dos prazos quando se trate de indígenas residentes nesses prazos, destinados a cumprir as obrigações de cultura a que pelos seus contratos são obrigados;

f) As autoridades administrativas, para qualquer serviço do Governo ou municipal;

g) Os directores ou encarregados dos serviços públicos, do Governo ou municipais, quando se trate de trabalhadores para os mesmos serviços e o recrutamento seja feito dentro do concelho ou circunscrição administrativa do local do serviço.

§ 2.º Nos casos das alíneas b) e c), aqueles a quem elas se referem não poderão percorrer a colónia para engajar trabalhadores, mas tam somente fazê-lo na sua casa, propriedade ou estabelecimento, ou em qualquer outro local, dentro da respectiva área administrativa, onde se reúnam trabalhadores a oferecer os seus serviços.

§ 3.º Excepcionalmente, aqueles a quem se refere a alínea b) poderão proceder ao recrutamento fora da área administrativa do local do serviço, mas deverão munir-se de uma declaração escrita do curador ou seu agente que exercer jurisdição sobre essa área, pela qual possam mostrar que estão isentos da obrigação de possuir licença de recrutamento.

Art. 26.º As licenças para recrutar trabalhadores podem ser:

1.º De recrutamento para serviço próprio;

2.º De agentes de sociedades de recrutamento para serviço na colónia;

3.º De engajadores gerais para serviço alheio na própria colónia;

4.º De agentes de sociedades autorizadas a recrutar para serviço fora da colónia;

5.º De auxiliares de recrutamento ou engajadores particulares.

§ 1.º A concessão das licenças dos n.ºs 1.º a 4.º compete ao governador da colónia, e a das do n.º 5.º ao curador e seus agentes.

§ 2.º O governador da colónia, quando o entender conveniente, poderá delegar no curador a concessão de licença de recrutamento para serviço próprio, entendendo-se porém que tal delegação caduca com a mudança de governador ou de curador.

§ 3.º Nas colónias divididas em distritos poderá ser conferida aos respectivos governadores, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, delegação para concederem licenças de recrutamento para serviço próprio que autorizem somente a recrutar no respectivo distrito o para serviço dentro dele.

Art. 27.º A concessão das licenças é sujeita à efectivação dos depósitos e pagamento das taxas da tabela seguinte:

Espécie de licença	Depósito de garantia	Taxa anual
De recrutamento para serviço próprio	500\$00	100\$00
De agente de sociedade de recrutamento para serviço na colónia . . . . .	2.000\$00	500\$00
De engajador geral para serviço na própria colónia . . . . .	5.000\$00	2.000\$00
De agente de sociedades ou outras entidades autorizadas a recrutar trabalhadores para serviço fora da colónia	5.000\$00	2.000\$00
De auxiliar de recrutamento ou engajador particular . . . . .	500\$00	60\$00

§ 1.º O depósito será feito em estabelecimento bancário ou nas tesourarias de fazenda e à ordem do curador ou do seu agente, por intermédio de quem for requerida a licença, juntando-se o respectivo recibo, ou outro documento comprovativo de ter sido feito, ao respectivo processo.

§ 2.º O pagamento das taxas será efectuado, pelos interessados, nas tesourarias de fazenda da localidade;

na ocasião de lhes ser entregue a licença e mediante guia do curador ou agente que fizer a entrega.

Art. 28.º As licenças para recrutar são válidas por um ano, mas podem ser sucessivamente renovadas por iguais períodos, observando-se para as renovações as mesmas formalidades que são estabelecidas para a concessão das primeiras licenças, excepto as que respeitam à efectivação de depósito de garantia, enquanto este se mantiver intacto.

§ 1.º Se dentro dos sessenta dias seguintes ao do termo da validade da licença não for requerida a sua renovação ou cancelamento, será cancelada coercivamente, perdendo os titulares a importância do depósito, em favor do Estado.

§ 2.º O cancelamento das licenças e levantamento do respectivo depósito pode ser requerido antes do termo da validade, se assim convier aos interessados.

§ 3.º Os pedidos de renovações ou de cancelamento serão sempre acompanhados das licenças em uso e das vias que delas se tiverem passado e bem assim das licenças dos auxiliares.

Art. 29.º Salvo nos casos considerados no artigo 40.º, todas as licenças para recrutar são pessoais e intranmissíveis, sendo proibido aos possuidores fazer-se substituir no seu uso por qualquer pessoa que para tanto não esteja autorizada como seu representante legal, nos termos deste Código.

Art. 30.º É proibido a todos os possuidores de licenças:

1.º Proceder a operações de recrutamento na área de qualquer agência de curadoria diferente daquela por cujo intermédio foi concedida, sem a apresentar ao visto o registo do agente do curador respectivo;

2.º Fazer seguir os indígenas recrutados para o local do serviço sem prévia apresentação à autoridade competente para intervir na celebração dos contratos, quando elles tenham de prestar o serviço fora da área do recrutamento;

3.º Recrutar para quem não estejam autorizados a fazê-lo pelas suas licenças, ou ceder a outrem os trabalhadores recrutados, sem seu assentimento e concordância das autoridades da área do recrutamento;

4.º Desviar de qualquer forma, não permitida por lei ou justificável, os indígenas do fim para que tenham sido recrutados ou contratados;

5.º Insinuar, no ânimo dos indígenas ou dos seus chefes nativos, que representam por qualquer forma a autoridade ou que recrutam por ordem desta ou para qualquer serviço do Governo;

6.º Usar traje ou distintivo igual ou confundível com os uniformes militares ou com os de quaisquer autoridades ou funcionários civis;

7.º Fazer qualquer venda a crédito ou adiantamento aos indígenas, com obrigação de estes pagarem o valor recebido com serviços que só possam prestar em regime de contrato obrigatoriamente sujeito à intervenção da autoridade ou à sua aprovação, salvo os adiantamentos que no acto do contrato e na presença da autoridade são permitidos por este Código;

8.º Negociar com os indígenas por elles recrutados ou contratados;

9.º Usar de quaisquer fraudes, ameaças ou violências para obrigar os indígenas a contratar os seus serviços;

10.º Estorvar, de má fé, o livre exercício do seu mester a quaisquer outros recrutadores que com elles se encontrem em operações de recrutamento na mesma área.

Art. 31.º As autoridades competentes para conceder as licenças poderão recusar a concessão, ou ordenar o seu cancelamento, quando tenham justos motivos para o fazer, em obediência a disposições legais ou por conveniências de ordem administrativa a que julguem dever

atender, sem obrigação, neste último caso, do dar conhecimento, aos requerentes ou possuidores das licenças, da razão do seu procedimento. Tratando-se porém de licenças de recrutamento para serviço próprio, a recusa ou o cancelamento deverão ser sempre baseados em processo de averiguações e determinados por despacho fundamentado.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo cabe recurso nos termos do artigo 18.º, podendo porém manter-se a confidência do processo quando forem tomadas por conveniências de ordem administrativa.

Art. 32.º Os modelos das diversas licenças serão adoptados em cada colónia conforme as instruções do respectivo curador e delas se organizarão os registos que aquela autoridade julgar necessários.

Art. 33.º Do movimento das licenças, concedidas ou canceladas, será feita publicação no *Boletim Oficial*, por extractos quanto possível resumidos, mas suficientemente claros para que as autoridades da colónia e quaisquer interessados possam ter conhecimento da espécie de licença, nome do possuidor e locais do serviço e do recrutamento.

Art. 34.º Os governadores das colónias, ouvido o respectivo curador, e quando assim o aconselharem razões económicas, de política indígena ou de saúde pública, poderão proibir, temporariamente, o recrutamento e emigração do trabalhadores indígenas de uns para outros pontos da colónia e estabelecer áreas de reserva de mão de obra onde não seja permitido o recrutamento de trabalhadores para fora da colónia.

§ único. Estas providências só poderão ser adoptadas em portaria ou despacho publicado no *Boletim Oficial*, competindo ao curador transmitir aos seus agentes, e demais autoridades a quem interesse a execução das providências, as instruções que o governador da colónia julgar necessárias para a boa execução das suas determinações.

Art. 35.º Por motivo de ordem pública ou outro caso de força maior, o governador da colónia poderá ordenar que se suspenda temporariamente o uso de todas as licenças de recrutamento, em toda ou em determinadas regiões da colónia, sem que pela adopção destas providências caiba aos possuidores das licenças o direito de reclamar ou receber qualquer indemnização.

§ único. Em regra esta proibição deverá ser ordenada em despacho publicado no *Boletim Oficial*, mas, em casos urgentes, pode ser simplesmente comunicada ao curador, que a transmitirá telegraficamente aos seus agentes, e aos governadores dos distritos, nas colónias onde os houver, entrando imediatamente em execução.

Art. 36.º A todas as autoridades que exerçam jurisdição sobre as populações indígenas ou que no exercício dos seus cargos estejam em immediato contacto com aquelas populações, cumpre o dever de facilitar o trabalho de todos os que precisarem recrutar trabalhadores, desde que os que exerçam este mester procurem convencer os indígenas a contratar os seus serviços por meios lícitos e processos honestos.

Art. 37.º As facilidades a prestar aos recrutadores deverão limitar-se aos seguintes actos:

1.º Indicar-lhes os locais em que, por maior densidade de população, menor necessidade de os indígenas atenderem os trabalhos da sua agricultura, ou outra causa de momento, mais facilmente poderão proceder ao recrutamento;

2.º Não lhes opor, senão por criteriosa obediência a disposições legais, ou por merecido correctivo a tendência para prática de abusos, qualquer embaraço ao exercício do seu mester;

3.º Aconselhar os chefes gentílicos e os indígenas, na presença dos próprios recrutadores ou fora dela, a procurar qualquer trabalho, mas explicando-lhes sempre

que de modo algum se lhes impõe a obrigação de contratarem os seus serviços com êsses recrutadores;

4.º Coibir os boatos e campanhas que, de qualquer modo, insinuem no espírito dos indígenas falsidades tendentes a prejudicar o trabalho honesto dos recrutadores e dos patrões, procedendo, nos termos legais, contra aqueles que levantarem ou propalarem tais falsidades;

5.º Prestar-lhes, em qualquer emergência, todo o auxílio, moral e material, que é justo e de uso prestar aos viajantes no interior das colônias, mas sem que tais auxílios se traduzam em actos que perante os indígenas possam ser tomados como coacção da autoridade para os obrigar a contratar os seus serviços com êsses recrutadores.

Art. 38.º É absolutamente proibido às autoridades a que se refere o artigo 36.º:

1.º Recrutar trabalhadores indígenas para serviço de particulares, quer directamento quer por intermédio de quaisquer funcionários ou agentes da autoridade seus subordinados;

2.º Acompanhar, ou mandar acompanhar por seus subordinados, os recrutadores nas digressões que estes fizerem pelas povoações ou bairros indígenas, em procura de trabalhadores, não se compreendendo, porém, nesta proibição, os casos fortuitos em que as autoridades ou seus subordinados viajem em companhia dos recrutadores, desde que o façam sem o propósito de com a sua presença coagir os indígenas a contratar-se ou para fiscalizar e vigiar a sua acção;

3.º Fornecer aos recrutadores cipaíes ou outros agentes da autoridade para os acompanharem nas operações de recrutamento ou para vigiarem os indígenas durante a viagem do local do recrutamento para o do serviço;

4.º Exigir aos recrutadores o pagamento de quaisquer taxas, depósitos ou emolumentos cuja cobrança não esteja autorizada por lei, ou de dádivas ou gratificações, para si ou seus subordinados ou para os chefes gentílicos e os próprios indígenas;

5.º Opor-se a que os recrutadores ofereçam quaisquer dádivas aos indígenas que pretendam recrutar ou aos seus chefes gentílicos, salvo se tais ofertas forem feitas com a condição de restituírem o valor recebido caso não aceitem os contratos, ou com a condição de os chefes gentílicos coagirem os indígenas a contratar-se;

6.º Praticar quaisquer outros actos, não especificados nos números anteriores, que manifestamente representem coacção sobre os indígenas ou possam ser tidos como acintosamente impeditivos da liberdade de acção concedida aos recrutadores para, legal e honestamente, exercerem o seu mester.

§ único. A falta de observância das disposições d'êste artigo importa a punição daqueles que deixarem de as observar, com as penas disciplinares que lhes couberem por êste Código ou pelos regulamentos disciplinares em vigor, mas a aplicação dessas penas, quando não sejam impostas pelo curador ou seus agentes a seus subordinados, só pode ter lugar nos precisos termos do artigo 366.º e seus parágrafos.

## SECÇÃO II

### Das licenças de recrutamento para serviço próprio

Art. 39.º As licenças de recrutamento para serviço próprio autorizam aqueles a favor de quem forem passadas a recrutar e contratar trabalhadores para trabalhos seus dentro da mesma colônia e a propor a nomeação de auxiliares que os substituam nas operações de recrutamento e celebração dos contratos.

§ 1.º Quando a licença fôr passada individualmente, só aquele a quem fôr concedida, ou quem o represente como seu bastante procurador, na gerência ou adminis-

tração da propriedade ou estabelecimento, poderá usar dela.

§ 2.º Se a licença fôr concedida a uma companhia, ou qualquer outra sociedade, poderão usar dela os respectivos directores, sócios ou outros representantes gerais, que tenham poderes legais de superintendência em todos os serviços que a sociedade tiver na colônia.

Art. 40.º A licença de recrutamento para serviço próprio, quer seja passada em nome individual quer em nome de uma sociedade, é única e bastante para todas as propriedades e estabelecimentos que o seu titular tenha na colônia.

§ 1.º Quando os locais do serviço forem situados em diferentes áreas administrativas, poderá o mesmo titular requerer que da sua licença sejam passadas, a favor dos administradores ou gerentes principais das propriedades ou estabelecimentos de cada área administrativa, tantas vias quantos forem êsses administradores ou gerentes, pagando, por cada uma, a taxa estabelecida para as licenças de auxiliares, com dispensa do depósito respectivo e de quaisquer documentos.

§ 2.º Nos requerimentos deve o possuidor da licença declarar que confere àqueles administradores ou gerentes os poderes bastantes para o representarem no recrutamento e contrato e se responsabiliza pelo cumprimento das obrigações contraídas em seu nome e pelo pagamento do encargos ou multas que, pelos actos por êles praticados, sejam devidas.

§ 3.º As vias da licença principal deverão designar o nome do administrador ou gerente a quem forem concedidas, conter a sua assinatura, a do patrão e a do curador, e declarar quais as propriedades ou estabelecimentos para que pode recrutar e em que regiões fica autorizado a fazê-lo.

Art. 41.º São competentes para requerer a concessão de licenças de recrutamento para serviço próprio todos aqueles que nos termos do artigo 39.º e seus parágrafos podem usar das mesmas licenças.

Art. 42.º Os requerimentos serão entregues na curadoria ou na agência da curadoria da área administrativa onde residir o requerente, e devem ser acompanhados:

1.º De recibo ou outro documento comprovativo de ter sido feito o depósito fixado na tabela do artigo 27.º;

2.º De um mapa ou qualquer outra nota escrita em que o requerente declare:

a) Quais as propriedades ou estabelecimentos que possui, o seu nome ou designação especial por que são conhecidos, se são de natureza agrícola ou industrial, e os locais e áreas administrativas em que são situados;

b) Número médio de trabalhadores que manteve mensalmente em cada propriedade ou estabelecimento, durante o último ano civil, e correspondente número total, aproximado, de jornais pagos durante êsse ano;

c) Número aproximado dos trabalhadores que deseja manter ao serviço de cada propriedade ou estabelecimento durante o ano da validade da licença;

d) Regiões em que deseja fazer o recrutamento.

§ 1.º As declarações a que se referem as alíneas do n.º 2.º apenas produzem efeito legal para a discriminação obrigatória na licença das propriedades ou estabelecimentos para que autoriza a recrutar e regiões ou distritos em que o recrutamento pode ser feito, constituindo, em tudo mais, meras informações de movimento de trabalho indígena que não impedem o declarante de recrutar ou empregar maior ou menor número de trabalhadores em todas ou em qualquer das suas explorações.

§ 2.º Quando o requerimento fôr entregue nas agências da curadoria deverá o agente respectivo enviá-lo ao curador, acompanhado do mapa ou nota a que se refere o n.º 2.º e da informação que entender de justiça prestar sobre o modo como o requerente cumpre as suas

obrigações de patrão, declarando, na mesma informação, que fica em seu poder o documento do depósito feito.

§ 3.º Se o requerimento for entregue na curadoria poderá o curador, se assim o entender necessário, pedir aquelas informações aos seus agentes, ou dispensá-las se o requerente lhe merecer confiança

§ 4.º Concedida a licença será entregue ao requerente, na curadoria ou agência em que a requereu, depois do ter pago na tesouraria da fazenda da localidade a taxa respectiva.

Art. 43.º Para a concessão de licenças de recrutamento para serviço próprio é dispensável a apresentação de outros documentos além dos que são designados no artigo 42.º e podem ser aceitos os pedidos feitos por intermédio dos advogados ou outros procuradores dos patrões, mas o curador poderá fazer ou mandar fazer os inquéritos que julgar necessários para averiguar da identidade dos requerentes e do modo como cumprem as suas obrigações de patrão, e para se certificar da idoneidade dos procuradores.

### SECÇÃO III

#### Das agências de engajamento para serviço alheio na própria colónia

Art. 44.º Poderá haver em cada colónia um certo número de agências de engajamento autorizadas a recrutar e contratar trabalhadores para todos os agricultores e industriais da colónia que delas se queiram utilizar.

§ único. Em regra, o número destas agências não poderá ser superior a três nas colónias não divididas em distritos, e a duas em cada distrito nas colónias em que houver estas divisões administrativas, podendo o governador da colónia limitar ou ampliar estes números e proibir o seu estabelecimento em determinadas regiões ou distritos.

Art. 45.º Cada agência de engajamento será constituída por um engajador geral, coadjuvado por um ou dois auxiliares europeus e igual número de auxiliares indígenas.

§ 1.º Deverá ter a sua sede em localidade onde exista uma agência da curadoria geral e limitar a sua acção de engajamento a uma zona constituída por uma ou mais áreas administrativas e fixada pelo governador da colónia, embora, dentro dessa zona, possa recrutar e contratar trabalhadores para serviço em qualquer parte da colónia.

§ 2.º A zona de acção atribuída às agências de engajamento de modo algum lhes poderá estabelecer o direito de exclusivo ou preferência no recrutamento dentro dessa área, que será absolutamente livre para todos os possuidores de licença que ali possam e queiram recrutar, sem exclusão do pessoal de outras agências de engajamento que podem também participar do direito de recrutar dentro da mesma zona.

Art. 46.º Os patrões que desejarem obter trabalhadores por intermédio duma agência de engajamento deverão enviar ao curador, ou seu agente no local onde os contratos devem ser celebrados, uma declaração escrita, com assinatura reconhecida por tabelião, na qual declarem que conferem ao respectivo engajador os necessários poderes para assinar os contratos em seu nome, e por isso assumem inteira responsabilidade pelo cumprimento das condições desses contratos e demais obrigações que lhes cabem nos termos deste Código.

§ 1.º Se os contratos houverem de ser celebrados em mais de uma agência da curadoria, a declaração será enviada ao curador e dela se fará menção no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 33.º

§ 2.º Quando os patrões entenderem que não lhes convém continuar a servir-se da intervenção das agências

de engajamento, assim o comunicarão ao curador ou seus agentes, podendo que se considere sem efeito a declaração; mas somente se consideram isentos das responsabilidades assumidas desde a data em que, pela recepção do *Boletim Oficial* ou doutra comunicação, sua ou do curador, na agência da curadoria onde podem ser celebrados os contratos, haja conhecimento da resolução dos declarantes.

Art. 47.º As licenças de engajadores gerais só poderão ser concedidas a cidadãos portugueses com mais de dois anos de residência na colónia, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e que, pelo seu regular comportamento, ofereçam suficientes garantias de desompenhar com honestidade o seu mester.

Art. 48.º Aqueles que desejarem obter licença de engajadores gerais deverão requerê-la ao governador da colónia, por intermédio da curadoria, acompanhando o requerimento dos seguintes documentos:

1.º Certidão de nascimento;

2.º Atestado de residência e bom comportamento, passado pela autoridade ou autoridades administrativas das áreas onde tiverem residido nos dois últimos anos;

3.º Certificado de registo criminal, das comarcas da terra da naturalidade e da terra onde residiram no último ano, por onde mostrem que não sofreram condenação em pena superior a cento e oitenta dias de prisão correccional ou multa correspondente, nem estão pronunciados;

4.º Declarações escritas, devidamente reconhecidas, de três possuidores de licenças de recrutamento para serviço próprio, que empreguem anualmente mais de cem trabalhadores, afirmando a sua confiança na proibição do requerente e disposições de utilizar os seus serviços;

5.º Atestados passados pelos agentes do curador das áreas onde pretendam estabelecer a agência, mostrando que o requerente goza de boa reputação nessas áreas, e não consta que lhe tenha sido aplicada qualquer pena por contravenções às leis de trabalho dos indígenas, ou cancelada qualquer licença para recrutar, com fundamento em irregularidades ou abusos cometidos no exercício desse mester.

Art. 49.º Recebido o requerimento e os documentos, deverá o curador organizar o respectivo processo, com o mais que a respeito do requerente possa constar na curadoria, submetendo-o, com a sua informação, a despacho do governador da colónia.

§ 1.º Tratando-se duma colónia dividida em distritos, antes de concluído o processo para despacho, deverá o curador pedir informações ao governador ou governadores dos distritos, onde pretenda recrutar, sobre as qualidades morais do requerente e a conveniência ou inconveniência de autorizar o estabelecimento da sua agência.

§ 2.º Somente depois de deferido o requerimento e fixada a zona de acção da agência, será o requerente obrigado a fazer o depósito de garantia para concessão da licença.

Art. 50.º Além das proibições que no artigo 30.º são impostas a todos os que façam uso de licenças para recrutar, é especialmente proibido aos engajadores gerais:

1.º Estorvar o livre exercício do seu mester a outros possuidores de licenças de recrutamento que estejam autorizados a recrutar na zona definida para a sua agência, insinuando no ânimo dos indígenas quaisquer desconfianças contra esses recrutadores ou o trabalho e local para que recrutam, fazendo-lhes crer que só por intermédio da sua agência podem ser contratados, ou praticando ou mandando praticar, emfim, quaisquer actos que representem o propósito de prejudicar, de má fé, outros recrutadores;

2.º Recrutar trabalhadores para serviço fora da colónia, ou para quaisquer patrões da colónia que não tenham a necessária licença de recrutamento para serviço

próprio ou dela, estejam dispensados ao abrigo do artigo 25.º;

3.º Abonar aos trabalhadores recrutados, a título de adiantamento para descontar nos salários, qualquer quantia para que não tenham autorização escrita do patrão a que se destinam, devendo os agentes do curador recusar a inclusão no contrato de quaisquer adiantamentos que não sejam feitos na sua presença e mediante a referida autorização do patrão;

4.º Demorar o seguimento de trabalhadores recrutados para o local de serviço, com o propósito de auferir, por qualquer forma, maiores proventos para a sua agência;

5.º Debitar aos patrões quaisquer despesas que não tenham sido feitas ou que justamente não lhes devam ser debitadas.

§ único. Toda a correspondência trocada entre os empregadores gerais e os patrões que os incumbirem de recrutar trabalhadores, acerca de recrutamento e contratos, deve ser convenientemente copiada e arquivada nas agências de engajamento e poderá ser examinada pelo curador, ou pelos seus delegados ou agentes, quando o entenderem conveniente.

#### SECÇÃO IV

##### Das agências de sociedades de recrutamento para serviço na colónia

Art. 51.º As sociedades de recrutamento para serviço na colónia, que se formarem ao abrigo das disposições da secção VII deste capítulo, deverão proceder ao recrutamento dos trabalhadores que precisarem para serviço dos seus associados, por intermédio de agências privadas, estabelecidas nos locais que pelo governador da colónia forem designados.

Art. 52.º Cada uma das agências a que se refere o artigo anterior estará a cargo dum agente recrutador, coadjuvado pelos auxiliares necessários, que nunca poderão ser mais de três europeus ou equiparados o igual número de indígenas.

Art. 53.º A escolha dos agentes recrutadores será feita pelo representante da sociedade de recrutamento na capital da colónia e só poderá recair em cidadãos portugueses nas condições do artigo 47.º

Art. 54.º A concessão das licenças é sujeita às disposições gerais do presente capítulo e à apresentação dos documentos que pelo artigo 48.º são exigidos para as licenças de empregadores gerais, com excepção dos que designam os n.ºs 4.º e 5.º do referido artigo, que serão substituídos por certidão da curadoria geral, mostrando não constar dos respectivos registos que ao agente a nomear tenha sido cancelada qualquer licença de recrutamento por abusos ou irregularidades cometidas contra os indígenas.

Art. 55.º São aplicáveis aos agentes recrutadores das sociedades de recrutamento as disposições do artigo 50.º, entendendo-se que só podem recrutar trabalhadores para a sociedade de que são agentes e que as referências das citadas disposições sobre patrões significam a mesma sociedade.

#### SECÇÃO V

##### Das agências e agentes de recrutamento para serviço fora da colónia

Art. 56.º O estabelecimento de agências e a nomeação de agentes das sociedades de recrutamento e emigração para outras colónias portuguesas ou de quaisquer entidades autorizadas a recrutar para serviço em colónias estrangeiras regula-se pelo que estiver estabelecido nos respectivos *modus vivendi*, tratados ou convenções.

Art. 57.º Em tudo o que não estiver expressamente regulado nos respectivos acordos internacionais ou inter-coloniais referidos no artigo anterior, ou que não contrarie os seus princípios, são aplicáveis a estas agências as disposições deste Código e em especial as dos artigos 51.º a 53.º

Art. 58.º A escolha dos agentes de recrutamento e emigração será feita pelo representante ou pelo agente geral da respectiva sociedade.

Art. 59.º Na concessão e uso das licenças de agentes de recrutamento e emigração serão observadas as disposições da secção I deste capítulo que forem aplicáveis, sendo obrigatória a apresentação dos documentos que pelo artigo 54.º são exigidos aos agentes de sociedades de recrutamento para serviço na colónia.

Art. 60.º Além das proibições impostas no artigo 30.º, é também proibido aos agentes de recrutamento e emigração, bem como aos seus auxiliares, recrutar trabalhadores que não sejam para a sociedade que representam o praticar quaisquer dos actos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 50.º, entendendo-se que o que nestes números se refere aos patrões significa a sociedade para que recrutam.

#### SECÇÃO VI

##### Dos auxiliares de recrutamento

Art. 61.º Aos possuidores de qualquer das licenças designadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 26.º é permitido propor a nomeação de auxiliares de recrutamento, requerendo a concessão da respectiva licença às autoridades competentes.

§ único. Aqueles que nos termos do artigo 25.º são isentos da obrigação de licença podem também requerer a nomeação dum auxiliar europeu ou indígena.

Art. 62.º Nenhum possuidor de licença poderá ter ao seu serviço, na área de cada agência da curadoria, mais de um auxiliar europeu ou equiparado e outro indígena, nem empregar simultaneamente, em toda a colónia, mais de três auxiliares de cada uma daquelas categorias, salvo quando se tratar de indivíduos ou sociedades, com licença de recrutamento para serviço próprio, que tenham propriedades ou estabelecimentos em diferentes áreas de agências de curadoria, aos quais é permitido manter a última daquelas proporções por cada grupo de explorações que tenham em cada uma das referidas áreas.

Art. 63.º Os auxiliares de recrutamento, quando europeus ou equiparados, terão sempre competência para assinar os contratos em nome do patrão que auxiliarem, salvo se, por proposta deste, tal competência lhes for restringida e expressamente declarada a restrição na respectiva licença. Os auxiliares indígenas não têm competência para assinar contratos.

Art. 64.º Só é permitido o exercício do mestor de auxiliar de recrutamento a europeus ou indígenas de nacionalidade portuguesa que saibam ler e escrever, sendo europeus ou equiparados, ou falar correntemente a língua portuguesa, sendo indígenas.

§ único. Não podem ser concedidas licenças de auxiliar de recrutamento ao mesmo indivíduo para recrutar simultaneamente para diversos patrões ou agentes, salvo quando se tratar de auxiliares de empregadores gerais.

Art. 65.º As licenças de auxiliares de recrutamento são concedidas pelo curador, podendo sê-lo também por qualquer dos seus agentes quando forem pedidas para recrutar somente dentro da área respectiva.

§ único. Nas colónias divididas em distritos podem ser concedidas pelos respectivos governadores as licenças que autorizem a recrutar em mais de uma agência do curadoria do mesmo distrito.

Art. 66.º Os pedidos de nomeação de auxiliares deverão ser formulados com declaração expressa de que o requerente assume a responsabilidade dos actos praticados em nome do requerente, e serão acompanhados dos seguintes documentos, se o auxiliar for europeu ou equiparado:

1.º Certidão de nascimento ou outro documento que, para a autoridade requerida, seja prova bastante de que o requerente é de nacionalidade portuguesa e de maior idade;

2.º Atestado de residência e bom comportamento, passado pela autoridade administrativa da área onde residiu no último ano;

3.º Certificado do registo criminal, mostrando que não está pronunciado nem sofreu qualquer condenação em pena maior, ou em qualquer pena correccional por maus tratos a indígenas.

§ único. Se for indígena bastará a apresentação do proposto à autoridade requerida, com a respectiva cadereta, para esta autoridade verificar a identidade do proposto e se fala correntemente português.

Art. 67.º Concedida a nomeação será junto ao processo o recibo do pagamento da taxa respectiva e entregue a licença.

Art. 68.º As autoridades a quem forem requeridas licenças de auxiliares de recrutamento poderão dispensar a apresentação de todos ou parte dos documentos referidos no artigo anterior, quando os requerentes declararem que os propostos satisfazem àquelas condições e que podem juntar esses documentos dentro de um prazo que for razoável, se assim lhes for exigido, assumindo a correspondente responsabilidade no caso de falsas declarações.

Art. 69.º As licenças de auxiliares de recrutamento podem ser passadas por períodos inferiores a um ano, pagando metade da taxa anual estabelecida na tabela do artigo 27.º, quando não excederem seis meses, e a taxa por inteiro se excederem esse prazo.

§ único. Em caso algum a validade das licenças dos auxiliares pode ir além da data em que terminar a do patrão, engajador geral ou agente que tiver requerido a sua nomeação.

Art. 70.º As autoridades competentes para conceder as licenças deverão recusá-las quando tiverem conhecimento de que aos individuos propostos foram canceladas quaisquer licenças por irregularidades cometidas no recrutamento, se tais irregularidades tiverem sido maus tratos, extorsões ou violências contra indígenas.

Art. 71.º Aos patrões com licença de recrutamento para serviço próprio, e àqueles que ao abrigo do artigo 25.º não carecem de licença para recrutar, é dispensado o depósito de garantia para a concessão de licenças de auxiliares de recrutamento, quando estas sejam passadas por menos de seis meses e a favor de quaisquer empregados técnicos ou de administração que tenham ao seu serviço há mais de um ano e acidentalmente careçam de encarregar do recrutamento.

§ único. Para beneficiarem da dispensa do depósito deverão os patrões fazer, junto das autoridades a quem requererem a licença, a prova ou declaração da responsabilidade que esta lhe exigir para garantia de que os requerentes são de facto seus empregados.

Art. 72.º As licenças de auxiliares indígenas de patrões com licença de recrutamento para serviço próprio são sempre dispensadas do depósito de garantia.

## SECÇÃO VII

### Das sociedades de recrutamento

Art. 73.º Os agricultores, industriais, comerciantes e proprietários de qualquer colónia poderão organizar-se

em sociedade de recrutamento ou de recrutamento e emigração, a fim de recrutarem indígenas, na mesma colónia ou fora dela.

§ 1.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração constituir-se hão sob a forma de sociedades anónimas e não deverão procurar obter lucros, calculando as entradas de modo a cobrir unicamente as despesas sociais. Se houver lucros, não serão distribuídos aos accionistas e constituirão dois fundos de reserva, um permanente e outro variável, na proporção que for indicada pela respectiva direcção e aprovada pela assembleia geral. A estas sociedades são applicáveis os preceitos dos artigos 162.º a 198.º do Código Comercial.

§ 2.º As acções das sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão sempre nominativas.

§ 3.º São sociedades de recrutamento as que recrutam só para dentro da colónia e sociedades de recrutamento e emigração as que recrutam para fora da colónia.

Art. 74.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão formadas por todos os agricultores, industriais e comerciantes de uma colónia que delas se quiserem utilizar e delas possuam uma ou mais acções.

§ único. Quando numa colónia houver uma sociedade de recrutamento e emigração, ou simplesmente agências dessa sociedade, destinadas a recrutar indígenas para outra colónia portuguesa, nenhuma outra sociedade ou agência de recrutamento pode recrutar nessa colónia indígenas para emigrarem para essa outra colónia. Para os efeitos deste parágrafo, não se consideram sociedades de recrutamento e emigração senão as sociedades formadas para recrutamento e emigração para as colónias portuguesas.

Art. 75.º Não deverá haver em cada colónia mais de uma sociedade de recrutamento e emigração. Quanto às sociedades de recrutamento para dentro da colónia fica o governo local autorizado a fixar o seu número e as áreas da sua acção.

§ único. Na colónia de Moçambique poderá o governador geral, ouvido o Conselho do Governo e com aprovação do Ministro das Colónias, autorizar excepcionalmente a existência de mais de uma sociedade de recrutamento e emigração.

Art. 76.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração são responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente diploma até a data em que os trabalhadores recrutados forem entregues aos patrões da própria colónia ou aos curadores das colónias para onde emigrem. São também responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente diploma, a partir da data em que o trabalhador termina o seu contrato, podendo pedir a entrega do trabalhador e fazê-lo regressar para o local em que foi contratado.

Art. 77.º Os trabalhadores contratados pelas sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão distribuídos em rateio, conforme for regulamentado nos estatutos da sociedade, e com a assistência do curador ou do funcionário em quem ele delegue esse serviço.

§ 1.º Na distribuição dos trabalhadores ter-se há em especial consideração o clima das regiões da proveniência, evitando, quanto possível, o emprego dos que provierem de regiões baixas e quentes, em zonas de altitude e de baixas temperaturas.

§ 2.º Os membros de uma mesma família incluídos no mesmo contrato não poderão, por motivo algum, ser distribuídos por patrões diferentes.

Art. 78.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração farão nomear, nos termos do presente capítulo, os agentes de recrutamento e auxiliares de que necessitem para efectuar o recrutamento.

Art. 79.º As sociedades de recrutamento para serviço na colónia, quando não tiverem a sua sede na respectiva capital, deverão nomear um representante junto do governador.

Art. 80.º As sociedades de recrutamento e emigração deverão ter um representante junto dos governadores das colónias onde estiverem autorizadas a recrutar o um agente geral em cada uma das mesmas colónias.

Art. 81.º A nomeação do representante é de livre escolha da sociedade de recrutamento e emigração. A nomeação do agente geral, embora seja de livre escolha da respectiva sociedade, é sujeita à aprovação do governador da colónia.

§ único. Os cargos a que se refero este artigo podem ser exercidos pelo mesmo indivíduo se às sociedades assim convier.

Art. 82.º O representante das sociedades de recrutamento e emigração e o seu agente geral, bem como os representantes das sociedades de recrutamento para serviço na colónia, não carecem de qualquer licença ou apresentação de documentos para o exercício dos seus cargos, bastando a comunicação da respectiva sociedade para a apresentação do representante o a sua solicitação para a nomeação do agente geral. Um o outro devem ser indivíduos de comprovada honestidade e moralidade e exercer os seus cargos com pleno assentimento do governador da colónia, não podendo, os representantes, exercer simultaneamente o mester dos agentes de recrutamento.

Art. 83.º As verbas a depositar nas sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração, para satisfazer a despesa de recrutamento de cada trabalhador, serão as mesmas para todos os patrões, podendo a sociedade fixar uma localidade onde deverão tomar conta dos trabalhadores contratados.

## SECÇÃO VIII

### Do recrutamento para serviços públicos

Art. 84.º O recrutamento para serviços do Governo ou municipais é feito pelas autoridades administrativas das áreas a que pertencerem os trabalhadores a recrutar.

Art. 85.º Os directores ou encarregados de serviços públicos ou municipais podem admitir nesses serviços os indígenas que ali se apresentem a pedir trabalho, mas não lhes é permitido percorrer a colónia para engajar trabalhadores.

Art. 86.º Compete ao governador da colónia, ouvido o curador, designar as áreas em que deve ser feito o recrutamento de maiores contingentes de trabalhadores que forem necessários para estes serviços o que não possam ser obtidos na área administrativa do local do serviço.

## CAPÍTULO IV

### Da caderneta indígena

Art. 87.º Todos os indígenas do sexo masculino, maiores de 18 anos, que residirem nas colónias, são obrigados a munir-se dum livrete ou caderneta pessoal, de identidade e registo de trabalho, que se denominará «caderneta indígena», cumprindo aos governos das colónias adoptar as providências regulamentares que forem necessárias para que, no prazo de três meses, após a publicação deste diploma nos respectivos *Boletins Officiais*, entre em plena execução o disposto neste capítulo.

§ único. Nas colónias onde já estiver em vigor a obrigatoriedade da caderneta indígena, deverão os respectivos governadores introduzir, na legislação que a regular, as alterações que forem precisas para se observarem as disposições deste Código.

Art. 88.º A caderneta indígena poderá também servir de registo de todos os factos cujo conhecimento interesse à administração, protecção, tutela e estatística demográfica das populações indígenas em cada colónia.

Art. 89.º O modelo da caderneta será escolhido, em cada colónia, conforme as conveniências locais, sempre em condições que permitam e facilitem, ao possuidor, trazê-la consigo e conservá-la, sem renovações, por um período de cinco anos.

Art. 90.º Seja qual fôr o modelo adoptado, deverá conter, pelo menos, o seguinte:

1.º Colónia, distrito e concelho ou circunscrição onde foi passada e registada, e número do respectivo registo;

2.º Nome e naturalidade do possuidor, e a sua idade provável e estado, na data em que fôr passada;

3.º Localidade, pòsto civil e circunscrição ou concelho da sua residência habitual;

4.º Nome dos pais e sua residência, se forem conhecidos;

5.º Nome e idade provável da mulher, se fôr casado, embora segundo os costumes gentílicos; e nome, idade provável e sexo dos filhos que tiver;

6.º Impressão digital do polegar esquerdo ou de ambos os polegares do possuidor;

7.º Profissão ou trabalho em que habitualmente se emprega para prover à sua subsistência e de sua família;

8.º Nome do patrão e local do serviço, se estiver trabalhando a salário, e data, tempo e salário do respectivo contrato;

9.º Anotação da data em que deixou o serviço para que esteve contratado e modo como cumpriu as suas obrigações de trabalhador indígena.

§ único. Além destes registos, podem declarar-se obrigatórios os que respeitem ao pagamento do imposto indígena, vacinações e outros tratamentos preventivos de doenças infecto-contagiosas, terrenos de que é proprietário ou foram gratuitamente titulados em seu favor, gados que possui e respectivas marcas, e quaisquer outros que se reconheçam como de prática utilidade para a vida dos indígenas e fácil prova da sua identidade e direitos e do cumprimento dos seus deveres.

Art. 91.º A distribuição da caderneta poderá ser gratuita para todos aqueles que estiverem sujeitos ao recenseamento do imposto indígena, quando assim o determinar o governador da respectiva colónia. Se a distribuição fôr gratuita, o seu custo e o do transporte, para as localidades onde devam encontrar-se em depósito, serão pagos pelas verbas inscritas no orçamento de cada colónia para o custeio das despesas com a cobrança dos impostos que recaiam exclusivamente sobre os indígenas.

Art. 92.º A caderneta deverá conservar-se em poder do seu titular, sendo proibido às autoridades, patrões, ou a quem quer que seja, retê-la em seu poder por mais tempo do que o indispensável para qualquer exame, anotação ou registo que fôr necessário, devendo as autoridades ou os patrões que precisarem de fazer anotações ou registos, que não permitam rápida devolução da caderneta ao seu titular, passar-lhe um recibo ou senha de entrega, ficando assim responsáveis pelos prejuízos que lho possa acarretar a demora ou falta do devolução.

Art. 93.º Os regulamentos locais deverão estabelecer penalidades para todos aqueles que maliciosamente forem causadores da retenção ou extravio de cadernetas que causem prejuízos aos seus titulares, ou que ilegalmente se aporem delas, podendo as penalidades ir até noventa dias de suspensão quando as faltas forem cometidas por funcionário, ou até a multa de 100\$ por caderneta, se forem cometidas por particulares ou por outros indígenas.

Art. 94.º Serão também estabelecidas penalidades para aqueles que falsificarem ou viciarem os registos e anotações das cadernetas.

## CAPÍTULO V

## Dos contratos de prestação de trabalho

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

Art. 95.º O Governo não intervém nos contratos de trabalho a não ser para assegurar aos indígenas a liberdade de contratarem os seus serviços com quem entenderem e para fiscalizar o cumprimento dos contratos, exercendo a tutoria de que os indígenas carecem.

Art. 96.º Os contratos podem ser feitos com ou sem intervenção da autoridade.

§ único. As únicas autoridades competentes para intervir na realização dos contratos são o curador e seus agentes.

Art. 97.º Não é permitida a celebração de contratos com intervenção da autoridade sem que os indígenas a contratar apresentem as suas cadernetas e por elas mostrem que não se encontram em situação que os iniba de contratarem os seus serviços.

Art. 98.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos contratos sem intervenção da autoridade, mas o curador ou seu agente, a quem competir a aprovação destes contratos, poderá dispensar a presença dos indígenas na sede da sua repartição, autorizando que se apresentem a qualquer funcionário seu subordinado que se encontre no local do recrutamento ou suas proximidades, encarregando esse funcionário de verificar a identidade e capacidade dos indígenas para se contratarem e de fazer os necessários registos e anotações nas cadernetas.

Art. 99.º Não é permitido o contrato de indígenas velhos, raquíticos, atacados de alienação mental, doença do sono ou de quaisquer moléstias ou enfermidades que os tornem inaptos para o trabalho.

§ 1.º O curador e seus agentes recusar-se hão a celebrar os contratos, ou a aprovar aqueles que sejam feitos sem a sua intervenção, quando a inaptidão dos indígenas for manifesta, podendo, em casos duvidosos, exigir que sejam examinados por um médico.

§ 2.º As mulheres só podem contratar-se para serviço fora do local da sua residência habitual quando forem acompanhadas do marido, pai, tios ou irmãos maiores, salvo se o contrato for para serviço doméstico.

Art. 100.º Não poderão ser contratados para serviços agrícolas ou industriais os menores de 14 anos, podendo, porém, acompanhar seus pais ou tios contratados. Entre os 14 e os 18 anos só poderão ser contratados com autorização do pai ou da mãe ou de quem sobre eles exerça tutela.

Art. 101.º Os expostos ou abandonados, menores de 18 anos, ficam sujeitos ao que a seu respeito dispõe o Código Civil e ao presente diploma no que se referir aos seus contratos.

Art. 102.º A idade dos indígenas, quando não possuam os documentos necessários para a comprovar, será calculada pelo seu desenvolvimento físico.

Art. 103.º Os contratos podem ser:

- 1.º Para servir na colónia;
- 2.º Para servir fora da colónia.

Art. 104.º Os contratos deverão estipular, pelo menos, as seguintes cláusulas:

- a) Duração do contrato;
- b) Natureza do serviço;
- c) Local onde o serviço deve ser prestado;
- d) Retribuição em dinheiro, com ou sem alimentação e vestuário;
- e) Adiantamentos recebidos, se a espécie o tempo do contrato os permitirem e tiverem sido feitos.

§ único. Além das cláusulas enumeradas, poderão os contratos estipular quaisquer outras cuja natureza não

seja contrária aos princípios e disposições deste Código, podendo os regulamentos locais determinar que elas sejam obrigatoriamente expressas nos contratos.

Art. 105.º O tempo de serviço estipulado será contado:

a) Nos contratos a cumprir dentro da colónia, desde o dia em que o trabalhador chegar à propriedade ou local onde o serviço deve ser prestado;

b) Nos contratos para fora da colónia, desde o dia em que o trabalhador chegar à colónia do destino.

Art. 106.º Pelo contrato de cada trabalhador, celebrado com intervenção da autoridade ou escrito nos termos do artigo 132.º, serão cobradas as seguintes taxas:

De um a seis meses . . . . .	2\$50
Por mais de seis meses até um ano . . . . .	5\$00
Por mais de um ano até dois anos . . . . .	10\$00
Por mais de dois anos . . . . .	20\$00

§ único. As taxas darão entrada na Fazenda por meio de guia passada pelo curador ou agente que celebrar ou aprovar os contratos.

Art. 107.º Independentemente das taxas fixadas, será cobrada, a título de emolumento, a importância de 1\$ por cada contrato celebrado com intervenção da autoridade e de \$50 por cada trabalhador incluído em contrato escrito sem a intervenção da autoridade, qualquer que seja o tempo da duração dos contratos, constituindo o produto destas importâncias um fundo privativo e especial da secretaria da curadoria ou agência onde for cobrado, destinado a custear as despesas de aquisição de impressos de contratos e outro expediente dos serviços de curadoria.

§ único. Parte do produto destas importâncias poderá ser distribuída pelos funcionários que tiverem a seu cargo o expediente do registo de contratos e organização da estatística do movimento de trabalhadores, nunca podendo, porém, participar desta distribuição o curador ou seus agentes.

Art. 108.º Todos os que contratarem ou tiverem ao seu serviço trabalhadores indígenas ficam legalmente obrigados ao cumprimento das cláusulas expressas nos respectivos contratos e a todos os encargos e deveres impostos por este Código, desde que tais encargos e deveres lhes possam caber nas circunstâncias em que se encontrarem, embora não constem dos contratos feitos.

Art. 109.º Além das obrigações legais a quo ficam sujeitos, todos os que contratarem ou tenham ao seu serviço trabalhadores indígenas contraem também a obrigação moral de exercer sobre os mesmos uma tutela bemfeziza e procurar, por todos os meios ao seu alcance, melhorar a sua educação e condição social.

Art. 110.º Os trabalhadores não podem ser obrigados a trabalhar mais de nove horas úteis e efectivas em cada dia; e, quando o contrato for por meses ou anos de serviço, têm direito a um dia de descanso por semana e à dispensa do trabalho nos dias de feriado oficial, sem perda de salário e alimentação.

§ único. Não se considera tempo útil de trabalho aquele que for gasto a percorrer a distância entre o alojamento dos trabalhadores e o local do serviço, contanto que esse tempo não exceda meia hora para ida e meia hora para regresso.

Art. 111.º A isenção de trabalho nos dias de descanso não exime da obrigação de serviço para o tratamento necessário dos gados e para o salvamento de géneros expostos à acção do tempo.

Art. 112.º Os trabalhos de empreitada ou tarefa, quando os haja, serão livremente ajustados com os trabalhadores, sem quebra todavia das vantagens estabelecidas nos primitivos contratos, que os patrões não poderão diminuir por este meio.

Art. 113.º Os trabalhadores contratados não poderão ser transferidos pelo respectivo patrão a outrem, salvo se o contrato tiver sido feito em nome das sociedades de recrutamento ou de emigração, caso em que os poderão transferir por simples declaração do representante ou agente geral das sociedades, feita no respectivo contrato, por uma única vez.

§ único. Falecendo o patrão, ou no caso de o estabelecimento agrícola, comercial ou industrial mudar de dono, poderá autorizar-se a transferência se o herdeiro ou adquirente assumir todas as responsabilidades dos contratos que o transmitente haja feito com os seus trabalhadores.

Art. 114.º São deveres gerais do patrão para com os trabalhadores que tiver ao seu serviço:

1.º Cumprir escrupulosamente as condições do contrato;

2.º Não lhes exigir trabalho superior às suas forças nem impor às mulheres e aos menores serviços que só por homens possam ser executados;

3.º Dar-lhes alimentação saudável e alojamento higiénico, quando o contrato fôr com direito a alimentação e alojamento;

4.º Prover à sua subsistência em caso de crise alimentícia, despendendo, para tal fim, até metade do salário, se o contrato não fôr com direito a alimentação;

5.º Assegurar aos trabalhadores a assistência a que é obrigado pelas disposições do capítulo ix deste Código;

6.º Abster-se escrupulosamente de os compelir, por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe ou a comprar a seus agentes quaisquer artigos de que queiram prover-se;

7.º Não lhes reter os salários que deva pagar-lhes no local do serviço;

8.º Não se apoderar de qualquer valor que lhes pertença, sob pretexto algum;

9.º Não lhes fazer abonos ou descontos, sob qualquer pretexto, a não ser os permitidos neste Código;

10.º Conservar ao seu serviço os trabalhadores durante o tempo estipulado no contrato, não os despedindo, contra sua vontade, sem causa justa, como tal reconhecida pelo curador ou seus agentes;

11.º Não obstar a que o trabalhador viva com sua família no local do trabalho;

12.º Não vender, autorizar a venda ou a distribuição gratuita, aos trabalhadores ou suas famílias, de qualquer bebida alcoólica destilada, nem permitir a fabricação das mesmas bebidas;

13.º Não ceder a outrem os direitos que resultam dos contratos com os seus trabalhadores sem o consentimento destes e autorização do curador ou seus agentes;

14.º Apresentar os trabalhadores na agência da curadoria em que os tiver contratado, quando cumprirem o contrato ou forem despedidos antes de o cumprir, pagando as respectivas despesas de transporte, alimentação e alojamento durante a viagem.

Art. 115.º São deveres gerais do trabalhador:

1.º Obedecer às ordens do patrão em tudo que estiver de acôrdo com as proserições do presente Código;

2.º Desempenhar o trabalho, de que fôr encarregado, com zelo e pela melhor forma compatível com as suas forças e aptidões;

3.º Indemnizar o patrão das perdas e danos que causar propositadamente, sujeitando-se aos descontos que forem autorizados pelas autoridades;

4.º Não abandonar o serviço sem prévia autorização do patrão.

Art. 116.º São nulos os contratos:

1.º Que estipulem quaisquer cláusulas contrárias às disposições deste Código;

2.º Que autorizem a aplicação de penas corporais ou multas;

3.º Que inibirem os contratantes do exercício de direitos e faculdades legais ou obriguem a actos proibidos por lei;

4.º Que impuserem serviços em que haja perigo manifesto ou dano considerável para quem os prestar;

5.º Que dispensarem o patrão de dar ao trabalhador uma retribuição certa em dinheiro.

Art. 117.º É proibido fazer ou simular quaisquer contratos tendentes a iludir as disposições deste Código e especialmente a conservar os trabalhadores sob as ordens do patrão, sem lhes dar trabalho.

§ único. Consideram-se abrangidos pelas disposições deste artigo os ajustes de prestação de serviço que não entrem em execução no prazo que fôr razoável para os trabalhadores seguirem para o local do serviço, ou que estipulem que o trabalho seja prestado em períodos interpolados sem que o trabalhador tenha direito a receber salário e alimentação, ou pelo menos alimentação, nos dias em que o patrão lhe não der serviço.

Art. 118.º O Governo e os corpos administrativos têm, para com os indígenas que empregarem como trabalhadores nos serviços públicos, os direitos e deveres de patrão.

Art. 119.º Os contratos de trabalhadores para serviços públicos, do Governo ou municipais, qualquer que seja o local do recrutamento e o do serviço, serão feitos nas condições estabelecidas para os contratos sem intervenção da autoridade, na secção III deste capítulo, devendo fazer-se por escrito todos aqueles em que o recrutamento fôr feito por intermédio das autoridades administrativas.

§ único. Estes contratos são isentos do pagamento de taxas e emolumentos.

## SECÇÃO II

### Dos contratos com intervenção da autoridade

Art. 120.º Os contratos com intervenção da autoridade serão celebrados na presença do curador ou seus agentes e pôr eles autenticados, depois de se certificarem de que os contraentes aceitam, mutuamente e sem qualquer coacção, todas e cada uma das cláusulas estipuladas, e que estas não são contrárias às disposições deste Código.

Art. 121.º Os contratos celebrados com a intervenção da autoridade serão sempre individuais, excepto quando o trabalhador fôr acompanhado de sua mulher ou de seus filhos ou sobrinhos menores de 14 a 18 anos.

Neste caso, aquelas pessoas de família serão incluídas no mesmo instrumento e abrangidas por todas as cláusulas estipuladas para o seu chefe, menos a do quantitativo do salário, que será especialmente designado para cada uma das referidas pessoas.

§ único. Se com o trabalhador seguirem filhos ou sobrinhos menores de 14 anos, serão também mencionados no contrato, designando-se pelos seus nomes, sexo, idade e parentesco com o contratado.

Art. 122.º É obrigatória a celebração de contratos com a intervenção da autoridade sempre que o serviço haja de ser prestado fora da área da agência da curadoria onde o trabalhador fôr recrutado.

Art. 123.º A duração dos contratos com a intervenção da autoridade será sempre fixada por meses ou anos de serviço, e é limitada:

a) A dois anos, quando o serviço fôr prestado na colónia;

b) A três anos, quando fôr para serviço fora da colónia.

§ único. O governador da colónia, quando o entender conveniente, poderá determinar que a duração dos contratos a cumprir em certas regiões da colónia seja limi-

tada a menor período e que os contratos para fora da colônia se façam por um ou dois anos.

Art. 124.º O contrato com a intervenção da autoridade, para serviço na colônia, será lavrado em impresso (modelo n.º 1), em duplicado, ficando um dos exemplares no arquivo da curadoria ou agência em que fôr celebrado e entregando-se o outro ao patrão ou quem o represente.

Art. 125.º Imediatamente à celebração dos contratos serão elaborados mapas resumos dos contratos feitos com o mesmo patrão (modelo n.º 2), dos quais, pelo primeiro correio, se enviará um exemplar ao agente do curador da área administrativa onde o contrato tiver de ser cumprido e outro ao curador.

§ único. Nestes mapas será discriminado, em cada linha, o número global dos trabalhadores de cada sexo, idades e diferente salário.

### SECÇÃO III

#### Dos contratos sem intervenção da autoridade

Art. 126.º Consideram-se contratos sem intervenção da autoridade os ajustes de prestação de serviços que forem feitos entre patrões e trabalhadores indígenas sem a assistência do curador ou dos seus agentes.

Art. 127.º Os contratos sem intervenção da autoridade podem ser feitos por escrito ou verbalmente. De qualquer das formas obrigam sempre o patrão ao cumprimento das obrigações que lhe impõe este Código e às condições constantes ou averiguadas do contrato feito, mas somente conferem ao patrão o direito de exigir que o trabalhador cumpra as condições do contrato quando este fôr devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 128.º Só é admissível o contrato sem intervenção da autoridade nos casos seguintes:

1.º Quando o trabalhador tiver a sua habitual residência na área da agência da curadoria em que o serviço deve ser prestado;

2.º Quando o trabalhador, embora residindo habitualmente na área de outra agência da curadoria, sem prévias operações de engajamento, se apresente espontaneamente na propriedade ou local do serviço a pedir trabalho e mostre, pela caderneta ou outro documento passado pelas autoridades competentes, que não está obrigado a permanecer em certa situação ou local e pode livremente contratar os seus serviços.

Art. 129.º Em casos de trabalhos extraordinários e urgentes, como sejam os de intensidade de serviços de colheitas, poderá o governador da colônia autorizar que a determinados patrões seja permitido recrutar nas áreas das agências da curadoria, mais próximas das do local do trabalho, um certo número de trabalhadores de que razoavelmente precisem para ocorrer àqueles serviços, dispensando os mesmos patrões da obrigatoriedade do contrato com intervenção da autoridade.

§ único. A permanência dos trabalhadores nos serviços a que se refere este artigo nunca poderá ser superior a três meses e será fixada pelo governador da colônia no despacho de autorização, cumprindo ao curador transmitir as necessárias instruções para a sua execução, nas quais poderá estabelecer que os contratos sejam feitos por escrito ou verbalmente, e bem assim dispensar quaisquer formalidades menos essenciais, se a urgência do caso o aconselhar.

Art. 130.º Os contratos verbais quando sejam para serviço doméstico, ou qualquer outro que deva ser prestado por períodos de semana ou mês, indefinidamente prorrogáveis, serão comunicados pelo patrão ao agente do curador do local do trabalho por simples declaração verbal ou por escrito que expresse a identidade dos contratantes e as condições principais do contrato.

§ único. A realização deste contrato será registada na caderneta do trabalhador o a sua aprovação consistirá na simples anotação do número de registo destes contratos, autenticada com a rubrica, ou chancela e selo, do curador ou agente que o aprovar.

Art. 131.º A duração dos contratos sem intervenção da autoridade, quando o contrato fôr feito por escrito, será sempre estipulada por meses do serviço e nunca poderá exceder a um ano. Se o contrato fôr verbal, só poderá ser feito por tempo indeterminado de dias úteis de serviço ou por semana ou períodos de um mês, nas condições estabelecidas para o serviço doméstico pelo Código Civil.

Art. 132.º Os contratos escritos sem intervenção da autoridade poderão ser individuais ou colectivos. Devem ser assinados pelo patrão ou quem legalmente o represente no local do trabalho, e serão lavrados em impressos (modelo n.º 4), e remetidos no prazo de oito dias, para aprovação, ao agente do curador sob cuja jurisdição estiver o local do serviço.

§ 1.º Se os trabalhadores pertencerem à agência da curadoria do local do trabalho, serão feitos em duplicado, ficando um exemplar no arquivo desta agência e devolvendo-se o outro ao patrão, depois de aprovado.

§ 2.º Quando os trabalhadores pertençam a áreas diferentes da do local do trabalho, serão feitos em triplicado, agrupando-se em diferentes contratos conforme a sua procedência.

Neste caso, os triplicados dos contratos remetidos ao agente do curador do local de serviço serão por este enviados, pelo primeiro correio, ao agente ou agentes do curador das áreas a que pertençam os trabalhadores.

Art. 133.º Quando o contrato verbal fôr dado por findo deverá o contratante a quem não convier a sua continuação comunicar o facto à curadoria ou agência onde foi aprovado, para se fazerem as devidas anotações na caderneta e registos respectivos.

Art. 134.º Os contratos verbais por dia útil de trabalho consideram-se feitos para serviço eventual. Dispensam a aprovação da autoridade, mas não conferem ao patrão o direito de reter o trabalhador ao seu serviço por mais de um dia, findo o qual poderá receber o salário ajustado, se assim o quiser, nem garantem ao trabalhador as vantagens de alojamento, vestuário, repatriação e assistência a que têm direito os contratados com intervenção da autoridade.

§ 1.º Os patrões que habitualmente empreguem mais de dez trabalhadores nas condições deste artigo ficam obrigados a enviar ao agente do curador da área a que pertença o local do serviço, até o dia 10 de cada mês, um mapa dos trabalhadores que empregaram durante o mês anterior, organizado segundo o modelo que fôr mandado adoptar pelo curador da respectiva colônia.

§ 2.º Os trabalhadores que durante um semestre prestarem mais de 120 dias de trabalho eventual, para o mesmo ou para diferentes patrões, poderão solicitar à autoridade local que lhes seja averbada na caderneta a prestação desse serviço; e se durante um ano prestarem ao mesmo patrão mais de 280 dias de trabalho e continuarem ao seu serviço, adquirem o direito a receber desse patrão, se delas quiserem utilizar-se, as vantagens dos contratados com intervenção da autoridade.

Art. 135.º À medida que nas agências da curadoria se fôr procedendo à aprovação de contratos escritos, serão organizados os respectivos registos (modelo n.º 5) e os elementos de informação e estatística a remeter à curadoria geral.

§ 1.º Os contratos escritos, individuais ou colectivos, serão numerados em série anual pela ordem de inscrição no respectivo registo, cabendo este número a cada instrumento e não a cada trabalhador nele incluído.

§ 2.º A inscrição no registo, quando o contrato fôr colectivo, será feita em resumo, compreendendo: o número do contrato, nome do patrão, local e natureza do serviço, número de trabalhadores que inclui o contrato, residência habitual dos trabalhadores, tempo de serviço, salário mensal estipulado o total dos adiantamentos recebidos.

§ 3.º Se no mesmo contrato houver trabalhadores com salários diferentes, serão discriminados em diferentes linhas do registo, indicando-se, em cada linha, o número de trabalhadores a que respeita o salário designado e o total dos adiantamentos por elles recebidos.

De idéntica forma se procederá se no contrato forem incluídas mulheres ou menores.

§ 4.º O registo será feito em fôlhas sôltas e em duplicado, coleccionando-se um dos exemplares na secretaria da agência respectiva e enviando-se o outro, no fim do mês a que respeitar, à curadoria geral, constituindo a sua remessa os elementos de informação e estatística a que se refere o artigo.

Art. 136.º Dos contratos verbais que forem submetidos à aprovação do curador ou seus agentes será organizado na respectiva secretaria um registo especial, segundo o modelo que fôr mandado adoptar em cada colónia. Dêste registo serão extraídos e enviados à curadoria os resumos ou mapas estatísticos que os regulamentos locais ou instruções do curador determinarem.

§ único. De idéntica forma se deverá proceder no que respeita ao registo e estatística do movimento de trabalhadores contratados verbalmente para serviço eventual.

#### SECÇÃO IV

##### Dos contratos para serviço fora da colónia

Art. 137.º Os contratos de trabalhadores para fora da colónia regulam-se:

1.º Pelas cláusulas dos tratados, convenções ou *modus vivendi* que os autorizem;

2.º Pelas disposições da presente secção em tudo o que não estiver estabelecido nos referidos tratados, convenções ou *modus vivendi*, nem contrario os princípios e preceitos das suas cláusulas;

3.º Pelas disposições applicáveis das secções I e II dêste capitulo em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta secção.

Art. 138.º Os contratos de serviços para outra colónia portuguesa, que não estejam autorizados por um *modus vivendi*, só podem ser feitos com autorização do Ministro das Colónias, ouvido o governador da colónia.

Art. 139.º Não será permitido o contrato e o embarque do qualquer trabalhador destinado a território estrangeiro, que não esteja autorizado por convenções ou tratados internacionais ou intercoloniais, devidamente aprovados.

Art. 140.º O Governo da metrópole, sob proposta do governador da colónia, poderá proibir temporariamente a emigração de trabalhadores indígenas do território dessa colónia, no todo ou em parte, sempre que o aconselharem razões políticas ou económicas.

Art. 141.º Os agricultores da colónia de S. Tomé e Príncipe poderão recrutar trabalhadores indígenas nas outras colónias, em harmonia com os *modus vivendi* presentemente estabelecidos e com as disposições do presente Código não contrárias ao disposto naqueles diplomas.

Art. 142.º Os contratos para serviço fora da colónia são lavrados nos impressos modelo n.º 3, a cujas partes será dado o seguinte destino:

1.º O talão ou parte A) fica arquivado na agência da curadoria onde fôr celebrado;

2.º A parte B), que constitui o original do contrato, será imediatamente entregue ao agente de recrutamento

que intervier na sua celebração a fim de êste organizar os mapas e registos que lhe forem necessários, o fazer a sua remessa para a curadoria geral da colónia, pela via mais rápida e por intermédio dos agentes ou representantes da respectiva sociedade de recrutamento e emigração na sede da curadoria;

3.º O duplicado, parte C), será remetido pelo primeiro correio, ou qualquer outra via mais rápida, à curadoria geral da colónia para ali ficar arquivado;

4.º A senha de identificação, parte D), será imediatamente entregue ao trabalhador, que deverá conservá-la em seu poder.

Art. 143.º O original do contrato deve ser entregue na curadoria da colónia onde fôr celebrado, com a antecedência necessária para ali se lhe fazerem os precisos averbamentos e poder acompanhar o contratado para a colónia de destino, onde ficará arquivado na respectiva curadoria.

§ único. A remessa será feita pelo curador da colónia de origem ao da colónia de destino, em sobrescrito lacrado, que poderá seguir em mão do comandante do navio ou condutor do transporte em que seguirem os trabalhadores, se estes não forem acompanhados dum comissário *ad hoc* ou outro representante do Governo.

Art. 144.º Os contratos devem ser registados e numerados pela ordem de registo, nas curadorias de origem e de destino dos trabalhadores, servindo a citação dêstes números do registo para identificação dos trabalhadores em todas as referências que a seu respeito se façam na correspondência e demais comunicações entre aquelas curadorias.

§ único. A numeração poderá ser feita por séries anuais ou por séries alfabéticas, conforme melhor convier e fôr acordado entre os curadores.

Art. 145.º Para os efeitos do que dispõe o artigo anterior e para a necessária conferência e identificação dos trabalhadores durante a viagem, serão organizados, na curadoria de origem, guias-relações dos trabalhadores que seguirem em cada navio ou no mesmo transporte.

§ 1.º Estas guias-relações serão entregues ao comissário *ad hoc* ou ao comandante ou condutor do transporte em que seguirem os emigrantes, que nelas anotarão as faltas de apresentação e as que se derem por qualquer motivo durante a viagem, entregando as, com os trabalhadores, na curadoria da colónia de destino.

§ 2.º Depois de feitas as necessárias conferências e registos na colónia de destino será averbado nas guias o número do registo que couber na curadoria daquela colónia a cada trabalhador ali apresentado e a data da chegada à mesma colónia, devolvendo-se um dos exemplares, pelo correio ou em mão do comissário *ad hoc*, ao curador da colónia de origem.

Art. 146.º Quando os trabalhadores para seguirem para o local do trabalho não possam transitar pelas sedes das curadorias das colónias de origem ou de destino sem considerável prejuízo de tempo e despesas de transportes, deverão os governadores das colónias onde tal caso se der, e sempre que o movimento de emigrantes assim o justificar, tomar as providências necessárias para que, nos portos de embarque ou pontos de trânsito da fronteira, se estabeleçam delegações ou intendências das curadorias, onde serão entregues os originais dos contratos e apresentados os trabalhadores, e se procederá à execução dos serviços de fiscalização e registo que forem necessários, tudo de harmonia com os regulamentos adoptados para aquelas delegações ou intendências e com as instruções dos curadores que representarem.

Art. 147.º Se o número normal de emigrantes fôr insignificante para justificar o estabelecimento das delegações ou intendências a que se refere o artigo anterior, poderá o curador da colónia onde fôr celebrado o contrato delegar no seu agente, no pôrto de embarque ou

no ponto mais próximo da fronteira por onde os trabalhadores transitarem, os necessários poderes para a execução daqueles serviços; mas, sempre que se trate do embarque ou trânsito eventual dum considerável número de trabalhadores, deverão os agentes ou representantes das sociedades de recrutamento e emigração avisar telegráficamente o curador, com a antecedência precisa, para este poder ir ou mandar um delegado seu aos referidos locais.

Art. 148.º Das providências que forem tomadas nos termos dos artigos 146.º e 147.º será dado conhecimento aos governadores das colónias do destino dos trabalhadores, por intermédio dos respectivos curadores, podendo estes funcionários acordar entre si a melhor forma de remessa dos contratos e de execução dos serviços de expediente a cargo das suas repartições.

Art. 149.º Polos contratos de serviços para fora da colónia e com destino a colónias portuguesas cobrar-se há a taxa de 10\$ metropolitanos, ou o correspondente na moeda privativa da colónia, por cada contratado e por cada ano.

§ 1.º Quando em qualquer colónia se fizer recrutamento para domínios estrangeiros, as taxas a cobrar pelos contratos para prestação de serviços em colónias portuguesas não poderão ser superiores às que se cobrarem pelos contratos para territórios estrangeiros.

§ 2.º As taxas a que se refere este artigo serão liquidadas nas curadorias da origem dos trabalhadores em face das guias-relações devolvidas pelas curadorias das colónias do destino.

§ 3.º As taxas devidas pelos recontratos serão enviadas, com a documentação necessária para identificar os contratados, ao curador da proveniência dos trabalhadores, nos três dias seguintes à sua celebração.

Art. 150.º Nos contratos de serviços para fora da colónia considera-se sempre incluída, embora nêles não esteja expressa, a obrigação de que o último patrão com quem os trabalhadores estiveram contratados deverá pagar a viagem de regresso do trabalhador e de sua família, logo que este termine o contrato.

§ único. Se por qualquer circunstância o último patrão estiver impossibilitado de fazer o repatriamento, será este feito à custa da sociedade que o recrutou.

Art. 151.º Os trabalhadores contratados que, terminado o período do seu contrato, não quiserem ou não puderem recontratar-se serão repatriados dentro do período de sessenta dias.

§ 1.º Exceptuam-se os trabalhadores que provem possuir, na colónia onde trabalharem, quaisquer propriedades ou meios de subsistência que não sejam o salário de contratos e que requeiram ao curador autorização para continuar a permanecer nessa colónia.

§ 2.º Os trabalhadores a quem, nos termos do parágrafo antecedente, tenha sido permitida a permanência na colónia poderão ser repatriados compulsivamente, dentro de um período de cinco anos, se vierem a entregar-se à vadiagem, ou forem presos ou condenados por qualquer crime ou delito.

§ 3.º O repatriamento será pago pelo último patrão ou sociedade de recrutamento se aquele estiver impossibilitado de o fazer.

Art. 152.º Todas as vezes que se dê um casamento entre um trabalhador, immigrante, com uma mulher indígena, da colónia onde aquele prestar serviço, a mulher terá o direito de acompanhar o marido, ficando o seu transporte e dos filhos que houver do matrimónio, ainda que este seja pelos costumes gentílicos, a cargo dos respectivos patrões.

Art. 153.º Os filhos ou sobrinhos dos trabalhadores que, na colónia para onde forem trabalhar, fizerem 18 anos e aí tenham permanecido por mais de dois anos, poderão deixar de acompanhar seus pais ou tios quando

estes regressem à colónia de origem, contratando-se individualmente nos termos deste Código, mas conservando, para todos os efeitos, a sua qualidade de trabalhadores da colónia de origem.

Art. 154.º Aos governos das colónias de origem dos trabalhadores, independentemente das funções e deveres que incumbem ao governador, ao curador e mais autoridades da colónia da prestação do trabalho, reconhece-se o direito de fazer visitar, sempre que o julgarem conveniente, pelo curador da colónia de origem ou outro funcionário da sua confiança, as propriedades onde houver trabalhadores procedentes delas, a fim de serem informados de como são cumpridos os contratos e de poderem reclamar as providências que julgarem necessárias, não podendo porém o visitante intervir na administração das propriedades nem no exercício das funções do curador, ao qual, contudo, compete prestar ao visitante todas as informações e esclarecimentos pedidos sobre o assunto da sua missão.

§ único. Os governos das colónias de origem dos trabalhadores ou da prestação do trabalho poderão mandar, respectivamente, a esta colónia ou àquelas, um funcionário de uma ou outra curadoria com o encargo exclusivo de facultar ou colher informações e trocar alvítes, para harmonizar os serviços de expediente e estatística relativos à emigração, conservando-se o referido funcionário adido à curadoria onde estiver comissionado e sob as ordens do curador.

Art. 155.º As sociedades sob cuja responsabilidade for feita a emigração de trabalhadores darão aos chefes gentílicos, indicados pelos governadores das colónias de origem dos trabalhadores, as indispensáveis facilidades para que possam visitar as propriedades agrícolas onde trabalharem emigrantes procedentes das respectivas regiões.

## SECÇÃO V

### Dos contratos dos trabalhadores oriundos de país ou colónia estrangeira

Art. 156.º O contrato de trabalhadores indígenas vindos de país estrangeiro obedecerá ao disposto no presente diploma para os trabalhadores oriundos das colónias portuguesas, salvo qualquer disposição em contrário, feita em contrato realizado no país de origem, devidamente legalizado.

§ único. O contrato de trabalhadores não portugueses feito em país estrangeiro será registado na curadoria do local do trabalho e cumprido sob a fiscalização do curador, como se fôsse feito em território português, salvo nas cláusulas que forem contrárias à Constituição da República.

Art. 157.º Não será permitido o desembarque de trabalhadores oriundos de país ou colónia estrangeira que não venham contratados regularmente, ou que não tragam passaporte legal, e bem assim o de menores de 14 anos que não venham acompanhados de pai, mãe, irmãos maiores, avós ou tios.

§ 1.º Se qualquer menor de 14 a 18 anos vier acompanhando um europeu ou equiparado, só poderá desembarcar se este depositar na curadoria a importância da passagem do regresso ao país de origem e fizer declaração legal de que assume, para com o trabalhador, as responsabilidades de tutor, ficando a mesma importância em depósito até que o menor tenha 18 anos de idade, como garantia para a sua repatriação, caso venha a ficar abandonado.

§ 2.º Se a importância depositada não for aplicada, será entregue ao depositante quando o menor atingir a idade de 18 anos.

Art. 158.º Os contratos com que desembarcarem trabalhadores vindos de colónia ou país estrangeiro serão

registados na curadoria, devendo o curador verificar, fora da presença do patrão ou seu representante, que os indígenas entram na colônia por sua livre vontade, e bem assim se nos contratos se estabelece a repatriação à custa dos patrões.

#### SECÇÃO VI

##### Dos recontratos e prorrogações de tempo de serviço

Art. 159.º É facultado aos trabalhadores celebrar novos contratos com os seus patrões, dentro dos dez dias seguintes àquele em que terminarem os seus contratos; mas, salvo o disposto no artigo 163.º para os contratos verbais, nenhum recontrato poderá ser feito sem expressa autorização do curador geral da colônia onde se pretender celebrar e em contrário do disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º É proibido o recontrato sempre que o tempo de serviço por que se pretenda celebrar o novo contrato, somado ao dos anteriores, exceder:

- a) Três anos, quando se tratar de trabalhadores em serviço fora da colônia onde foram recrutados;
- b) Dois anos, para os trabalhadores contratados com intervenção da autoridade em serviço na colônia da sua naturalidade;
- c) Um ano, para os contratados sem intervenção da autoridade.

§ 2.º A autorização do curador geral para a celebração de novos contratos deverá ser pedida pelo patrão ou pelos trabalhadores dentro dos dois últimos meses da duração do contrato que se queira renovar e por intermédio do agente do curador no local do trabalho, que a transmitirá ao curador com a informação que entender justo prestar.

§ 3.º O salário dos novos contratos será sempre estipulado com um aumento não inferior a 10 por cento sobre o do contrato findo, e será pago e depositado nas condições dos artigos 201.º a 209.º, não sendo permitido o pagamento, no local do serviço, dos saldos dos salários dos contratos findos, que continuarão em depósito até a repatriação dos trabalhadores.

Art. 160.º O curador ou seus agentes poderão autorizar a prorrogação do tempo de serviço de quaisquer contratos sem necessidade de celebração de novos contratos, mas tal autorização só pode ser concedida nas condições seguintes:

1.º Quando os trabalhadores a solicitarem, alegando razões de seu interesse, e o patrão concorde em que continuem ao seu serviço;

2.º Quando, em casos excepcionais, se reconhecer que o patrão pode sofrer grave prejuízo com a paralisação do serviço motivada pela saída dos trabalhadores, e estes concordem na demora da repatriação, mediante o recebimento de qualquer gratificação que os compense dessa demora.

§ 1.º Em caso algum, as prorrogações de tempo de serviço poderão exceder:

- a) Um mês, quando forem concedidas pelo agente do curador do local do trabalho;
- b) Dois meses, se forem concedidas pelo curador e para trabalhadores em serviço na colônia onde foram recrutados;
- c) Três meses, se forem concedidas pelo curador e para trabalhadores recrutados fora da colônia onde estiverem trabalhando.

§ 2.º Os salários vencidos durante a prorrogação serão pagos e depositados nas condições estabelecidas nos artigos 201.º a 209.º

Art. 161.º Ainda que não excedam o tempo limitado nos artigos 159.º e 160.º, são proibidos os recontratos e prorrogações de tempo de serviço de membros da mesma família, que terminarem os seus contratos mais cedo,

por períodos que ultrapassem a data em que terminarem os contratos daqueles que os acabem mais tarde.

Art. 162.º Os membros da mesma família cujos contratos tiverem sido celebrados num só instrumento nos termos do artigo 121.º, e bem assim os filhos e sobrinhos menores que os tiverem acompanhado, nunca poderão ser repatriados separadamente. O recontrato ou prorrogação do tempo de serviço do chefe da família importa a demora dos outros.

§ 1.º Exceptuam-se destas disposições os filhos e sobrinhos maiores de 18 anos nas condições do artigo 153.º e os casos em que os trabalhadores se tenham divorciado seis meses antes de terminarem os seus contratos.

§ 2.º No caso de divórcio, os filhos que houverem seguido o destino daquele de seus pais que preferirem, acompanhando a mãe sempre que sejam menores de 7 anos ou não declarem qual deles preferem.

Art. 163.º As disposições da presente secção não são aplicáveis aos contratos verbais por dias úteis de trabalho ou por período mensal, que poderão ser indefinidamente prorrogados enquanto convier ao trabalhador e ao patrão.

#### CAPÍTULO VI

##### Do transporte dos trabalhadores

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 164.º As despesas com o transporte dos indígenas, desde o local onde forem recrutados até aquele onde tiverem de prestar o serviço, bem como as de regresso, deste local até a sede da agência da curadoria onde tiverem sido contratados, correm sempre por conta do patrão ou das sociedades em nome de quem foram contratados.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se despesas de transporte:

- a) As passagens a bordo de quaisquer embarcações, por via marítima ou fluvial;
- b) As passagens em caminho de ferro ou noutro transporte mecânico;

c) O alojamento e a alimentação dos indígenas durante a viagem e os dias que aguardem a celebração dos contratos e a entrada no serviço nos locais onde tenham de prestá-lo, e aqueles que precisarem para o regresso do local do serviço até a sede da agência da curadoria.

§ 2.º É obrigatório o aproveitamento da via marítima ou fluvial ou de caminho de ferro para o transporte dos trabalhadores indígenas sempre que entre o local do recrutamento e o do serviço exista qualquer destes meios de transporte, e bem assim nos casos em que, embora tenha de fazer-se parte da viagem a pé e parte por aqueles meios de transporte, a viagem não demore mais tempo do que aquele que seria necessário para os indígenas percorrerem a pé a distância entre os referidos locais, em marchas de 30 quilómetros por dia, com um dia de descanso por cada 100 quilómetros.

§ 3.º Para o cômputo dos dias de viagem não deverá contar-se com qualquer demora provável nos portos de embarque e estações de caminho de ferro, aguardando transporte certo ou incerto, calculando-se sempre como se os diferentes meios de transporte estivessem assegurados, sem demora de mais de três dias de espera e necessário descanso nos portos de embarque, e de um dia nas estações de caminho de ferro.

Art. 165.º Nos casos em que parte da viagem tenha de ser feita por via marítima e se reconheça que, embora menos demorada, é mais penosa para os indígenas, poderão preferir-se os meios de transporte que a evitem,

sobretudo quando se tratar de indígenas não habituados ao clima marítimo.

Art. 166.º Os curadores, em face dos meios de transporte que houver na respectiva colónia, e do conhecimento das correntes migratórias de trabalhadores entre as diferentes regiões do recrutamento e de trabalho, deverão elaborar tabelas de itinerários de viagem entre essas regiões, submetendo-as à aprovação do governo da colónia, tendo em vista para a sua elaboração os preceitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 167.º Nos portos marítimos ou fluviais, bem como noutros locais de descanso ou espera de transporte, assinalados nas tabelas de itinerários como de maior concentração provável do indígenas, deverão ser construídos, acampamentos com capacidade suficiente para abrigo e alojamento dos trabalhadores em trânsito.

§ 1.º Estes acampamentos podem ser construídos pelo Governo para os trabalhadores de qualquer patrão que transitem pelo local, ou pelos patrões ou sociedades de recrutamento e de recrutamento e emigração, destinados exclusivamente aos trabalhadores das entidades que os construírem.

§ 2.º Quando os acampamentos forem feitos a expensas do Governo, poderá utilizar-se na sua construção e reparação o trabalho dos indígenas que, em viagem por conta dos diversos patrões, estacionem no local, nunca porém por mais de um dia e sem prejuízo dos dias de descanso de marcha, que as tabelas de itinerários estabelecerem.

§ 3.º É obrigatória para as sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração a construção de acampamentos privativos nos portos de embarque e nos principais pontos de trânsito e concentração dos trabalhadores por elas recrutados, não lhes sendo porém exigido contribuir com o trabalho dos seus indígenas para a construção e reparação dos acampamentos do Governo nos locais onde tiverem acampamentos privativos.

Art. 168.º Os grupos de mais de trinta trabalhadores contratados ou repatriados pelo mesmo patrão serão sempre acompanhados por um capataz europeu ou equiparado, que se encarregue de lhes fornecer alimentação e alojamento durante a viagem, vigiar a observância das disposições sobre itinerários de marcha e descansos, tratar das diligências necessárias para embarque e desembarque nos portos e estações de caminho de ferro, e prover a todas as despesas de viagem.

§ 1.º Se na mesma ocasião seguirem viagem, com igual destino, diferentes grupos de trabalhadores, poderão os patrões ou sociedades de recrutamento, por conta de quem viagem, associar-se na escolha de um ou mais capatazes que os acompanhem, não podendo porém encarregar-se um capataz de vigiar por mais de trezentos trabalhadores do diferentes patrões.

§ 2.º O capataz poderá ser substituído pelo próprio patrão ou pelo agente ou auxiliar de recrutamento, se estes quiserem tomar o encargo de acompanhar os trabalhadores.

## SECÇÃO II

### Do transporte por via terrestre

Art. 169.º Além das vantagens consignadas na secção I d'este capítulo, os trabalhadores indígenas terão direito, durante os dias de viagem por qualquer via terrestre, e nos de descanso e espera de transportes, a um subsídio em dinheiro, igual à quinta parte do salário que pelos seus contratos corresponder a cada dia de trabalho.

Art. 170.º Os agricultores e industriais gozarão, para o transporte dos seus trabalhadores e das autoridades indígenas o capatazes que os acompanharem, das tarifas mais baixas, gerais ou especiais, que forem estabeleci-

das nos caminhos de ferro do Estado para os indígenas emigrantes para o estrangeiro ou para outra colónia.

Art. 171.º Os caminhos de ferro do Estado e as companhias ou outras empresas de caminhos de ferro terão ao serviço o número suficiente de carruagens destinadas ao transporte de indígenas, nas quais cada passageiro terá assegurado o seu lugar sentado.

§ 1.º É expressamente proibido o transporte de indígenas em vagão descoberto ou noutros destinados ao transporte de mercadorias.

§ 2.º Nas linhas de caminhos de ferro, onde haja considerável trânsito de indígenas, os comboios de passageiros, não classificados como rápidos, devem incluir na sua composição as carruagens necessárias para o transporte dos trabalhadores indígenas que habitualmente por elas circulem.

§ 3.º Quando se trate do transporte de um número de indígenas, contratados ou repatriados, superior a cem, a entidade, a quem por este diploma compete custear as despesas da sua viagem, requisitará, com a devida antecedência, à direcção do respectivo caminho de ferro, o numero necessário de carruagens para o seu transporte.

§ 4.º Os trabalhadores em serviços ferroviários de construção ou de via e obras poderão excepcionalmente ser transportados em vagão descoberto, quando transitarem em serviço.

Art. 172.º Aos indígenas contratados e repatriados será assegurado o transporte gratuito de 15 quilogramas de bagagem, bem como a permissão de conduzir pequenos volumes de mão, sendo expressamente proibido, sob que pretexto for, cobrar qualquer quantia além da importância dos seus bilhetes e do excesso de peso da bagagem, se o houver.

Art. 173.º Os indígenas que viajarem em comboio não podem ir presos durante a viagem, nem por forma que lhes tolha a sua liberdade natural, salvo cometendo algum crime pelo qual o devam ser. Neste caso, logo que cheguem à estação do destino, serão entregues às autoridades competentes.

Art. 174.º O revisor do comboio em que viajarem indígenas é responsável pelo bom tratamento dos mesmos.

Art. 175.º Os chefes das estações de procedência deverão recusar o transporte de trabalhadores indígenas:

1.º Que não venham munidos de guia de trânsito;

2.º Que não venham acompanhados de um encarregado ou capataz, quando o número de contratados ou repatriados for superior a trinta;

3.º Que não venham decentemente vestidos, embora dentro dos seus usos e costumes.

Art. 176.º Os chefes das estações de destino deverão participar ao curador, ou seu agente no local mais próximo, qualquer ocorrência havida durante a viagem.

Art. 177.º Os directores dos caminhos de ferro do Estado e os das outras empresas ou companhias de caminhos de ferro são responsáveis pelo cumprimento do disposto no artigo 171.º e seus §§ 1.º e 2.º

## SECÇÃO III

### Do transporte por via marítima

Art. 178.º É proibido às companhias de navegação ou outros proprietários de navios:

a) Fornecer passagens, entre os portos da mesma colónia, a trabalhadores indígenas que não se apresentem com guia passada pelo curador ou seu agente no porto de embarque, ou visada por estas autoridades, se for passada por quaisquer outras;

b) Fornecer passagens, para portos fora da colónia do embarque, a quaisquer indígenas que não se apresen-

tem munidos de guia passada ou visada pelo curador geral da respectiva colónia.

Art. 179.º O transporte, por via marítima, de qualquer número de trabalhadores superior a dez só poderá ser feito em navios de passageiros que tenham acomodações convenientes para transporte, cómodo e higiénico, do número de trabalhadores que houverem de receber.

§ único. Excepcionalmente, quando não haja um navio de passageiros que antes de oito dias siga viagem do porto de embarque para aquele a que os trabalhadores se destinem, ou não possa recebê-los, poderá o curador autorizar o transporte em navio de carga, mas só quando a viagem seja entre portos da mesma colónia e a autoridade marítima ateste que o navio tem condições indispensáveis para regular transporte desses trabalhadores.

Art. 180.º Em igualdade de preços de passagens, o transporte de trabalhadores indígenas será feito, de preferência, em navios portugueses.

Art. 181.º Nenhum navio pode transportar mais de cinquenta trabalhadores para portos fora da colónia do embarque, ou de cem entre portos da mesma colónia se a viagem durar mais de quarenta e oito horas, sem que, em qualquer dos casos, tenha a competente licença, passada pelo governador da colónia do embarque, observando-se as seguintes condições:

1.º Prêvia vistoria passada por uma comissão composta da autoridade marítima local, dum médico do quadro dos serviços de saúde, e do curador, seu delegado ou agente;

2.º Declaração do proprietário do navio, ou do seu representante legal, de que se obriga a fazer as modificações que forem necessárias para o transporte do número de trabalhadores a que fôr autorizado, e a cumprir quaisquer prescrições especiais que forem indicadas para, durante as viagens, proporcionar aos trabalhadores maior agasalho, conforto e higiene;

3.º Prestação duma caução de 5.000\$, se a licença fôr só para transporte entre portos da mesma colónia, ou de 10.000\$, se fôr para portos fora da colónia.

§ 1.º A licença poderá ser válida para uma só viagem ou por qualquer período até dois anos.

§ 2.º Em casos urgentes, nas colónias divididas em distritos, poderá ser concedida pelos respectivos governadores, mas somente para uma viagem.

Art. 182.º O parecer da comissão encarregada da vistoria deve ser apresentado em duplicado e declarar:

1.º Se o navio dispõe de acomodações confortáveis e higiénicas para o transporte de indígenas, onde são situadas essas acomodações e qual o número máximo que pode ser alojado em cada uma e em todas elas;

2.º Se há as necessárias disposições para o transporte em separado dos indivíduos de cada sexo;

3.º Se o navio dispõe de camas de lona ou outro material e de mantas e demais utensílios em número suficiente para fornecer aos indígenas durante a viagem;

4.º Se as referidas acomodações, camas, mantas e demais material são susceptíveis de conveniente desinfecção;

5.º Se os serviços médicos e de enfermagem são bastantes para ocorrer ao tratamento do número máximo de indígenas que pode transportar, especialmente no caso de se desenvolver a bordo qualquer epidemia, daquelas a que os indígenas estão mais sujeitos;

6.º Quaisquer modificações a que tenha de proceder-se nas acomodações para melhor se adaptarem ao transporte dos indígenas;

7.º Quaisquer prescrições especiais que nas viagens se devam adoptar para proporcionar aos indígenas maior conforto e comodidade e evitar que adoçam por falta de agasalho ou de higiene nos alojamentos e alimentação.

§ único. Um exemplar do parecer da comissão de vistoria deve ser junto à respectiva licença, ficando o outro exemplar arquivado na repartição por onde correr o expediente da concessão, da licença, juntamente com a declaração a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior e o documento da caução.

Art. 183.º Quando se trate de navios de longo curso, que façam carreiras regulares de transporte de passageiros entre a metrópole e as colónias, pode a licença ser concedida pelo Ministro das Colónias, sendo válida para todos os portos de escala dos mesmos navios e por um período de tempo não superior a três anos.

§ único. No caso de a licença ser requerida ao Ministro das Colónias, a vistoria será feita por uma comissão composta pela autoridade marítima competente e por dois médicos dos quadros de saúde das colónias que se encontrem em qualquer situação na metrópole e para este efeito sejam nomeados pelo Ministro. A caução a prestar, pela licença de cada navio, será elevada a 20.000\$.

Art. 184.º O expediente da concessão das licenças nas colónias correrá pelas repartições dos serviços de marinha e na metrópole pelo Ministério das Colónias.

Art. 185.º A licença, com o parecer da comissão da vistoria, deve conservar-se em poder do comandante do navio, mas será apresentada para registo na repartição que superintender nos serviços de marinha em cada colónia, onde ou para onde tiver de embarcar trabalhadores indígenas, e na curadoria geral das mesmas colónias.

§ único. Nas curadorias gerais e repartições de serviços de marinha, onde as licenças forem registadas, serão extraídas cópias das mesmas licenças e dos pareceres das comissões de vistoria, para serem fornecidas às autoridades suas subordinadas nos diferentes portos da colónia.

Art. 186.º Entende-se, pelo facto de torem licença para o transporte de trabalhadores indígenas, que as empresas de navegação, proprietários de navios, seus agentes e os respectivos comandantes se obrigam ao cumprimento das disposições deste diploma e por ele são responsáveis.

Art. 187.º A caução prestada responde pela falta de cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma, independentemente do procedimento civil e criminal a que os actos do comandante e tripulação, para com os trabalhadores, possam dar lugar.

Art. 188.º Não será permitido ao comandante, comissário e mais pessoal de bordo, sob que pretexto fôr, receber gratificações pelo transporte de trabalhadores ou por serviços a estes prestados, e bem assim fazer qualquer transacção com os trabalhadores.

Art. 189.º Os trabalhadores não podem ir presos a bordo, salvo cometendo crime pelo qual o devam ser. Neste caso, logo que cheguem a terra, serão entregues às autoridades competentes para instaurar o processo.

Art. 190.º O comandante do navio é responsável pelo bom tratamento dos trabalhadores a bordo; caso algum indígena morra durante a viagem, o médico de bordo deverá certificar, sob declaração de honra, se para essa morte concorreu ou não o tratamento a bordo e, sobretudo, a falta de alojamento e abrigo convenientes.

Art. 191.º Os comandantes dos navios deverão recusar o embarque de indígenas:

1.º Que não se apresentem com guia passada ou visada nos termos do artigo 178.º;

2.º Que não sejam acompanhados por um comissário do governo quando em número superior a dez; e quando tratados para o transporte de indígenas, não forem acompanhados pelo próprio patrão ou um capataz que o represente, salvo se a guia com que se apresen-

tarem contiver declaração do curador, ou seu agente no pórto de embarque, da pessoa ou entidade que se responsabiliza pelo seu recebimento no pórto de destino;

3.º Que o médico de bordo declare serem portadores de doença infecciosa que ofereça perigo para a saúde dos passageiros ou da tripulação, ou de qualquer doença que possa agravar-se com a viagem;

4.º Que o médico de bordo declare que não apresentam sinais de varíola ou de terem sido vacinados recentemente;

5.º Que não se apresentem decentemente vestidos e agasalhados, embora dentro dos seus usos e costumes.

§ único. Da decisão do comandante há recurso para o curador, se a recusa se der no pórto da sede da colónia; para o governador do distrito, se fôr em pórto sede de distrito; e para a autoridade marítima local, se fôr em qualquer outro pórto. Quando a recusa fôr em virtude de declaração do médico de bordo, nenhuma das autoridades referidas deverá resolver o caso sem ouvir o delegado de saúde da localidade.

Art. 192.º No transporte de trabalhadores entre portos da mesma colónia poderá ser dispensado o capataz a que se refere o artigo 168.º quando o patrão, ou quem o represente, mostre, por forma satisfatória, que estão asseguradas todas as disposições para o recebimento dos indígenas no pórto de destino e seguimento da viagem nas condições do referido artigo, se elles houverem de seguir para o interior da colónia.

§ único. Nestes casos o curador ou agente, que no pórto de embarque conceder a dispensa, deverá declarar na guia quem se responsabiliza, no pórto de destino, pelo cumprimento das obrigações do capataz.

Art. 193.º Os trabalhadores que em número superior a dez e por via marítima seguirem contratados para outra colónia, ou dela regressarem à colónia onde foram contratados, serão sempre acompanhados por um commissário do governo, nomeado *ad hoc* pelo governador da colónia de embarque, sob proposta do respectivo curador.

§ único. Cômpeete aos commissários do governo:

a) Conferir, com o comandante ou commissário do navio, em face das guias-relações recebidas na curadoria geral, os trabalhadores embarcados;

b) Verificar se no recebimento dos trabalhadores a bordo e durante a viagem se cumprem as prescrições estabelecidas para o transporte;

c) Zelar pelo bom tratamento dos trabalhadores durante a viagem, formulando, junto do comandante, as reclamações que tiver de fazer, por sua iniciativa ou por queixa dos indígenas;

d) Verificar que os trabalhadores desembarquem no pórto de destino, conferindo, com o comandante ou commissário do navio, os desembarcados e fazendo-os apresentar ao curador da colónia com os contratos e documentos de que fôr portador;

e) Anotar as ocorrências, dignas de registo, que se derem com os trabalhadores durante a viagem, relatando-as aos curadores das colónias de embarque e de destino dos trabalhadores que acompanhar;

f) Participar ao curador da colónia de destino quaisquer faltas no cumprimento das disposições que regulam o transporte de trabalhadores por via marítima, sobre as quais tenha reclamado e não tenha sido atendido.

Art. 194.º A nomeação dos commissários do governo é feita por simples alvará do governador da colónia de embarque e deverá recair, de preferência, em funcionários das respectivas curadorias gerais, tendo os nomeados direito a receber todos os vencimentos dos seus lugares e uma ajuda de custo, que será fixada em cada colónia pelo governador.

Art. 195.º As companhias de navegação ou outros proprietários de navios, com licença para transporte de trabalhadores indígenas, fornecerão passagens gratuitas,

na classe a que tiverem direito pelas suas categorias, aos commissários do governo que acompanhem trabalhadores ou regressem de os acompanhar, e aos curadores gerais, quando viajem em serviço entre os portos da colónia onde exerçam as suas funções.

Art. 196.º São competentes para fiscalizar o cumprimento das obrigações contraídas pela concessão das licenças para transporte de trabalhadores:

1.º As autoridades marítimas dos portos por onde passarem os trabalhadores embarcados;

2.º Os curadores gerais das colónias onde embarquem ou desembarquem os trabalhadores;

3.º Os commissários do governo que acompanharem os trabalhadores.

§ único. O julgamento das transgressões compete ao curador ou à autoridade marítima competente, conforme forem verificadas pelo curador ou por aquela autoridade, ou lhes forem participadas pelos seus subordinados. Uma e outras autoridades comunicarão reciprocamente os julgamentos que fizerem.

## CAPÍTULO VII

### Dos salários, adiantamentos e descontos

#### SECÇÃO I

##### Dos salários

Art. 197.º Os salários dos trabalhadores indígenas serão fixados em cada colónia em harmonia com as disposições seguintes:

1.º 1 a 1 1/2 por cento da quantia total do imposto indígena que cada trabalhador, sujeito a este imposto, tiver de pagar anualmente, se o salário fôr por dia útil de trabalho;

2.º 25 a 40 por cento da mesma quantia para o salário mensal, se o contrato fôr feito por anos ou meses de serviço;

3.º Os mínimos destas percentagens serão em regra adoptados para os trabalhadores de serviços agrícolas que prestem serviço dentro da circunscrição onde residam habitualmente; os médios para os que se empreguem noutros serviços ou em trabalhos agrícolas fora da circunscrição da sua residência; e os máximos para os que se contratem para fora da colónia ou para quaisquer serviços especiais dentro da própria colónia, tais como os de: pesca e movimento dos portos, armazéns comerciais, estabelecimentos fabris, domésticos e de transporte;

4.º Se o quantitativo do imposto indígena a pagar por cada contribuinte não fôr igual em todo o território da colónia, as percentagens dos n.º 1.º e 2.º serão calculadas pelo mais elevado que nela se cobrar;

5.º Desde que seja alterado o quantitativo a que se refere o n.º 4.º, consideram-se automaticamente aumentados ou reduzidos, na respectiva proporção, os salários a estabelecer ou estabelecidos para os contratos em execução, entendendo-se porém que as alterações resultantes só terão efeito para os dias ou meses de trabalho que forem prestados no ano económico a que a alteração do imposto respeitar.

Art. 198.º As proporções estabelecidas no artigo anterior referem-se ao salário mínimo que pode ser fixado, tendo os patrões e os trabalhadores plena liberdade de acordar e estipular nos seus contratos qualquer salário superior àquelas proporções.

§ único. Nos casos em que é permitido o contrato sem o encargo de o patrão fornecer alimentação e alojamento ao trabalhador, os mínimos estabelecidos serão sempre acrescidos do valor médio da alimentação e alojamento regular de um indígena no local do trabalho, e no res-

pectivo contrato será claramente definido que o salário ó sem direito a alimentação e alojamento, sob pena de pela omissão se considerar com direito a estas vantagens.

Art. 199.º As mulheres que acompanharem os seus maridos, bem como os menores de 14 a 18 anos que acompanharem os pais ou tios ou forem por estes autorizados a contratar-se, terão direito a metade do salário fixado para os homens.

Art. 200.º A prestação de serviços entre o pôr e o nascer do sol será paga pelo dôbro do salário, excepto quando se trate de serviços usualmente prestados a essas horas e que não obriguem a mais de nove horas de trabalho por dia.

Art. 201.º Nos contratos verbais o salário será inteiramente pago pelo patrão no fim de cada período de dias do serviço por que tiver sido feito, ou até o dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitar, quando se trate de serviço doméstico ou outro em que o contrato se considere por períodos mensais e o patrão e o trabalhador o considerem prorrogado.

Art. 202.º Se o contrato fôr celebrado com intervenção da autoridade ou escrito nos termos do artigo 132.º, mas para serviço dentro da área da mesma agência da curadoria e por período não superior a três meses, o salário será inteiramente pago pelo patrão no local do trabalho, no fim de cada mês ou até o dia 5 do mês seguinte a que respeitar.

Art. 203.º Nos casos não especificados nos artigos 201.º e 202.º só pôde ser paga no local do serviço uma parte não superior a metade, devendo depositar-se o restante para ser entregue aos trabalhadores no fim do contrato e na sede da agência da curadoria onde tiver sido celebrado ou aprovado, de harmonia com as disposições seguintes:

1.º O pagamento da metade do salário no local do trabalho será feito pelo patrão ou seus empregados com a assistência de duas testemunhas, mediante as respectivas fôlhas, que serão assinadas por essas testemunhas e obrigatoriamente arquivadas pelo patrão, para serem apresentadas à autoridade competente, quando esta o entender necessário examiná-las;

2.º A metade do salário a pagar no fim do contrato será depositada, até o dia 15 do mês seguinte a que respeitar, num banco ou em estabelecimento do Governo autorizado a receber depósitos, e à ordem do curador ou seu agente no local do serviço, podendo depositar-se na tesouraria de fazenda da área da agência da curadoria, se nela não houver qualquer dos estabelecimentos referidos;

3.º As importâncias a depositar serão acompanhadas de relações nominais dos trabalhadores, discriminando a importância que pertence a cada um. Estas relações ficarão arquivadas na agência da curadoria, com os recibos de depósito, recebendo o patrão um duplicado da respectiva guia, ou outro documento comprovativo;

4.º No fim do contrato serão organizadas pelos patrões fôlhas gerais dos salários vencidos, que, depois de conferidas com as importâncias depositadas, serão remetidas, com a importância total, ao curador ou agente do local onde foram celebrados os contratos, podendo remeter-se em mão dos próprios indígenas quando a viagem de regresso às suas terras se fizer inteiramente por via terrestre, ou em mão do representante do patrão se os indígenas forem por êle acompanhados, seja qual fôr a via por onde seguirem;

5.º No caso de remessa em mão dos trabalhadores, a importância a remeter será contada na sua presença e na de um representante do patrão e duas testemunhas e acondicionada em um ou mais maços lacrados e rubricados pelo agente do curador, patrão e testemunhas, que serão entregues aos capatazes ou outros indígenas por êles escolhidos;

6.º Se a remessa tiver de fazer-se em cheque bancário ou em ordem de pagamento do estabelecimento do crédito ou da Fazenda, ou ainda por vale postal, sê-lo há pela forma o via mais rápida e à ordem do agente do curador na circunscrição de destino, do modo que possa ser recebida na localidade onde os indígenas têm de receber os seus saldos, pelo menos, no dia da sua chegada àquela localidade;

7.º O pagamento dos saldos será feito pelo agente do curador na presença de duas testemunhas, sendo pelo menos uma delas um europeu ou equiparado estranho aos serviços administrativos da circunscrição ou concelho, devendo assistir o patrão ou seu representante se estiverem na localidade;

8.º O pagamento será feito dentro das vinte e quatro horas seguintes à da chegada dos repatriados, correndo por conta do patrão as despesas de alimentação dos trabalhadores se a demora além daquele prazo fôr motivada por falta no recebimento do dinheiro ou das fôlhas, e por conta do agente do curador ou do funcionário seu substituto legal se a demora fôr motivada por sua culpa;

9.º Um dos exemplares das fôlhas do pagamento será remetido à curadoria geral com a declaração de terem sido pagas o anotação dos indígenas que se não apresentaram a receber, devidamente assinadas por quem effectuou o pagamento e a êle assistiu; devendo a remessa ser feita imediatamente se não ficarem importâncias por pagar, e no fim de quinze dias em qualquer caso.

§ único. Salvo nos casos do n.º 5.º, a remessa das importâncias e documentos, para depósito ou pagamento de salários, é sempre feita sob inteira responsabilidade do patrão, podendo êste adoptar a forma de remessa que melhor entender para com mais segurança cumprir as obrigações a que fica sujeito.

Art. 204.º Ao patrão é permitido dar ao trabalhador qualquer gratificação que entenda êle merecer, não podendo ser feita, nessa gratificação, quaisquer deduções.

Art. 205.º Ao trabalhador é permitido entregar ao curador ou seus agentes qualquer quantia que tenha economizado do seu salário ou qualquer vencimento ou gratificação extraordinária que receba, quer para ser depositada e lhe ser entregue ao terminar o seu contrato, quer para ser enviada a qualquer pessoa da sua família; devendo, neste último caso, aquelas autoridades enviá-la ao seu destino com a máxima urgência e pelos meios que entenderem mais económicos.

Art. 206.º Quando o trabalhador, terminado o contrato, fique na propriedade do patrão, à espera de ocasião de transporte, ser-lhe há devido salário, caso trabalho, e o mesmo sucederá se fôr, pelo curador ou seus agentes, depositado na propriedade do qualquer patrão. Nestes casos ser-lhe há paga por inteiro no local do serviço o no dia da saída a importância dos salários que tiver ganho nesta situação se nela estiver menos de um mês, ou somente os dias que excederem se ôstiver por mais tempo, procedendo-se nos termos gerais em relação aos salários dos meses de serviço que completar naquella situação.

Art. 207.º Nas colónias onde já existirem ou viorem a ser criados cofres de trabalho e repatriação a parte dos salários a que se refere o n.º 2.º do artigo 203.º será depositada nesses cofres ou suas delegações, em harmonia com as disposições do capítulo XI.

Art. 208.º Os saldos dos salários a indígenas que prestarem serviço fora da colónia da sua naturalidade serão remetidos pelo curador da colónia do local do trabalho ao curador da colónia onde tiverem sido contratados, acompanhados dos documentos e esclarecimentos que forem necessários para se averiguar, com exactidão e rapidez, a identidade dos trabalhadores a que pertencem o agência da curadoria onde foram celebrados os

respectivos contratos, devendo, para este feito, aqueles curadores acordar na melhor forma de se executar o expediente destes serviços sem prejuízo para os que respeitem a cada colônia.

§ único. A remessa dos saldos e documentos será feita à medida que se forem efectuando os depósitos ou no fim do contrato, conforme o acôrdo que para este feito existir entre os governos das respectivas colônias, mas sempre de modo a que tudo se encontre à disposição do curador da colônia da naturalidade dos trabalhadores, quando estes ali chegarem de regresso da colônia onde estiveram prestando serviço.

Art. 209.º Na curadoria geral da colônia a que regressarem os trabalhadores, ou nas suas delegações, estabelecidas em conformidade com o artigo 146.º, serão organizadas tantas fôlhas ou relações de saldos de salários quantas forem as agências da curadoria para onde tenham de seguir os diferentes grupos do contingente de repatriados, remetendo-se, com a sua importância, aos respectivos agentes do curador, por qualquer meio que melhor assegure o pagamento dos seus saldos no dia em que os trabalhadores chegarem ao seu destino.

§ 1.º Se a remessa das importâncias for feita por intermédio de agências do banco emissor da colônia, ou de qualquer serviço do Estado autorizado a transferir fundos, será sempre gratuita e isenta do pagamento de quaisquer encargos ou selos.

§ 2.º Não havendo na sede da agência da curadoria, em que tiver de ser feito o pagamento, agência bancária ou repartição do Estado onde possa ser recebida a importância a transferir, será remetida para a que melhor convenha; podendo os respectivos cheques ou ordens de pagamento ser rebatidos, sem desconto algum, em qualquer repartição pública da localidade que tenha à sua responsabilidade quaisquer fundos para entrar nos cofres das tesourarias de fazenda ou nos dos estabelecimentos de crédito que emitiram a ordem do pagamento.

Art. 210.º Os saldos de salários dos indígenas que por qualquer motivo deixarem de cumprir integralmente os seus contratos, ou que não se apresentem a recebê-los oportunamente, terão o seguinte destino:

1.º Se ainda não tiver sido pago o adiantamento feito e mencionado no contrato, serão entregues ao patrão, no todo ou em parte, até à importância de que este seja credor, ficando em depósito na curadoria ou suas agências o que restar;

2.º Quando o trabalhador tiver deixado o serviço antes de fundar o contrato, por acôrdo com o patrão ou causa que o curador e seus agentes considerem justa, ser-lhe hão entregues nas condições que foram sancionadas ou determinadas pelas mesmas autoridades;

3.º Quando o trabalhador abandonar o serviço antes de terminar o tempo do contrato, sem causa justa, reverterão para o fundo de assistência a indígenas da colônia da sua naturalidade;

4.º Se o trabalhador falecer durante o cumprimento do contrato ou na viagem de regresso à agência da curadoria onde foi contratado, ou por qualquer motivo desconhecido não se apresentar a recebê-los, serão entregues à sua família quando esta se apresentar a reclamá-los no prazo de um ano, contado desde o dia em que forem depositados na curadoria ou agência em que deviam ser pagos, revertendo, no fim deste prazo, para o fundo de assistência a indígenas;

5.º Quando o trabalhador por qualquer motivo, justo e conhecido, não puder apresentar-se a recebê-los na curadoria ou agência onde estiverem à sua disposição, continuarão ali em depósito até que os possa receber, ou por seu pedido ou resolução justa e oportuna do curador geral lhes seja dado outro destino.

Art. 211.º Os saldos dos salários dos trabalhadores contratados para serviço fora da colônia e que ali fale-

coram, bem como o produto de quaisquer outros haveres que deixarem, será remetido, no mês imediato ao do falecimento, ao curador da colônia de origem do trabalhador, com a participação do óbito e os esclarecimentos precisos para ser entregue à sua família a importância remetida.

§ único. Tratando-se de trabalhadores que tenham seguido acompanhados de pessoas de família incluídas no mesmo contrato, será todo o produto do espólio creditado a favor dessas pessoas da família, comunicando-se o facto ao curador da colônia de origem.

Art. 212.º Os governos das colônias onde prestam serviço trabalhadores emigrados ficam obrigados a tomar as necessárias providências para que, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação do presente diploma no respectivo *Boletim Oficial*, sejam transferidas para as colônias de origem dos trabalhadores, à ordem do respectivo curador e para lhes ser dado o devido destino, as importâncias dos espólios ainda retidos naquelas colônias, à data da publicação deste diploma, que não tiverem sido pagas ou creditadas nos termos do artigo antecedente.

Art. 213.º As importâncias que por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 210.º deixem de ser entregues aos indígenas ou suas famílias no prazo de quinze dias após o seu recebimento na curadoria ou agência onde devem ser pagos serão depositadas em conta de «depósitos de espólios e salários» e registadas em livros especiais de contas correntes, organizados e escriturados segundo os modelos e instruções do curador de cada colônia.

§ 1.º Se depois de ter sido registado qualquer depósito, tiver de ser paga a sua importância, serão feitos os competentes lançamentos e anotações desse pagamento com obrigatoria aposição da rubrica de quem o fizer, no lugar para esse feito destinado no respectivo modelo.

§ 2.º No fim de cada trimestre deverão os agentes do curador remeter à curadoria geral um extracto do movimento de depósitos que durante esse período tiver havido, e, no fim de cada ano civil, um mapa geral discriminando todos os depósitos existentes.

§ 3.º Em face do mapa a que se refere o parágrafo anterior ordenará o curador a remessa dos depósitos que lhe devam ser enviados para entrarem no fundo de assistência a indígenas.

§ 4.º Os livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que respeitem a estes depósitos serão convenientemente arquivados, em secção ou processo especial, nas curadorias e suas agências, e do saldo total que acusarem será feita menção nas actas ou termos de entrega destas repartições, quando haja mudança de responsável.

## SECÇÃO II

### Dos adiantamentos e dos descontos

Art. 214.º É permitido aos patrões, ou quem os represente no recrutamento e celebração de contratos, adiantar aos trabalhadores determinadas quantias para fins de seu interesse, mas tais adiantamentos só podem ser admitidos e sancionados pelas autoridades competentes, nas condições dos artigos seguintes.

Art. 215.º A importância máxima do adiantamento será calculada em proporção com o salário e tempo de serviço estipulados no contrato, nunca podendo exceder quantia que não possa ser paga em prestações mensais da quarta parte do salário, se o contrato for por um ano ou mais tempo, ou a terça parte se for por menos de um ano.

Art. 216.º Se o contrato for celebrado com intervenção da autoridade ou por escrito nos termos do artigo 132.º, o adiantamento será feito na presença da autori-

dade que o celebrar ou aprovar, e só por esta autoridade pode ser mencionada no contrato a importância adiantada.

§ único. Durante a execução destes contratos só é admissível o abono de pequenas importâncias em dinheiro até o montante da quarta parte do salário mensal, nunca podendo acumular-se os débitos destes pequenos abonos e transitar duns meses para outros sem serem descontados.

Art. 217.º Nos contratos verbais poderão os patrões abonar aos trabalhadores qualquer quantia no acto do contrato ou durante o serviço, desde que a sua importância não exceda o salário de uma semana, se o contrato for por dias úteis de trabalho, ou um tórço do salário mensal em dinheiro, se o contrato for de serviço doméstico.

Art. 218.º As proporções estabelecidas nos artigos anteriores não podem ser excedidas, ainda que se trate de adiantamentos para pagamento do imposto indígena, e nenhum patrão poderá exigir o pagamento, em dinheiro ou em serviços, de quantias que tiver adiantado aos seus trabalhadores além daquelas proporções.

Art. 219.º Os adiantamentos só podem ser feitos em dinheiro, não podendo considerar-se como adiantamento a venda, cedência ou entrega de fazendas, géneros alimentícios, sementes ou quaisquer objectos ou valores que o trabalhador tenha de restituir de qualquer forma.

Art. 220.º Qualquer que seja a importância do adiantamento e o tempo de serviço prestado pelo trabalhador, considera-se sempre paga quando o trabalhador estiver sob a dependência do patrão, o tempo de serviço estipulado no respectivo contrato ou for por ele despedido antes de o terminar.

Art. 221.º Nos contratos para serviço dentro da área da agência da curadoria onde forem celebrados ou aprovados não poderá ser feito qualquer adiantamento para pagamento de imposto indígena. Nos contratos para serviço fora daquela área, mas para dentro da colónia, só é admissível o adiantamento para pagamento do imposto do ano económico que decorrer à data da celebração do contrato, sem encargos de relaxe.

Art. 222.º Nos contratos para serviço fora da colónia são admissíveis os adiantamentos para pagamento do imposto respeitante ao ano que decorrer à data da celebração do contrato, sem encargos de relaxe, o para o pagamento adiantado do ano futuro, se o contrato for por mais de um ano, respeitando-se todavia o que estiver estabelecido nos tratados, convenções ou *modus vivendi*.

Art. 223.º Quer se trate de contratos para serviço na colónia, quer para fora dela, não poderá em caso algum exigir-se aos patrões, ou quem os represente no recrutamento e contrato, que adiantem aos trabalhadores quaisquer importâncias para pagamento de impostos respeitantes a anos atrasados ou com encargos de relaxe de pagamento.

Art. 224.º Não poderá impedir-se que os trabalhadores contratem livremente os seus serviços, para dentro ou fora da colónia, com o fundamento de que não podem ausentar-se das áreas da sua residência por serem devedores de quaisquer impostos.

Art. 225.º Consideram-se revogadas quaisquer disposições regulamentares de lançamento e cobrança de impostos indígenas que sejam contrárias ao decretado neste Código.

§ 1.º Em todas as colónias deverão ser adoptadas disposições regulamentares que permitam aos indígenas pagar os seus impostos na localidade onde estiverem trabalhando, embora o produto da cobrança continue a constituir receita da colónia da sua naturalidade, mas podendo deixar de se considerar como receita do concelho ou circunscrição onde foram contratados, se o contrato for para serviço dentro da colónia.

§ 2.º Para efeitos do disposto neste Código entende-se por pagamento adiantado o que respeitar a anos fiscaes que comecem no dia immediato ao da celebração do contrato, e por impostos de anos atrasados os que respeitarem áqueles que, em relação ao dia em que forem celebrados os contratos, tenham terminado há mais de um ano.

Art. 226.º É proibido aos patrões que tiverem ao seu serviço trabalhadores contratados, por meses ou anos de serviço, descontar-lhes no salário mensal os dias de descanso obrigatório e os de ausência legal.

§ 1.º São dias de descanso obrigatório os domingos e dias de feriado official.

§ 2.º Considera-se como ausência legal:

a) A que for motivada por doença;

b) A que for devida a causas de força maior reconhecidas pelo próprio patrão ou pelo curador ou seus agentes;

c) A que provier de obediência a ordens ou mandados do curador e seus agentes ou das autoridades administrativas ou judiciais, que não importem a prisão preventiva dos trabalhadores ou o cumprimento de penas por infracções por eles praticadas;

d) A que provier de licença concedida pelo patrão ou de falta de serviço para empregar os trabalhadores.

§ 3.º Embora se considere legal a ausência pelos motivos indicados no parágrafo anterior, o patrão não é obrigado a deixar de descontar o salário nos casos seguintes:

a) Quando a ausência por doença for por mais de seis dias em cada trimestre;

b) Se o total dos dias de ausência pelas causas das alíneas b) e c) do parágrafo anterior for além de seis dias em cada trimestre.

Art. 227.º O desconto dos adiantamentos que tiverem sido feitos aos trabalhadores incidirá somente na parte do salário que o trabalhador tiver a receber no local do serviço.

Em regra este desconto será limitado a prestações mensais de metade dessa parte, mas, em casos excepcionais, poderá o curador ou o seu agente no local do serviço autorizar, em despacho fundamentado, o desconto em maiores prestações, que todavia não poderão exceder 40 por cento do salário mensal estipulado nos contratos.

§ único. Estas proporções são referidas aos contratos em que os trabalhadores tenham direito a alimentação, incidindo somente no salário em dinheiro.

Nos casos em que os contratos sejam sem direito a alimentação, o desconto não deverá, em regra, exceder a um quinto do salário.

Art. 228.º Aos patrões que não tiverem feito qualquer adiantamento aos seus trabalhadores ou que tendo-o feito elle não atinja a proporção estabelecida no artigo 215.º, é permitido descontar-lhes no salário que tiverem a receber no local do serviço quaisquer quantias até o limite daquelas proporções, depositando-as à ordem do agente do curador ou da autoridade administrativa local, para garantia de liquidação de impostos que os indígenas tenham a pagar.

§ único. Este desconto e depósito poderá ser também ordenado pelo curador ou seus agentes para o mesmo fim ou qualquer outro que interesse aos indígenas.

Art. 229.º Os descontos para pagamento de indemnizações, por prejuízos ou danos causados pelos indígenas a seus patrões, só poderão ser feitos com autorização do curador ou seu agente no local do serviço, e depois de estas autoridades resolverem sobre a responsabilidade que justamente cabe aos indígenas no prejuízo causado e do valor real desses prejuízos.

§ 1.º Em caso algum os descontos por estes motivos poderão acumular-se, com os que tiverem de ser feitos para pagamento de adiantamentos, em proporção que exceda

60 por cento do salário total em dinheiro, se o contrato fôr com direito a alimentação, e 30 por cento se fôr sem direito a alimentação.

§ 2.º Quando não possam ser inteiramente feitos na parte do salário a receber no local do serviço, poderão sê-lo na parte a depositar mensalmente ou simultaneamente em ambas, conforme o curador ou seus agentes determinarem.

Art. 230.º É proibido ao curador ou seus agentes autorizar recontratos ou prorrogações de tempo de serviço com o fim de os trabalhadores acabarem de descontar quaisquer adiantamentos que tenham recebido ou indenizações de prejuízos que tenham causado.

§ único. Conforme o disposto no artigo 220.º os adiantamentos e indenizações consideram-se sempre pagos no fim do tempo estipulado no contrato.

## CAPÍTULO VIII

### Da alimentação, alojamento e vestuário

#### SECÇÃO I

##### Da alimentação

Art. 231.º Os indígenas contratados para serviço em local que não seja o do seu habitual domicilio terão direito a alimentação.

Art. 232.º A alimentação será constituída por géneros de boa qualidade e quanto possível daqueles a que os indígenas estiverem habituados nas suas terras, cozinhados sob o cuidado e indicação dos patrões ou distribuídos para êles cozinharem segundo os seus costumes.

§ único. A alimentação só poderá deixar de ser fornecida em géneros e substituída pelo correspondente em dinheiro quando os trabalhadores prestem serviço em local próximo das suas terras e prefiram utilizar-se de produtos das suas colheitas, mas neste caso a importância estipulada nunca poderá ser inferior ao custo, no local do trabalho, dos géneros que deixarem de lhes ser fornecidos.

Art. 233.º A ração diária de cada trabalhador deverá regular entre 800 a 1:000 gramas de substâncias vegetais, 250 gramas de carne ou peixe sêco e as quantidades do sal e azeite de palma ou de amendoim necessárias para serem convenientemente cozinhados os géneros fornecidos.

§ 1.º Entre as substâncias vegetais apenas se consideram as farinhas de milho ou mandioca, arroz, feijão ou quaisquer outros géneros de equivalente valor alimentício, entendendo-se que a distribuição de frutas ou de quaisquer vegetais de produção espontânea no local do trabalho nunca poderá considerar-se como ração.

§ 2.º A ração de carne ou de peixe sêco será alterada conforme os recursos locais, podendo a primeira substituir-se por 150 gramas de carne sêca ou em salmoura, nos locais onde não seja possível obter carnes verdes em boas condições alimentares.

§ 3.º A ração diária prescrita neste artigo poderá ser modificada pelo governador da colónia, consoante as preferências dos indígenas, e os recursos locais, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene da colónia e proposta do curador.

Art. 234.º A alimentação constará de três refeições diárias; a primeira antes da partida para o trabalho, a segunda entre as onze e as treze horas e a terceira depois de largar o trabalho.

§ único. O tempo concedido para a segunda refeição e descanso não será inferior a uma hora.

Art. 235.º O curador fará inspecionar, por si ou por seus delegados e agentes, a maneira como os trabajado-

res são alimentados, podendo, caso o entenda e ouvida a autoridade sanitária, propor ao governador a organização de tabelas do rancho tendo em atenção, na organização dessas tabelas, o disposto no § 3.º do artigo 233.º

#### SECÇÃO II

##### Do alojamento

Art. 236.º Os patrões de trabalhadores cuja residência habitual não seja junto do local do serviço serão obrigados a dar-lhe alojamento.

Art. 237.º Nos alojamentos poderá adoptar-se qualquer tipo de habitação, desde que ofereça suficientes condições higiénicas e que a cada família seja fornecida uma habitação independente, mas poderão estabelecer-se tipos de habitação para cada região da colónia, tendo em vista as condições climatéricas, os hábitos do indígena e os recursos locais em materiais de construção.

§ 1.º Nos alojamentos a construir será sempre adoptado o tipo de pequenas habitações isoladas umas das outras e dispostas em arruamentos regulares, não sendo permitida a construção de habitações para alojar no mesmo compartimento mais do seis trabalhadores, salvo quando se trate de acampamentos de trabalhadores em trânsito, ou de construções destinadas à recepção de contingentes que tenham de ser distribuídos por diferentes locais do serviço.

§ 2.º Quando os trabalhadores desejarem construir palhotas para sua habitação deverão os patrões conceder-lhes, pelo menos, uma semana para as construírem. Neste caso, como no dos alojamentos definitivos, as palhotas ficarão isoladas umas das outras e dispostas em arruamentos regulares.

§ 3.º Não serão permitidas habitações com menos de 2 metros e meio de altura e 8 metros quadrados de superfície.

§ 4.º O número máximo de trabalhadores que poderão alojar-se em cada habitação será computado à razão de 4 metros quadrados de superfície para cada habitante.

Art. 238.º Quando os trabalhadores tenham consigo suas famílias não poderá alojar-se no mesmo compartimento mais do que um casal, alojando-se os filhos, com mais de 7 anos, em compartimento separado.

Art. 239.º Junto dos alojamentos deverão ser construídas pequenas cozinhas, separadas dos alojamentos e dispostas de forma que cada grupo de seis a doze trabalhadores tenha a sua cozinha.

§ único. A distância mínima de 100 metros das habitações e cozinhas serão também construídas sentinas, ainda que de tipo rudimentar; mas sempre de forma a que ofereçam as indispensáveis condições de higiene.

#### SECÇÃO III

##### Do vestuário

Art. 240.º Os trabalhadores do sexo masculino contratados por tempo não inferior a seis meses têm direito a vestuário e a um cobertor de algodão para seu agasalho, fornecidos gratuitamente pelo patrão.

§ 1.º Se o local do serviço fôr em cidade ou outro centro urbano de considerável população branca, o vestuário será constituído por uma calça ou calção de algodão e uma camisola, casaco ou blusa da mesma fazenda, e ser-lhes há distribuído antes da entrada nesse centro urbano e renovado cada seis meses.

§ 2.º Se o local do serviço fôr afastado de centros de população branca, a calça ou calção poderão ser substituídos por um pano de algodão, renovando-se também cada seis meses, mas fornecendo-se-lhes somente à chegada ao local do trabalho.

§ 3.º O cobertor do agasalho será renovado no fim de cada ano de serviço e ser-lhes há sempre fornecido no começo da viagem para o local do serviço.

Art. 241.º Seja qual fôr o tempo de serviço e o local do trabalho, é obrigatória a distribuição do vestuário do § 1.º do artigo anterior sempre que os indígenas tenham de seguir viagem por via marítima.

§ único. Esta obrigatoriedade poderá tornar-se extensiva ao trânsito ou permanência demorada dos trabalhadores em determinadas cidades ou outros centros urbanos de população europeia por onde os indígenas tenham de transitar, quando o governador da colônia o julgar conveniente e assim o determinar em portaria ou despacho publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 242.º Os patrões que empregarem trabalhadores em serviços marítimos e de pesca, ou durante a noite em regiões frias, além do vestuário a fornecer a cada indígena, nas condições desta secção, deverão ter em depósito vestuários e agasalhos de lã para distribuir aos trabalhadores que prestem aqueles serviços, conservando-os porém em sua guarda e não consentindo que os trabalhadores os usem senão nas ocasiões em que lhes forem necessários.

Art. 243.º As disposições desta secção são applicáveis aos trabalhadores indígenas do sexo feminino, devendo o seu vestuário ser constituído por dois panos e por uma blusa ou casaco, podendo substituir-se os panos por uma saia, se assim o preferirem.

## CAPÍTULO IX

### Da assistência aos trabalhadores

#### SECÇÃO I

##### Da assistência médica

Art. 244.º Para efeitos do disposto neste Código, a assistência médica obrigatória a prestar aos trabalhadores indígenas compreende:

- 1.º A assistência médica propriamente dita e as intervenções de pequena cirurgia nas doenças que lhes sobrevierem durante o cumprimento dos seus contratos;
- 2.º As intervenções médico-cirurgicas em casos de acidente de trabalho;
- 3.º A vacinação anti-variólica e outros tratamentos preventivos de doenças infecto-contagiosas;
- 4.º Os tratamentos, feitos pelos próprios patrões ou por enfermeiros, que forem compatíveis com os seus conhecimentos.

§ único. A assistência médica nos termos d'este artigo é sempre gratuita para os trabalhadores indígenas, mas a obrigação de a prestar, gratuitamente, cabe aos patrões ou ao Governo, ou proporcionalmente a ambos, conforme os casos especificados neste capítulo.

Art. 245.º A assistência médica aos trabalhadores indígenas pode ser prestada em organizações particulares, instaladas e mantidas pelos próprios patrões, ou nos organismos de assistência clínica que o Governo tiver em cada colônia.

Art. 246.º Conforme o número de trabalhadores a que tenham de prestar socorros, os organismos particulares de assistência médica devem ser:

- 1.º Hospitais, dirigidos por médico, coadjuvado pelo pessoal auxiliar de enfermagem que fôr necessário;
- 2.º Enfermarias, a cargo de enfermeiro europeu habilitado, coadjuvado por enfermeiros indígenas e pessoal auxiliar que fôr necessário;
- 3.º Postos sanitários de 1.ª classe, a cargo de enfermeiro europeu habilitado;
- 4.º Postos sanitários de 2.ª classe, a cargo de enfermeiro europeu ou indígena.

§ 1.º As condições de instalação destes organismos e o material de que devem estar permanentemente providos são objecto de regulamentação especial em cada colônia, não podendo porém exigir-se que se instalem e mantenham em melhores condições do que as que estiverem estabelecidas para idênticos organismos do Governo.

§ 2.º Os organismos de assistência particular, bem como os trabalhadores indígenas que elles se destinarem a socorrer, deverão ser visitados e inspecionados por um médico:

a) Pelo menos três vezes por semana, se forem os do n.º 1.º;

b) Semanalmente, se forem os do n.º 2.º;

c) Cada quinze dias, se forem os do n.º 3.º;

d) Mensalmente, se forem postos sanitários de 2.ª classe.

Art. 247.º Os patrões que empregarem permanentemente mais de 100 trabalhadores são obrigados a instalar e manter, no local onde os empregarem, um posto sanitário de 2.ª classe, onde lhes serão feitos os tratamentos compatíveis com os conhecimentos do respectivo enfermeiro.

§ 1.º Se o número de trabalhadores fôr superior a 300 num só local de serviço, ou a 500 distribuídos por diferentes locais próximos, que possam ser servidos pelo mesmo enfermeiro, o posto sanitário será de 1.ª classe e deverá ser instalado no local que melhor convier para prestar os seus serviços.

§ 2.º Quando o número de trabalhadores nas condições do parágrafo antecedente fôr superior, respectivamente, a 500 ou 800, o organismo de assistência deverá ser uma enfermaria.

Art. 248.º Aqueles que empregarem mais de 1:000 trabalhadores permanentes no mesmo local são obrigados a instalar e manter um hospital particular, dirigido e visitado diariamente por um médico.

§ 1.º Se tiverem mais de 1:500 trabalhadores, distribuídos por diferentes locais compreendidos numa área de raio inferior a 60 quilómetros, embora em nenhum deles tenham os 1:000 trabalhadores, são também obrigados a instalar e manter hospital particular.

§ 2.º Quando os trabalhadores estiverem concentrados num só local de serviço será ali instalado o hospital. Se estiverem distribuídos por diferentes locais deverá instalar-se naquella que melhor convier, pelas condições de salubridade e facilidade de prestar mais rápidos socorros, mas é obrigatória a sua ligação, por estrada que permita o trânsito automóvel, com todos os locais de serviço onde se concentrem habitualmente mais de 500 trabalhadores.

§ 3.º No caso de os trabalhadores estarem distribuídos por diferentes locais e o seu número exceder 3:000, o médico será privativo, embora lhe seja facultado prestar os seus serviços a outros patrões.

Art. 249.º Aqueles que empregarem normalmente menos de 100 trabalhadores não são obrigados a manter qualquer dos organismos de assistência particular a que se refere este capítulo, mas têm o dever moral de tratar os seus trabalhadores nas doenças ligeiras que lhes sobrevierem e ficam obrigados a mandar apresentar nos hospitais, enfermarias ou postos médicos do Governo, mais próximos do local do serviço, aqueles que adoecerem gravemente.

Art. 250.º Os trabalhadores a que se refere o artigo antecedente serão tratados gratuitamente nos organismos de assistência clínica do Governo onde forem apresentados.

§ único. Se o movimento de trabalhadores doentes apresentados pelos patrões de determinada região fôr desmesurado para os recursos do organismo de assistência do Governo que a servir, poderá ser lançada uma taxa annual de assistência a todos os patrões que devam utili-

zar-se dêsse organismo, destinada a ampliar os seus serviços ou à instalação doutros em local apropriado para melhor atender às necessidades da assistência.

Art. 251.º A taxa anual de assistência, a que se refere o artigo antecedente, será proporcional ao número de trabalhadores que empregar cada patrão, não devendo porém exceder 1\$ ouro para os que tiverem entre 10 e 50 trabalhadores, nem 1\$20 ouro para os que empregarem entre 50 e 100.

§ único. São sempre isentos de pagamento da taxa de assistência, ou de quaisquer despesas de tratamento nos organismos de assistência clínica do Governo, os patrões que tiverem menos de 10 trabalhadores, incluindo os de serviço doméstico.

Art. 252.º É permitido aos patrões de qualquer número de trabalhadores associarem-se para a instalação e manutenção dos organismos de assistência enumerados no artigo 246.º, desde que se observem as disposições dêste capítulo sobre o número de trabalhadores que eles podem socorrer e sejam instalados em locais onde possam prestar facilmente os seus socorros.

Art. 253.º É também permitido aos patrões com mais de 100 trabalhadores, cujos locais de serviço estiverem situados a menos de 20 quilómetros dum organismo de assistência clínica do Governo, romir a obrigação de instalar e manter o organismo de assistência particular a que foram obrigados, pelo pagamento de taxa de assistência a que se refere o artigo 251.º, mas, nestes casos, a taxa será proporcionalmente elevada até o máximo de 1\$50 ouro, por trabalhador e por ano, para aqueles que tiverem mais de 1:000 trabalhadores.

§ 1.º A dispensa de instalar e manter hospitais ou enfermarias só será admissível se o organismo do Governo, em que tiver de ser prestada a assistência, fôr um hospital em condições de poder ocorrer ao aumento do movimento de doentes que ocasionar a remição.

§ 2.º O pagamento de taxa de assistência não isenta os patrões que tiverem mais de 300 trabalhadores, no local onde forem dispensados de instalar um hospital, enfermaria ou posto sanitário, da obrigação de manter à sua custa a inspecção médica aos trabalhadores nas condições do § 2.º do artigo 246.º, nem de ter, nesse local, um serviço de socorros imediatos, constituído por um enfermeiro indígena e uma pequena ambulância, se o número de trabalhadores fôr superior a 500, ou por um enfermeiro europeu e uma pequena ambulância se fôr superior a 1:000.

Art. 254.º Todos os trabalhadores que não possam ser convenientemente tratados fora dos organismos de assistência clínica do Governo deverão ser apresentados naquele que ficar mais próximo do local onde se encontrarem, correndo por conta do patrão as despesas de hospitalização e tratamento médico-cirúrgico que precisarem, se do pagamento destas despesas não estiverem isentos.

Art. 255.º A hospitalização, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros tratamentos, feitos nos organismos de assistência clínica do Governo aos trabalhadores indígenas, são inteiramente gratuitos:

1.º Sempre que se trate de acidentes de trabalho, ou quaisquer desastres de que sejam vítimas, ocasionados por embriaguez ou outra causa de que não possa imputar-se culpa ao patrão;

2.º Quando se trate de trabalhadores que estejam ao serviço do Governo, das municipalidades ou de patrões que paguem taxa de assistência nos termos do artigo 251.º e 253.º;

3.º Quando se trate de indígenas ao serviço de patrões com menos de 100 trabalhadores, que estejam isentos do pagamento da taxa de assistência, nos termos do § único do artigo 251.º ou que, não estando dela isentos, lhes não tenha sido lançada.

§ único. Esta isenção não dispensa os patrões de socorrer os seus trabalhadores com os tratamentos que estiverem ao alcance dos seus conhecimentos e recursos ou do pessoal e organismos de assistência que tiverem, até que sejam apresentados nos organismos de assistência do Governo.

Art. 256.º Nos casos em que a hospitalização e os tratamentos médico-cirúrgicos devam ser pagos pelos patrões, serão cobrados os mínimos das tabelas que estiverem em vigor em cada colónia, podendo estes mínimos sofrer ainda uma redução, de 10 a 30 por cento, quando o director do organismo de assistência do Governo, onde forem prestados os serviços, assim o julgar justo em face das causas da doença e das possibilidades económicas do patrão.

Art. 257.º Para aproveitar a isenção do pagamento de despesas a que se refere o artigo 255.º é obrigatória a apresentação de guia ou outro documento bastante, passado pelo curador ou seus agentes ou por qualquer autoridade ou repartição pública.

Art. 258.º Os patrões que estiverem compreendidos nas disposições do artigo 248.º não podem, em caso algum, ser dispensados da obrigação de ter ao seu serviço um médico que, nos períodos indicados no § 2.º do artigo 246.º, visite os locais do serviço e inspecione os seus trabalhadores, mas todos aqueles que não estiverem abrangidos nas referidas disposições podem deixar de manter as visitas do citado § 2.º quando se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

1.º Se não houver médico a menos de 50 quilómetros do local do trabalho e tenham ao seu serviço menos de 1:000 trabalhadores, ou a 30 quilómetros se tiverem menos de 500;

2.º Se, havendo médicos a menores distâncias do que as fixadas no número anterior, nenhum deles se prontifique a visitar os locais de trabalho mediante a remuneração estabelecida, por avença, nas tabelas de honorários médico-cirúrgicos que estiverem em vigor;

§ 1.º Nos casos do n.º 1.º, se o número de patrões isentos de manter a visita médica fôr considerável e a falta puder ser remediada pela criação duma subdelegação de saúde em local que possa servir à maior parte, deverá criar-se essa subdelegação.

§ 2.º Nos casos do n.º 2.º, o governador da colónia, por intermédio da respectiva Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene, tomará as providências que julgar convenientes para que a visita seja feita pelos médicos do quadro de saúde.

Art. 259.º A vacinação anti-variólica e quaisquer outros tratamentos preventivos de doenças infecto-contagiosas podem tornar-se obrigatórios sempre que as autoridades sanitárias assim o julgarem necessário, mas o encargo de custear as respectivas despesas só cabe aos patrões:

1.º Quando os tratamentos devam ser feitos no local do trabalho e possam ser aplicados no organismo de assistência particular do patrão, pelo médico ou enfermeiro que tiverem contratado para inspecionar e tratar os seus trabalhadores;

2.º Quando devam ser feitos no porto de embarque a trabalhadores contratados para serviço fora da colónia.

Art. 260.º Fora dos casos enumerados no artigo antecedente e sempre que se trate de patrões isentos de custear despesas de assistência, os tratamentos preventivos de doenças infecto-contagiosas serão feitos pelo pessoal técnico oficial e a expensas do Estado.

§ único. Nos casos urgentes em que os patrões, a quem couber a obrigação de prestar a assistência preventiva, não possam adquirir directamente os medicamentos necessários, poderá o Governo ceder-lhos, pelo preço do custo nos seus depósitos.

Art. 261.º Sempre que haja necessidade de tomar providências de saúde pública que importem a proibição de os indígenas saírem das suas terras ou de atravessarem quaisquer regiões, por onde tenham de transitar na viagem entre elas e os locais do serviço, deverão as autoridades sanitárias, de acôrdo com o curador ou seus agentes, estabelecer as condições de execução dessas providências, por forma a evitar, quanto fôr possível, prejuízos e demoras para os indígenas e respectivos patrões.

§ 1.º Em regra estes tratamentos preventivos deverão ser aplicados no organismo de assistência clínica do Governo mais próximo do local do recrutamento, ou no do serviço quando se tratar de trabalhadores que regressarem às suas terras, mas, se assim o aconselharem razões de ordem sanitária ou de comodidade para os trabalhadores, poderão ser aplicados em locais escolhidos para a concentração dos indígenas a tratar.

§ 2.º Em qualquer destes casos, as despesas de transporte, alimentação e alojamento dos indígenas correm por conta dos respectivos patrões e por conta do Estado as do tratamento, quando este não caiba aos patrões nos termos do artigo 259.º

Art. 262.º As disposições do artigo antecedente são applicáveis às inspecções que, em casos extraordinários, houver necessidade de fazer para verificar se os indígenas carecem de receber tratamentos preventivos ou curativos das doenças cuja propagação se pretenda evitar.

Art. 263.º As inspecções médicas para simples verificação da robustez dos indígenas para o trabalho são de iniciativa dos recrutadores ou dos patrões e podem ser feitas pelos médicos dos seus organismos de assistência ou por outros de sua livre escolha; todavia, o curador ou seus agentes no acto da celebração dos contratos, e estas autoridades e os fiscaes de assistência médica no local do serviço, poderão impor estas inspecções, mas somente nestes casos e quando sejam feitas gratuitamente pelos médicos officiaes.

Art. 264.º A direcção dos hospitais particulares e todos os serviços de assistência só transitòriamente, a título precário, e em casos de força maior, durante a ausência ou impedimento dos médicos especialmente contratados pelos patrões, podem estar a cargo dos médicos officiaes.

§ único. Nenhum médico official poderá prestar estes serviços quando haja médicos particulares que se prontifiquem a prestá-los, mediante a remuneração estabelecida nas tabelas de honorários que estiverem em vigor em cada colónia.

Art. 265.º Os médicos officiaes, delegados ou subdelegados de saúde, são os fiscaes da assistência médica, sem prejuízo da acção que em todos os assuntos do trabalho indígena compete ao curador e seus agentes.

Art. 266.º Os fiscaes da assistência médica visitarão periodicamente todos os locais das suas áreas onde se encontrem trabalhadores contratados em serviço de particulares ou do Estado, devendo inspecionar, pelo menos uma vez em cada semestre, aqueles locais.

§ 1.º Das faltas que notarem e que não sejam prontamente remediadas, segundo as suas indicações, darão participação ao curador ou seu agente, a fim de estes procederem nos termos legais contra os responsáveis.

§ 2.º Semestralmente deverão remeter à Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene da colónia um relatório das inspecções a que procederam, claborado segundo as instruções desta Direcção e acompanhado dos mapas estatísticos que ella entender necessários.

Art. 267.º Os fiscaes da assistência médica têm direito a transportes por conta do Estado e à ajuda de custo que lhe competir pelos regulamentos em vigor na colónia, quando se deslocarem em serviço das inspecções,

não podendo porém receber qualquer importância dos patrões como remuneração destes serviços.

Art. 268.º As prescrições dos médicos encarregados da assistência aos trabalhadores e quaisquer ocorrências que respeitem aos serviços de assistência serão registradas em livros próprios, fornecidos pelo patrão e com termo de abertura e encerramento assinados pelo curador ou seus agentes.

§ único. Estes livros serão apresentados aos fiscaes de assistência médica que procederem às inspecções, e nêles anotarão, os mesmos fiscaes, as observações e indicações que tiverem a fazer sobre o modo como se cumpriram e devem cumprir as obrigações dos patrões.

Art. 269.º Os honorários médico-cirúrgicos pelos serviços de assistência a trabalhadores indígenas serão livremente ajustados entre os patrões e os médicos que os prestarem, devendo porém adoptar-se, em cada colónia, tabelas de honorários em condições que permitam aos particulares prestar aquella assistência cuidadosamente e dentro das razoáveis possibilidades económicas dos empreendimentos em que empregarem os trabalhadores.

§ 1.º Os tratamentos médico-cirúrgicos nos organismos de assistência particular, bem como os serviços de visita aos locais de trabalho, serão tabelados de harmonia com a natureza do serviço, a distância que o médico tiver de percorrer, os meios de transporte e o número de trabalhadores a inspecionar e tratar, organizando-se tabelas por chamada e por avença mensal.

§ 2.º Em regra, os honorários por avença mensal não deverão exceder a proporção de \$10, ouro, por trabalhador.

## SECÇÃO II

### Dos accidentes de trabalho

Art. 270.º Os trabalhadores indígenas, vítimas de accidentes de trabalho, têm direito a receber dos patrões as compensações seguintes:

1.º Por acidente de que resulte incapacidade de trabalho por tempo não superior a três meses, uma pensão correspondente à importância do seu salário enquanto durar a incapacidade;

2.º Por acidente de que resulte incapacidade de trabalho por tempo superior a três meses, uma pensão correspondente a 50 por cento da importância do seu salário, à data do acidente, enquanto essa incapacidade subsistir;

3.º Por acidente de que resulte a incapacidade permanente, uma pensão vitalícia correspondente a um terço da importância do seu salário, na ocasião do acidente.

§ único. A indemnização a pagar por acidente de que resulte a morte será fixada para cada caso, tendo-se em atenção as circunstâncias em que ella se deu e as possibilidades económicas do patrão.

Art. 271.º As compensações por accidentes de trabalho, a pagar aos indígenas ou às suas famílias, serão fixadas pelo curador ou seu agente que exercer jurisdição na área onde se der o acidente, ouvindo previamente o delegado ou subdelegado de saúde local, quando houver necessidade disso.

§ único. Das decisões do curador ou seus agentes cabe recurso nos termos do artigo 18.º

Art. 272.º O pagamento das compensações não dispensa o patrão de prestar aos trabalhadores a assistência médica a que fôr obrigado nos termos da secção I deste capitulo, nem dos encargos de alimentação, alojamento e transporte se tiverem de ser repatriados.

Art. 273.º No pagamento das compensações não poderá ser feito qualquer desconto para indemnização de prejuízos causados pelo trabalhador, nem para o pagamento de adiantamentos por elle recebidos.

Art. 274.º Os trabalhadores que forem vítimas do acidente de trabalho de que resulte incapacidade permanente serão repatriados para as suas terras, logo que terminem o tratamento médico-cirúrgico a que forem submetidos, salvo se no local de trabalho tiverem pessoas de família, também contratadas, e convier esporar que elas terminem os seus contratados para regressarem em sua companhia.

Art. 275.º As compensações serão fixadas mediante processo sumário de investigação, constituído por auto de notícia ou qualquer documento inicial por onde o curador ou seus agentes tenham tido conhecimento do acidente, e por auto de declarações prestadas pelo patrão ou seu representante e pela vítima do acidente, se esta as puder prestar.

§ 1.º Quando o trabalhador falecer ou não estiver em condições de prestar declarações, ou ainda quando houver divergência entre as suas declarações e as do patrão, serão ouvidas duas testemunhas, livremente escolhidas pelo curador ou seus agentes, entre as pessoas que melhor os possam informar sobre a ocorrência e suas causas.

§ 2.º Concluídas as investigações será fixada a importância da compensação, intimando-se o respectivo despacho ao próprio patrão ou a quem o represente no local onde se tiver dado o acidente, cabendo, neste caso, inteira responsabilidade ao patrão pelo pagamento dos respectivos encargos, sem necessidade de qualquer outra intimação.

§ 3.º Se o acidente se der com trabalhadores ao serviço do Governo, a compensação será paga pela dotação dos serviços públicos em que ocorrer ou pelo orçamento da colónia, se não tiverem disponibilidades para a pagar.

Art. 276.º O pagamento de compensações será feito ao próprio trabalhador ou a suas famílias, nas condições seguintes:

1.º Tratando-se de acidente que cause incapacidade temporária, a importância fixada será entregue ao trabalhador, logo que este retome o serviço ou no fim do contrato, conforme o curador ou agente que a fixar entender mais conveniente;

2.º Se do acidente resultar a morte do trabalhador, será a compensação entregue às pessoas de família com quem viva no local do serviço, ou a seus herdeiros na agência da curadoria onde foi contratado;

3.º Quando se tratar de pensão vitalícia, será paga ao trabalhador no local do serviço, enquanto nele permanecer e na localidade para onde fôr residir quando dele se ausentar, remetendo-se a respectiva importância à autoridade local, por intermédio do curador ou seus agentes.

§ 1.º Do pagamento será lavrada a respectiva acta, de que se enviará cópia à curadoria geral.

§ 2.º Tratando-se de pensões vitalícias a autoridade que efectuar o pagamento mensal deverá remeter à curadoria geral respectiva uma declaração de o ter feito perante duas testemunhas.

Art. 277.º É facultado aos agricultores e industriais de cada colónia associarem-se para a constituição de instituições de previdência destinadas a assegurar o pagamento de compensações por acidentes de trabalho.

§ único. Quando os patrões não tomem a iniciativa de fundar estas instituições, poderão os governos das colónias determinar a sua constituição, regulamentando o seu funcionamento e tornando obrigatória a inscrição de todos os patrões que tenham ao seu serviço mais de dez trabalhadores, incluindo os do serviço doméstico.

Art. 278.º Desde que numa colónia um grupo de patrões, representando um total de 10:000 trabalhadores permanentes, resolva fundar uma instituição de seguro por acidentes de trabalho, apresentando os respectivos estatutos à aprovação do Governo, será para todos os

efeitos obrigatória a inscrição de todos os patrões que tenham ao seu serviço mais de dez trabalhadores.

Art. 279.º O governador da respectiva colónia poderá determinar que os serviços públicos onde se empreguem trabalhadores indígenas se inscrevam nas instituições de previdência, pagando pelas suas dotações as cotas correspondentes ao número que empregarem, ou que o Governo concorra com um subsídio anual, consignado no orçamento da colónia em importância superior à totalidade das cotas calculadas, ficando, neste caso, inscrito como associado por todos os serviços públicos.

Art. 280.º As instituições de previdência a que se referem os artigos antecedentes, além do seguro por acidentes de trabalho, poderão tomar o encargo de instalar e manter asilos para os trabalhadores inválidos, e outros serviços de beneficência para os mesmos trabalhadores e suas famílias.

§ único. Em caso algum estas instituições poderão distribuir lucros aos seus associados.

Art. 281.º Quer haja ou não instituições de previdência, os patrões são obrigados a participar ao agente do curador, da respectiva área administrativa, todos os acidentes de trabalho de que forem vítimas os seus trabalhadores, competindo sempre ao curador ou seus agentes fixar a respectiva compensação nos termos prescritos no artigo 275.º

Art. 282.º Dos acidentes de trabalho de que tiverem conhecimento deverão os agentes do curador enviar à curadoria geral da colónia um mapa semestral, elaborado segundo as instruções do curador.

Art. 283.º Não se consideram como acidentes de trabalho, para efeitos do pagamento de compensações, os casos de que não resulte ferimento, contusão ou lesão interna que impossibilitem o trabalhador de retomar o trabalho dentro de quinze dias, mas durante o tempo que nestes casos estiver sem trabalhar terá direito a receber todo o salário, não lhe sendo aplicáveis as disposições da alínea a) do § 3.º do artigo 226.º

Art. 284.º Sempre que o curador ou seus agentes se não conformem com a opinião do médico ou enfermeiro que estiver ao serviço do patrão, sobre a impossibilidade de trabalho por eles calculada, ou quando por qualquer razão assim o julgarem conveniente, poderão mandar examinar o trabalhador pelo delegado ou subdelegado de saúde da respectiva área, competindo a estas autoridades fazer o exame requisitado e prestar por escrito as suas declarações.

Art. 285.º Nenhuma compensação será devida:

1.º Quando o acidente fôr provocado voluntariamente pelo trabalhador, com o manifesto intuito de se eximir ao trabalho de que fôr encarregado;

2.º Quando fôr motivado por embriaguez do trabalhador;

3.º Quando se provar que o patrão ou seus representantes no local do trabalho tomaram todas as precauções indispensáveis para evitar o acidente e preveniram insistentemente o trabalhador do perigo de o sofrer.

§ único. Embora nestes casos não seja devido o pagamento de compensações, é obrigação do patrão prestar ao trabalhador os socorros imediatos de que necessitar, e as instituições de previdência deverão socorrê-lo com qualquer auxílio que se entender razoável e prestar-lhe assistência nos seus asilos se do acidente ficar permanentemente incapaz de trabalhar.

### SECÇÃO III

#### Da assistência social

Art. 286.º Em cada estabelecimento em que haja mais de vinte crianças, filhos dos trabalhadores e de idade inferior a 7 anos, haverá uma creche onde sejam conve-

nientemente tratadas, durante o período em que as suas mães estiverem no trabalho.

Art. 287.º As mulheres contratadas são sempre dispensadas de qualquer trabalho nos trinta últimos dias prováveis da gestação e nos trinta dias imediatos ao parto.

§ único. Nos primeiros seis meses de amamentação de seus filhos só podem ser empregadas em trabalhos moderados, em recinto abrigado ou perto das suas habitações.

Art. 288.º Incumbe aos patrões o dever de promover o ensino da língua portuguesa aos filhos dos seus trabalhadores, fornecendo casa para a escola e material escolar sempre que tenham no seu estabelecimento mais do vinte crianças em idade de frequentar a escola primária, se pelo Governo isso lhes for determinado.

§ 1.º O professor deverá ser nomeado pelo Governo, mas quando o patrão deseje manter a escola inteiramente à sua custa terá o direito de o nomear ou exonerar.

§ 2.º Quando o patrão nomeie o professor, este não terá quaisquer garantias do governo da colónia.

§ 3.º A nomeação do professor, feita pelo patrão, deverá ser submetida à aprovação do curador da colónia, que mandará verificar se elle tem capacidade para o cargo, não lho podendo, porém, exigir o curso das escolas normais, mas simplesmente os conhecimentos indispensáveis para ensinar a falar, ler e escrever a língua portuguesa e, quando possível, o conhecimento das línguas indígenas.

Art. 289.º Todo o indivíduo que empregar em oficinas mais de com trabalhadores fica obrigado a dar aos filhos d'estes educação profissional nessas oficinas, caso os pais assim o desejem.

Art. 290.º Em todas as localidades onde haja escola oficial a distância inferior a 4 quilómetros da residência dos trabalhadores, o patrão não poderá impedir que os trabalhadores mandem a essa escola os seus filhos menores de 7 a 14 anos.

Art. 291.º Na construção de hospitais para tratamento de trabalhadores, de creches para crianças, escolas e outros estabelecimentos de assistência, o patrão é obrigado a apresentar os projectos das construções a fazer ao curador ou seus agentes, que os submeterão à apreciação das autoridades sanitárias da respectiva área.

§ único. A não ser por acôrdo com os patrões, o Governo não pode exigir nas construções maiores cuidados e melhores instalações do que aquelas em que se encontrem os estabelecimentos oficiais similares mais próximos do local da construção.

Art. 292.º Em qualquer ocasião o curador ou seus agentes, por sua iniciativa ou por comunicação das autoridades sanitárias, poderão exigir dos patrões as obras necessárias para a conservação dos alojamentos, hospitais, escolas e creches para uso dos trabalhadores e suas famílias.

## CAPÍTULO X

### Do trabalho obrigatório e correcional

#### SECÇÃO I

##### Do trabalho obrigatório

Art. 293.º Entende-se por trabalho obrigatório, forçado ou compelido todo aquele que algum indígena for coagido a prestar, por ameaças ou violências de quem lho impuser, ou por simples intimativa das autoridades públicas.

Art. 294.º O trabalho obrigatório para fins particulares é absolutamente proibido, sendo aqueles que o impuserem punidos nos termos dos artigos 328.º e 344.º

§ único. O trabalho obrigatório para fins públicos é excepcionalmente admitido para certos casos urgentes e especiais, mas somente nas condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 295.º Só o Governo da metrópole tem competência para decretar e regular o recurso ao trabalho obrigatório para fins públicos, sendo absolutamente vedado aos governadores das colónias adoptar quaisquer medidas legislativas ou providências de simples despacho, escrito ou verbal, que de qualquer modo o ordonem ou autorizem fora dos casos especiais enumerados no artigo seguinte ou sem inteira observância dos preceitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 296.º Só é permitido recorrer ao trabalho obrigatório para fins públicos nos casos seguintes:

1.º Quando para a execução de trabalhos públicos, do Governo ou municipais, não seja possível, em virtude da urgência ou de outro motivo razoável, obter o número de trabalhadores indígenas voluntários que forem precisos;

2.º Quando tenha de acudir-se a casos de força maior ou calamidade pública, tais como incêndios, inundações, estragos produzidos por temporais ou cataclismos, invasões de gafanhotos ou outros animais nocivos e epidemias;

3.º Quando se trate de serviços de:

a) Limpeza e saneamento das povoações ou bairros indígenas e sua periferia, e dos currais de gado ou logradouros anexos às mesmas povoações ou bairros;

b) Limpeza e conservação das fontes, poços, cacimbas e outros reservatórios de água destinados ao uso das populações indígenas ou dos seus gados;

c) Limpeza de caminhos entre povoações indígenas, desde que tais caminhos não sejam principalmente utilizados para o trânsito de veículos, de motor ou de tracção animal, ao serviço dos colonos ou do Governo;

d) Perseguição e extermínio de animais nocivos à saúde e vida dos indígenas ou dos seus gados, ou às suas culturas e preserva de colheitas;

e) Cultura de certas áreas de terrenos de reserva indígena, em locais próximos das suas povoações, cujo produto reverta exclusivamente em favor daqueles que as cultivarem ou, segundo os seus usos e costumes, em beneficio de determinada comunidade indígena.

Art. 297.º O trabalho obrigatório para fins públicos será sempre remunerado ou auxiliado, nos termos seguintes:

1.º Nos casos do n.º 1.º, os indígenas que forem levados a trabalhar em serviços públicos receberão o mesmo salário dos trabalhadores voluntários — ou superior se pelas suas aptidões o merecerem — e terão direito à mesma alimentação, alojamento, vestuário, transporte, assistência médica e outras vantagens que forem dadas aos voluntariamente contratados, considerando-se em igualdade com estes para a fruição de todas aquelas vantagens, e ainda sob uma especial e benéfica tutela que lhes permita o seu melhor aproveitamento.

2.º Nos casos do n.º 2.º, ser-lhes há fornecida alimentação e alojamento, se a duração do serviço assim o determinar, e sempre uma gratificação no fim do trabalho.

3.º Nos casos do n.º 3.º, o Governo, pelas autoridades e serviços públicos locais, prestar-lhes há os auxílios em materiais, ferramentas ou sementes que os indígenas não possam obter de sua iniciativa e que for justo prestar-lhes, para melhor resultado daquelles trabalhos de seu immediato proveito.

Art. 298.º No recurso ao trabalho obrigatório ter-se há sempre presente que o interesse do Governo é somente que se executem os serviços para que elle é permitido e nunca o de conseguir a sua execução gratuitamente, ou por meios mais económicos, com sacrificio das populações indígenas.

Art. 299.º Só as autoridades administrativas da área da residência dos indígenas são competentes para lhes impor trabalho para os fins públicos enumerados no artigo 296.º e mesmo estas só recorrerão a meios compulsivos quando não bastem os meios suasórios empregados para os levar a prestar aqueles serviços.

§ único. Tanto no emprego dos meios suasórios como no dos compulsivos que tiverem necessidade de empregar, deverão sempre actuar por intermédio dos chefes gentílicos e, de acôrdo com eles, distribuir os encargos de trabalho e escolher os trabalhadores, preferindo na escolha os indígenas que mais abusem da ociosidade e que sem prejuízo ou com menor prejuízo das suas actividades económicas se possam empregar nos serviços de interesse público.

Art. 300.º Não se considera como imposição de trabalho obrigatório qualquer acto praticado pelas autoridades ou funcionários públicos para obrigar os indígenas a tomar ou retomar o trabalho para que se hajam voluntariamente contratado, quando, sem causa justa reconhecida pelo curador ou seus agentes, se recusarem a tomar esse trabalho ou o abandonarem antes de terminar o contrato.

Art. 301.º Em caso algum a autoridade pública imporá o trabalho obrigatório permitido pelo artigo 296.º :

1.º Aos indígenas de mais de 60 anos de idade ou menores de 14;

2.º Aos doentes e inválidos;

3.º Aos cipaios do Estado ou de particulares autorizados para os terem e aos individuos alistados em qualquer corpo regular, incumbidos de serviço público ou de segurança;

4.º Aos indígenas contratados, trabalhando para particulares ou para o Governo;

5.º Aos chefes gentílicos como tais reconhecidos pela autoridade pública;

6.º Aos indígenas repatriados de colónias portuguesas ou estrangeiras nos seis meses que se seguirem à data do regresso à sua residência;

7.º As mulheres, para os serviços do n.º 1.º do citado artigo 296.º ou para quaisquer outros fora da área onde residam.

## SECÇÃO II

### Do trabalho correcçional

Art. 302.º Trabalho correcçional é aquele a que o indígena pode ser condenado pelos tribunais competentes quando cometer qualquer crime, previsto e punido pelas leis gerais, ou qualquer infracção às disposições deste Código pela qual lhe caiba a applicação desta pena.

Art. 303.º O trabalho correcçional será sempre cumprido em obras ou serviços do Governo ou das municipalidades.

Art. 304.º Os indígenas condenados a trabalho correcçional serão alojados e alimentados pelo serviço do Governo ou do município que os empregar, e terão direito a um salário em dinheiro, computado entre 30 a 60 por cento do salário que fôr pago aos trabalhadores indígenas voluntários empregados em idênticos serviços.

Art. 305.º Metade dêste salário ser-lhes há pago no local do serviço, devendo a outra metade ser remetida ao curador ou agente dêste que tiver applicado a pena, para com o seu produto serem indemnizados quaisquer interessados por abonos ou despesas legais feitas com o contrato do trabalhador.

Art. 306.º Não havendo abonos ou despesas a indemnizar ou quando elas possam ser pagas pelo desconto normal dos salários vencidos ou a vencer, a parte remetida ao curador ou seu agente será entregue ao indígena quando terminar o cumprimento da pena.

## CAPÍTULO XI

### Da Junta Central e das juntas locais de trabalho e emigração

Art. 307.º Haverá em Lisboa, junto do Ministério das Colónias, uma Junta Central de Trabalho e Emigração, constituída por :

a) Um representante do Conselho Superior das Colónias, por ele eleito;

b) Um chefe de Repartição do Ministério das Colónias, designado pelo Ministro das Colónias;

c) Um representante da Guiné;

d) Um representante de S. Tomé e Príncipe;

e) Um representante de Angola;

f) Um representante do Moçambique.

§ 1.º Adstrito à Junta Central haverá um Cofre do Trabalho, Repatriação e Emigração.

§ 2.º Os membros da Junta elegerão um presidente e esta torá um secretário, sem voto, nomeado pelo Ministro.

§ 3.º Os representantes das colónias na Junta serão eleitos pelas associações agrícolas e industriais dessas colónias, e, na sua falta, serão nomeados pelo Ministro das Colónias. Para a rápida constituição da Junta poderá o Ministro fazer as primeiras nomeações.

§ 4.º A eleição ou nomeação não poderá recair senão em agricultor ou industrial ou em administrador de qualquer empresa agrícola ou industrial da respectiva colónia, com residência em Lisboa.

§ 5.º Toda a eleição ou nomeação é válida por três anos, podendo os vogais ser reeleitos.

§ 6.º Aos governadores compete estabelecer a forma da eleição na respectiva colónia.

Art. 308.º Todo o expediente da Junta Central correrá pela sua secretaria, conforme as ordens do respectivo presidente.

Art. 309.º Nas colónias onde o Governo da metrópole, sob proposta do Governo local, o julgar necessário, serão organizadas juntas locais de trabalho e emigração, constituídas por três membros efectivos e três suplentes, servindo o curador de presidente e sendo os dois vogais restantes nomeados pela Junta Central. Adstritos às juntas locais constituir-se hão cofres de trabalho e repatriação, por elas fiscalizados.

§ 1.º Consideram-se desde já criados a Junta Local o Cofre de Trabalho e Repatriação da colónia de S. Tomé e Príncipe.

§ 2.º Nas sedes do distrito poderá haver comissões de trabalho indígena e emigração, constituídas por três membros efectivos e três suplentes, sendo seu presidente o agente do curador e eleitos os dois vogais restantes pelas associações agrícolas e industriais. Junto destas comissões poderá haver delegações do cofre.

Art. 310.º O secretário da Junta Central deverá ser um funcionário do Ministério das Colónias ou dos quadros coloniais em qualquer situação na metrópole, competindo-lhe :

a) Executar as deliberações da Junta;

b) Coligir todos os documentos e mais elementos de trabalho que lhe forem indicados pelo presidente da Junta;

c) Redigir as actas;

d) Tratar da correspondência.

§ único. A remuneração do secretário será fixada pela Junta e paga pelas receitas do Cofre.

Art. 311.º As atribuições da Junta Central são :

1.º Dar parecer sobre todas as questões de trabalho indígena e emigração das colónias portuguesas que pelo Ministro forem presentes à sua apreciação;

2.º Nomear dois vogais efectivos e dois suplentes para cada uma das juntas locais;

3.º Propor ao Ministro todas as medidas que entender convenientes, relativas a trabalho indígena;

4.º Autorizar a saída e dar aplicação às quantias que hajam de ser retiradas dos cofres de trabalho e repatriação, que existam em qualquer colónia, para as pôr a render na metrópole.

Art. 312.º Os fundos do Cofre de Trabalho, Repatriação e Emigração em Lisboa só poderão ser empregados, até a quantia que se julgar disponível, em fundos de toda a segurança e de fácil realização, e o seu rendimento será receita do mesmo Cofre, da qual sairão os pagamentos ao secretário e as despesas de expediente.

Art. 313.º As verbas do Cofre existente em Lisboa só poderão ser retiradas por meio de requisições, assinadas por dois membros da Junta Central e aprovadas pelo Ministro, com a aquiescência do vogal que na Junta represente a colónia de onde proveio o dinheiro.

Art. 314.º Os fundos em depósito só podem ser aplicados nos termos do artigo 312.º por decisão da Junta, aprovada, pelo menos, por dois terços dos seus membros.

Art. 315.º As diversas colónias enviarão à Junta Central de Trabalho e Emigração todos os *Boletins Officiais* onde sejam publicadas quaisquer medidas que digam respeito à mão de obra indígena, ao imposto indígena ou a quaisquer outros assuntos que representem encargo para o indígena, ou para os patrões, e bem assim a cópia das actas das sessões dos Conselhos do Governo em que essas medidas hajam sido propostas e discutidas e o relatório dos directores ou chefes dos serviços e negócios indígenas ou de quem os substituir.

Art. 316.º Todo aquele que empregar quantias do Cofre de Trabalho e Emigração sem ser nos precisos termos dos artigos antecedentes será obrigado a repô-las no mesmo Cofre e poderá ser condenado com a pena cominada no artigo 330.º

Art. 317.º A Junta Local de Trabalho e Emigração terá as seguintes atribuições:

1.º Ser ouvida em assuntos de trabalho indígena que o governador da colónia entender dever submeter à sua apreciação;

2.º Propor ao governador da colónia tudo que entender de vantagem para facilitar o trabalho indígena;

3.º Autorizar a saída do Cofre de Trabalho e Repatriação das quantias necessárias para pagamento aos indígenas repatriados e mais pagamentos previstos no presente diploma.

§ 1.º Sem a autorização mencionada no n.º 3.º d'este artigo e sem a assinatura do chefe dos serviços do Cofre, nenhuma quantia poderá ser retirada do Cofre de Trabalho e Repatriação.

§ 2.º Se algum numerário do Cofre de Trabalho e Repatriação fôr retirado sem ser para aplicação prevista no presente diploma serão responsáveis pelo reembolso da quantia saída, e em partes iguais, o chefe dos serviços do Cofre e os membros da Junta Local que tiverem assinado a ordem de pagamento.

Art. 318.º As comissões distritais de trabalho indígena e emigração terão as atribuições que lhe forem consignadas nos diplomas que as criarem.

Art. 319.º Nas colónias onde o Governo criar um Cofre de Trabalho e Repatriação ficará este a cargo de um escriturário de 1.ª classe e sob a fiscalização directa do director dos serviços de fazenda da colónia e da Junta Local de Trabalho e Emigração. Neste Cofre serão arrecadados os salários não pagos dos trabalhadores contratados, e bem assim os espólios dos trabalhadores falecidos que tenham de ser enviados para a colónia de origem dos trabalhadores.

§ 1.º O governador da colónia regulamentará as funções e fixará o pessoal do Cofre e suas delegações nos termos legais.

§ 2.º O Governo poderá contratar com o banco do Estado na colónia o encargo do Cofre de Trabalho e Repatriação, mediante as condições que forem ajustadas.

§ 3.º Publicar-se há mensalmente, no *Boletim Oficial* da colónia, o balancete do Cofre de Trabalho e Repatriação. Quando o atraso na publicação deste balancete fôr superior a três meses, o governador da colónia poderá impor ao director dos serviços de fazenda uma multa de 1.000\$ por cada falta, multa que será cobrada coercivamente como dívida à Fazenda, e que constituirá receita do Cofre.

Art. 320.º Os patrões entrarão mensalmente no Cofre de Trabalho e Repatriação ou suas delegações com a parte do salário a que se refere o artigo 203.º, deduzidos os descontos legais.

§ único. Tratando-se de trabalhadores contratados noutra colónia e caso a colónia de origem do trabalhador entenda que o depósito dos salários deva ser feito nessa colónia, o Cofre de Trabalho e Repatriação enviará mensalmente o depósito dos salários não recebidos pelos trabalhadores a essa colónia de origem, sendo o prémio de transferência pago pelo Cofre. Nestê caso, e quando da repatriação dos trabalhadores, estes deverão ser acompanhados de folha geral, em que se mencionem as quantias que devem receber à chegada ao seu destino.

Art. 321.º Depois de feito o pagamento mensal, os patrões, se assim lhes fôr exigido, enviarão as respectivas folhas ou seus duplicados ao curador ou seus agentes, que os arquivarão ou enviarão ao Cofre de Trabalho e Repatriação, caso este exista. Quando o trabalhador terminar o seu contrato ou tenha falecido, o patrão enviará ao curador ou seus agentes, se estes lho exigirem, um mapa resumindo os pagamentos feitos aos trabalhadores em cada mês e a quantia que lhes está em dívida.

§ único. O governador da colónia poderá alterar estas disposições ou regulamentá-las como entender mais conveniente, do modo que a escrituração do Cofre seja bem arrumada e os interesses dos trabalhadores inteiramente salvaguardados.

Art. 322.º A exactidão das folhas de pagamento remetidas pelos patrões ao curador ou seus agentes será da inteira responsabilidade dos patrões. O curador ou seus agentes deverão verificar pessoalmente todas ou algumas das que lhes são apresentadas, tendo em atenção que esse serviço deve ser feito com a maior rapidez possível.

Art. 323.º Quando na colónia não haja Cofre de Trabalho e Repatriação, a parte dos salários dos trabalhadores será depositada nos termos do n.º 2.º do artigo 203.º

## CAPÍTULO XII

### Das penalidades

Art. 324.º O curador que durante os primeiros seis meses de cada ano não apresentar ao governador da colónia o relatório do ano anterior, nos termos do artigo 20.º, ficará inibido de receber todos os vencimentos a que tiver direito, como funcionário público, até que apresente o referido relatório.

§ 1.º Se houver mudança de curador, a responsabilidade da apresentação do relatório cabe principalmente ao que tiver estado em exercício nos meses de Abril a Junho do ano em que deva ser apresentado, mas todo aquele que tenha exercido o cargo nos três meses anteriores e durante o ano a que se referir o relatório poderá sofrer a mesma penalidade quando se verificar que não fez as diligências necessárias para reunir os elementos de estatística precisos para a sua elaboração.

§ 2.º Se os responsáveis nos termos deste artigo tiverem passado a situação em que não tenham direito a re-

ceber vencimentos do Estado, serão punidos com a multa de 1.000\$.

Art. 325.º Aos agentes do curador que deixarem de remeter à curadoria geral ou a outras agências da mesma curadoria os duplicados de contratos, mapas e outros elementos de informação sobre os serviços de trabalho dos indígenas, nas condições e prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos em vigor e instruções do curador geral respectivo, cabem as mesmas sanções que no artigo antecedente são decretadas para as faltas dos curadores.

Art. 326.º Para que se efective a inibição de recebimento de vencimentos nos termos dos artigos 324.º e 325.º, bastará o governador da colónia, quando a falta fôr cometida pelo curador, ou este, quando fôr cometida pelos seus agentes, comunicar o facto ao director dos serviços de fazenda da colónia, cumprindo a este funcionário transmitir imediatamente as necessárias instruções às repartições de fazenda por onde correr o processo de liquidação dos vencimentos, para que esta seja suspensa até que a autoridade que punir a falta comunique que estão satisfeitas as obrigações em falta.

Art. 327.º Serão punidos com as penas disciplinares de suspensão do exercício e vencimentos até cento e oitenta dias ou de inactividade temporária até um ano, conforme a gravidade dos actos praticados, o curador, seus agentes e quaisquer funcionários ou servidores do Estado, subordinados do governador da colónia, que, estando no exercício dos seus cargos ou empregos, por qualquer forma, comprovada em processo competente, exerçam o mister de recrutadores para serviço de particulares.

§ único. Não se compreendem nas disposições deste artigo o recrutamento de trabalhadores necessários ao serviço doméstico dos funcionários ou servidores do Estado nem a simples indicação, feita a quaisquer indígenas que se lhe apresentem a pedir trabalho, do nome de patrões que poderão admiti-los ao seu serviço, ou os tutelares conselhos para que procurem voluntariamente o trabalho de quaisquer particulares.

Art. 328.º Serão punidos com as penas disciplinares de inactividade temporária por mais de um ano, ou com a demissão, os funcionários e servidores do Estado que impuserem aos indígenas trabalho obrigatório para serviço de particulares ou que ordenarem a seus subordinados que pratiquem actos que manifestamente representem aquela imposição.

§ único. Além das penas disciplinares que lhes couberem pela gravidade dos actos praticados, serão punidos, nos termos do Código Penal, pelas violências que exercerem contra a pessoa dos indígenas, se a imposição fôr acompanhada dessas violências.

Art. 329.º Constituem imposição de trabalho obrigatório:

1.º As intimativas, sob ameaça de qualquer castigo, feitas aos indígenas com o fim de os levar a contratarem os seus serviços com determinado particular;

2.º Quaisquer ofensas corporais exercidas nas pessoas dos indígenas para os coagir a trabalhar em serviço de um particular;

3.º As intimativas sob ameaça de castigo e as ofensas corporais, feitas aos chefes gentílicos, com o fim de os levar a obrigarem os indígenas, sob sua autoridade, a trabalhar em serviço de qualquer particular.

§ único. Não constituem imposição de trabalho obrigatório os actos referidos nos artigos 36.º, 37.º e 300.º e quaisquer simples conselhos e outros meios tutelares suasórios empregados junto dos indígenas para que procurem voluntariamente o trabalho de conta própria ou em serviço de quaisquer particulares, nem as intimativas e outros meios que fôr necessário empregar para obrigar os indígenas a cumprir qualquer contrato legal que voluntariamente tenham feito com um particular.

Art. 330.º Todo o funcionário que der ordem para a saída de dinheiro do Cofre de Trabalho e Reparação, para fins diversos dos indicados no presente diploma, será punido com a pena de prisão de um a dois anos, seja qual fôr a sua categoria oficial. Igual pena terá o depositário do dinheiro que obedecer a essa ordem.

Art. 331.º Os funcionários a quem couber a responsabilidade de cobrança, guarda ou depósito de taxas, saldos de salários, espólios ou compensações que, maliciosamente, extraviarem aqueles valores ou deles deixarem de fazer escrupulosa entrega a quem pertencerem, serão punidos com as penas disciplinares de suspensão, inactividade ou demissão, conforme a gravidade das faltas, independentemente do procedimento criminal que contra elles deva ser tomado nos termos do Código Penal.

§ 1.º Se o extravio ou deficiência de entrega dos valores tiver lugar sem intenção fraudulenta, será o responsável somente obrigado a repor as quantias extraviadas ou a entregá-las aos interessados por desconto nos respectivos vencimentos, se de outra forma não puder restituí-los.

§ 2.º Em qualquer das circunstâncias previstas neste artigo os saldos de salários, espólios e compensações por accidentes de trabalho serão imediatamente entregues aos indígenas ou a suas famílias, devendo o curador ou seu agente, que tiver de fazer a entrega, requisitar as necessárias importâncias à direcção ou repartição de fazenda local, prestando as precisas informações e contas para os serviços de fazenda reaverem dos responsáveis as importâncias adiantadas.

Art. 332.º Os funcionários públicos que cobrarem aos patrões, ou aos indígenas, taxas, depósitos, emolumentos ou quaisquer importâncias a título de registo, impostos, selos ou outro pretexto, cujo pagamento ou depósito não seja expressamente autorizado por este Código ou pelas leis em vigor na respectiva colónia, são obrigados a devolver imediatamente aos interessados as importâncias por elles indevidamente desembolsadas, restituindo de sua conta aquelas que não possam ser reavidas dos cofres públicos.

§ único. Se as importâncias forem cobradas maliciosamente, provando-se que aqueles que impuseram o seu pagamento sabiam que a lei não autorizava tal cobrança, serão punidos nos termos dos artigos 315.º e 316.º do Código Penal.

Art. 333.º Aquele que, não estando isento da obrigação de ter licença, recrutar trabalhadores sem estar munido dela ou de expressa autorização do curador ou seu agente para o fazer, enquanto aguarde a concessão da que tiver solicitado, será punido com multa:

1.º De 100\$ a 500\$, se recrutar para serviço próprio;

2.º De 200\$ a 1.000\$, se fôr para serviço alheio dentro da mesma colónia;

3.º De 1.000\$ a 5.000\$, se fôr para serviço noutra colónia portuguesa;

4.º De 2.000\$ a 10.000\$, se fôr para serviço em país estrangeiro.

§ único. Os que forem encontrados a recrutar trabalhadores para outra colónia ou para país estrangeiro, sem a competente licença, poderão ser capturados por qualquer agente da autoridade civil ou militar ou ainda por qualquer empregado do Estado que tome o encargo de o fazer apresentar ao agente do curador mais próximo do local onde forem encontrados, para serem julgados e punidos nos termos deste Código.

Art. 334.º O facto de qualquer indivíduo, possuidor de licença de recrutamento, recrutar trabalhadores para quem não esteja autorizado a fazê-lo por essa licença, constitui a transgressão definida no artigo antecedente.

Art. 335.º Os agentes de sociedades de recrutamento para serviço dentro ou fora da colónia, que procurem favorecer uns associados em prejuízo de outros, poderão

ser punidos com a multa de 100\$ a 1.000\$, se em face de queixa dos prejudicados se averiguar que cometeram tal falta.

Art. 336.º Todo o particular, com licença de recrutamento ou sem ela, que deixe de cumprir as obrigações e encargos que lhe são impostos neste Código, ou por qualquer modo infringir os preceitos nêle estabelecidos para o recrutamento de trabalhadores, será punido com a multa de 100\$ a 1.000\$ se a falta cometida não fôr qualquer das especialmente previstas neste capítulo e por ela lhe não caiba pena mais grave.

Art. 337.º Os patrões com licença de recrutamento para serviço próprio, os agentes de sociedades autorizadas a recrutar para serviço dentro ou fora da colônia e os empregadores gerais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas que forem impostas aos seus empregados ou auxiliares de recrutamento, por qualquer infracção às disposições dêste Código que estes cometam nas operações de recrutamento.

§ único. Esta responsabilidade poderá deixar de lhes ser imputada quando as autoridades a quem couber o julgamento das infracções assim o entenderem de justiça, em face de prova de que os auxiliares de recrutamento e empregados procederam manifestamente em contrário das ordens recebidas.

Art. 338.º Além das penas que lhes couberem pelas infracções cometidas, poderá ser imposto aos possuidores de licença para recrutar o cancelamento da respectiva licença, com inibição de lhes ser novamente concedida dentro do período de um a cinco anos, nas condições seguintes:

1.º O cancelamento das licenças de recrutamento para serviço próprio, bem como o das licenças de agentes de sociedades autorizadas a recrutar para serviço dentro ou fora da colônia e de empregadores gerais, só pode ser imposto por despacho do governador da colônia, sob proposta ou informação do curador;

2.º Quando se trate de licenças de recrutamento para serviço próprio, a inibição de obter nova licença não poderá ter efeito por mais de um ano e só pode ser imposta quando no respectivo processo se prove que o patrão, durante os últimos seis meses, foi julgado e punido, duas ou mais vezes, por falta de pagamento de salários ou por maus tratos infligidos aos seus trabalhadores, não se incluindo as faltas que forem cometidas por seus empregados ou capatazes, se o não tiverem sido por seu mandado;

3.º O cancelamento das licenças de auxiliares de recrutamento e a inibição de possuírem nova licença, durante o período referido, poderá ser imposto pelo curador ou pelos seus agentes, mas, quando o fôr por estes, a respectiva sentença é sempre sujeita a confirmação do curador.

Art. 339.º Serão punidos com multa de 200\$ a 2.000\$:

1.º Todos aqueles que infringindo a proibição expressa no artigo 117.º simularem a realização de contratos ou ajustes de prestação de serviços com o intuito de eximir os indígenas, com quem fingirem realizá-los, ao cumprimento de quaisquer deveres, ou com o propósito de os inibir de contratarem os seus serviços com qualquer outro particular;

2.º Os que fora das proporções e condições estabelecidas nos artigos 214.º a 219.º, abonarem aos indígenas quaisquer quantias ou valores para estes pagarem em serviços;

3.º Quaisquer indivíduos que fizerem vendas a crédito a indígenas, com a condição de estes pagarem os respectivos débitos em serviços prestados ao credor ou a outrem, por aquele ou pelo devedor indicado;

4.º Aqueles que, no malicioso intuito de se eximirem ao pagamento de taxas, depósitos e outros encargos, ou

ao cumprimento de obrigações a que nos termos dêste Código não possam legal e justamente eximir-se, tomarem e conservarem ao seu serviço qualquer número de trabalhadores indígenas em regime e condições de contrato diferentes daquelas a que são obrigados;

5.º Os que, sem ser por decisão do curador ou seus agentes, tomarem ao seu serviço trabalhadores indígenas por outrem contratados, sabendo que ôles abandonaram ilegalmente o serviço para que estavam contratados ou que por engano se apresentaram ao seu serviço em vez de o fazerem no local designado nos seus contratos;

6.º Aqueles que fizerem quaisquer contratos ou ajustes de prestação de serviço com trabalhadores indígenas que sigam viagem para o local onde tenham de prestar o serviço para que foram contratados ou que dêsse local regressem repatriados, por conta do patrão, à agência da curadoria onde foram recrutados, desde que o serviço a prestar importe demora ou alteração no itinerário de viagem dos indígenas.

Art. 340.º Cabe pena de multa de 100\$ a 1.000\$ a qualquer individuo que praticar algum dos seguintes actos, que se definem como inconvenientes à ordem e disciplina do regime de trabalho dos indígenas:

1.º Que comprar a trabalhadores indígenas gêneros coloniais ou outros produtos de colheita ou fabrico da propriedade ou estabelecimento industrial onde os indígenas estiverem trabalhando, e bem assim quaisquer ferramentas ou utensílios de trabalho;

2.º Que comprar a trabalhadores indígenas artigos de vestuário que lhes tenham sido distribuídos pelo patrão, nos termos da secção III do capítulo VIII dêste Código;

3.º Que vender clandestinamente a trabalhadores indígenas bebidas alcoólicas ou fermentadas;

4.º Que, junto dos locais onde prestarem serviço trabalhadores indígenas, estabeleça, ainda que provisoriamente, qualquer espécie de jogo de fortuna ou azar para os mesmos trabalhadores;

5.º Que, junto dos locais onde prestem serviço trabalhadores indígenas, organize batuques ou divertimentos genticos semelhantes, que possam prejudicar o necessário descanso ou a disciplina dos trabalhadores, sem concordância do patrão ou sem licença da autoridade competente, quando os regulamentos de policia os tornem dependentes dessa licença.

§ 1.º Quando os actos enumerados neste artigo forem praticados por indígenas a pena de multa deverá ser substituída pela de trabalho correcional de cinco a noventa dias.

§ 2.º A sanção cominada para os actos previstos nos n.ºs 1.º e 3.º não altera o disposto nas leis gerais sobre receptadores de furtos ou roubos e sobre o comércio ilícito de bebidas alcoólicas ou fermentadas e só é applicável quando por aquelas leis não caiba pena mais grave aos actos praticados.

Art. 341.º Serão punidos com pena de multa de 500\$ a 5.000\$, se forem europeus ou equiparados, ou com a de trabalho correcional de um mês a um ano, se forem indígenas, quaisquer individuos que maliciosamente prejudicarem o trabalho honesto dos recrutadores ou a ordem e disciplina do regime de trabalho dos indígenas, praticando qualquer dos actos seguintes:

1.º Que espalharem entre os indígenas, nas regiões de recrutamento, boatos tendentes a desacreditar os recrutadores ou os patrões, insinuando no ânimo dos indígenas infundados receios de prejuizos ou perigos;

2.º Que, directamente ou servindo-se da intervenção de seus domésticos ou quaisquer outros indígenas, de qualquer modo malicioso, levarem ou pretenderem levar os trabalhadores contratados, em viagem para os locais de serviço designados nos seus contratos, a deixarem de se apresentar voluntariamente nesses locais;

3.º Que aliciem ou tentarem aliciar trabalhadores indígenas a abandonar o trabalho que estejam prestando em cumprimento de contrato ou a deixarem de cumprir as condições desse contrato, quer o aliciamento seja feito com o emprego de insinuações contra o patrão ou seus empregados, no intuito de desacreditar estes e atemorizar os indígenas, quer seja feito sem aquelas insinuações e somente no intuito de conseguir que os trabalhadores venham a contratar os seus serviços com o aliciador ou seu mandatário;

4.º Os que de qualquer modo envolverem trabalhadores indígenas em questões de propriedade ou de posse que só nos tribunais ordinários devam ser accionadas e decididas.

Art. 342.º Os actos enumerados no artigo antecedente, que forem acompanhados de instigações para que os indígenas cometam qualquer violência contra a pessoa do recrutador, patrão ou seus empregados, ou para que cometam qualquer crime contra a propriedade, serão tidos como provocação pública ao crime e punidos com a pena cominada no artigo 483.º do Código Penal.

Art. 343.º Todo o português ou outro indivíduo de qualquer nacionalidade residente em território português que, maliciosamente, em discurso proferido em reuniões públicas ou em manifestos, folhetos, livros, jornais e outras publicações destinadas a serem vendidas ou distribuídas gratuitamente ao público, propalar falsas notícias, pretendendo tendenciosamente demonstrar a existência de escravatura ou tráfico de escravos nas colónias portuguesas, será punido com multa de 2.000\$ a 20.000\$ ou com prisão correccional até dois anos, podendo ser expulso do território português.

Art. 344.º Todo o indivíduo particular que praticar os actos que, nos termos do artigo 293.º, constituem imposição de trabalho obrigatório ou cometer ofensa corporal para coagir um indígena a aceitar um contrato de prestação de serviço, será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$ ou com prisão correccional até um ano, se às violências ou ofensas corporais exercidas não couber pena mais grave pelo Código Penal.

Art. 345.º Todo aquele que sujeitar um indígena a condição servil; exercendo sobre a sua pessoa atributos do direito de propriedade, será condenado nas penas maiores temporárias cominadas no artigo 328.º do Código Penal acrescidas de multa de 5.000\$ a 50.000\$.

§ único. As disposições deste artigo são applicáveis à prática de qualquer dos actos definidos no n.º 2.º do artigo 1.º da Convenção da Sociedade das Nações, de 25 de Setembro de 1926, como tráfico de escravos.

Art. 346.º Os patrões, recrutadores, ou os capatazes e demais empregados de uns e de outros, que infligirem maus tratos aos trabalhadores indígenas sob suas ordens ou vigilância, praticando, contra as pessoas dos mesmos indígenas, qualquer das violências ou ofensas corporais previstas e punidas pelos artigos 329.º a 334.º e 359.º e 360.º do Código Penal, serão punidos com multa de 200\$ a 2.000\$, se às violências ou ofensas cometidas não couber, pelos citados artigos, pena superior a um ano de prisão correccional.

Art. 347.º Cabe pena de multa de 200\$ a 2.000\$ aos patrões ou seus empregados:

1.º Que impedirem os trabalhadores indígenas, sob suas ordens ou vigilância, de recorrer à autoridade local quando desejem apresentar a esta autoridade qualquer queixa ou reclamação contra o procedimento dos referidos patrões ou empregados;

2.º Que imponham aos trabalhadores indígenas qualquer trabalho superior às suas forças, ou às mulheres ou menores serviços que só por homens possam ser executados;

3.º Que obrigarem os trabalhadores a prestar maior número de horas de trabalho diário ou serviços extraordi-

nários fora do período normal de trabalho diário e nos dias de descanso, sem ser nas condições estabelecidas nos artigos 110.º a 112.º

Art. 348.º Os patrões que deixarem de pagar escrupulosamente os salários devidos aos seus trabalhadores ou de efectuar os depósitos da parte que lhes deve ser paga na agência da curadoria onde foram recrutados, nos prazos e condições estabelecidos nos artigos 197.º a 207.º, serão condenados em multa de 200\$ a 2.000\$ e ficam sujeitos a que o curador ou seu agente, a quem competir o conhecimento da falta, anule os contratos dos trabalhadores a que ela respeite, ordenando a sua repatriação imediata se dentro do prazo por elle marcado não for realizado o pagamento ou o depósito, correndo as despesas de alimentação e transporte dos trabalhadores por conta do patrão.

§ único. Os patrões que deixarem de fornecer escrupulosamente alimentação aos seus trabalhadores, quando pelos respectivos contratos a isso forem obrigados, ficam sujeitos às sanções deste artigo se depois de intimados pelo curador ou seus agentes a cumprir essa obrigação, a não cumprirem nos termos e condições estabelecidos neste Código e nos regulamentos locais.

Art. 349.º O curador ou seu agente, a quem competir o julgamento das faltas a que se refere o artigo antecedente, deverão requisitar à direcção ou repartição de fazenda local as importâncias necessárias para pagamento dos salários em débito e para as despesas de alimentação e transporte dos trabalhadores, enviando às mesmas direcções ou repartições as respectivas contas e os esclarecimentos necessários para elas promoverem a cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscais, servindo essas contas de título exequível contra os patrões responsáveis.

Art. 350.º Serão punidos com multa de 500\$ a 5.000\$:

1.º Os patrões que usem de meios ilícitos para levar os trabalhadores a recontratar os seus serviços ou a solicitar a prorrogação dos respectivos contratos, quer levando-os a contrair compromissos que não possam satisfazer, quer inculcando-lhes falsas ideias dos seus deveres ou de receios de sanções da autoridade;

2.º Os patrões que explorarem a prostituição de mulheres indígenas que tenham ao seu serviço, facilitando e provocando aquela prostituição no intuito de fazer reclame ou colher lucros para os seus empreendimentos agrícolas, industriais ou comerciais.

§ único. Cabe a mesma pena de multa aos patrões que alugarem ou cederem a outrem os serviços dos trabalhadores que tiverem contratado, desde que a cedência se faça mediante qualquer lucro ou indemnização ilícita para aquele que os ceder.

Art. 351.º O indígena que, depois de contratado, recusar apresentar-se no local do trabalho, fica obrigado a restituir ao recrutador ou ao patrão o adiantamento e quaisquer valores recebidos, e a indemnizá-los das despesas que com elle tiverem feito. Se não cumprir esta obrigação será julgado e condenado a trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 352.º Serão punidos com trabalho correccional até um ano, conforme a gravidade da falta cometida, os trabalhadores:

1.º Que não cumprirem os deveres que lhes cabem nos termos do artigo 115.º;

2.º Que venderem géneros coloniais ou quaisquer produtos da mesma espécie daqueles que são colhidos ou fabricados na propriedade ou estabelecimento onde trabalhem, se não puderem provar que os adquiriram licitamente;

3.º Que perturbarem ou tentarem perturbar a disciplina e boa ordem dos locais onde trabalharem;

4.º Que se ausentarem do local do trabalho sem licença do patrão ou de quem o represente, salvo quando

seja para apresentar qualquer queixa ou reclamação à autoridade local;

5.º Que se entregarem, habitualmente, à embriaguez ou à prática de outros vícios e actos imorais que perturbem a disciplina entre os trabalhadores ou que representem menos respeito para com os patrões e outras pessoas;

6.º Que pratiquem furtos, danos voluntários e outros crimes ou contravenções a que não corresponda pena mais grave;

7.º Que se recusarem a prestar os serviços para que foram contratados, desde que tais serviços sejam compatíveis com as suas aptidões e robustez e com as disposições deste Código;

8.º Que desobedecerem às instruções, ordens ou mandados das autoridades.

Art. 353.º Os trabalhadores que, sem motivo que assim o justifique, abandonarem o local da prestação de trabalho, faltando ao cumprimento do contrato que tiverem celebrado, serão capturados pelo curador ou seus agentes, ou pelas autoridades administrativas à ordem destes, em qualquer local onde forem encontrados, conservando-se detidos até julgamento.

Art. 354.º Para a captura dos trabalhadores a que se refere o artigo antecedente, poderão o curador ou seus agentes requisitar às autoridades administrativas as buscas e rusgas que fôr necessário fazer no domicílio dos trabalhadores ou em qualquer lugar.

§ único. As buscas e rusgas poderão também ser feitas pelas autoridades administrativas, sem dependência de requisição do curador ou de seus agentes, quando aquelas autoridades tiverem conhecimento de que em qualquer lugar se acoitam trabalhadores indígenas que abandonaram ilegalmente o trabalho para que se haviam contratado.

Art. 355.º O curador poderá ordenar que os trabalhadores que se ausentaram ilegalmente do local do trabalho sejam julgados pelo agente do curador da área onde forem capturados, sempre que não entenda conveniente obrigá-los a regressar ao serviço que abandonaram.

Art. 356.º Os patrões têm o direito de ser indemnizados, por desconto nos salários vencidos ou a vencer, de todas as despesas a que derem causa os seus trabalhadores que abandonarem o serviço ou praticarem qualquer dano voluntário, mas a importância dos descontos nunca poderá exceder as proporções estabelecidas nos artigos 227.º a 229.º nem a indemnização ser fixada em quantia que importe o recontrato do trabalhador ou a prorrogação do tempo de serviço.

Art. 357.º Os directores de caminhos de ferro do Estado e os empregados dos mesmos caminhos de ferro, responsáveis pelo cumprimento das disposições da secção II do capítulo VI, poderão ser punidos disciplinarmente se a falta de cumprimento daquelas disposições fôr motivada por seu desleixo ou culpa.

§ único. As faltas cometidas nas condições deste artigo por directores ou empregados de caminhos de ferro particulares poderão ser punidas com multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 358.º As empresas de navegação, proprietários de navios ou seus agentes, bem como os comandantes, que transgredirem o disposto na secção III do capítulo VI, serão punidos com a multa de 1.000\$ a 5.000\$ se a transgressão consistir na falta de cumprimento das prescrições estabelecidas nos artigos 181.º e 189.º ou na falta de bom tratamento dado aos indígenas durante a viagem, e na de 200\$ a 1.000\$, se fôr qualquer outra.

Art. 359.º Quaisquer faltas cometidas pelos patrões e seus empregados ou por indígenas, contra o disposto neste Código, e para as quais não estejam especialmente decretadas as correspondentes sanções, serão punidas com a multa de 100\$ a 1.000\$, se os infractores forem europeus ou equiparados, e com trabalho correcional até cento e oitenta dias se forem indígenas.

Art. 360.º Havendo acumulação de infracções, será somente aplicada a pena que corresponder à mais grave, graduando-se a sua aplicação conforme a gravidade dos actos praticados.

Art. 361.º Nos casos de reincidência serão aplicados pelo menos dois terços do máximo da pena que couber às faltas cometidas.

§ único. É aplicável à reincidência no cometimento de infracções às disposições deste Código o disposto no artigo 36.º do Código Penal.

Art. 362.º A aplicação e cumprimento de qualquer pena não exime os transgressores do pagamento de taxas, salários, indemnizações ou outros encargos e despesas que por eles devem ser satisfeitos, cuja cobrança será feita coercivamente nos termos do artigo 349.º quando os responsáveis não satisfaçam voluntariamente aquela obrigação nos prazos e condições estabelecidos nesse Código ou no despacho ou sentença que lhes impuser o pagamento.

§ 1.º Se a cobrança não puder ser feita executivamente, em virtude de o transgressor não ter bens ou rendimentos onde recaia, proceder-se há nos termos das leis gerais em vigor.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo as indemnizações devidas por trabalhadores indígenas, que se regulam pelas disposições do artigo 356.º

Art. 363.º O curador ou seus agentes, independentemente das sanções que houverem de aplicar aos patrões pelas infracções cometidas, sempre que tiverem justo receio de que exerçam quaisquer represálias contra os trabalhadores que deles ou de seus empregados se hajam queixado, poderão dar como rescindidos os contratos desses trabalhadores, determinando a sua imediata repatriação ou ordenando que os queixosos passem a trabalhar em serviço de outro patrão ou do Governo, enquanto tiverem de aguardar a repatriação dos demais trabalhadores que com eles tenham vindo da mesma agência de curadoria contratados por igual tempo de serviço.

§ único. Se os trabalhadores que forem mandados trabalhar noutro serviço tiverem já cumprido metade ou mais do tempo dos seus contratos com o patrão a quem forem retirados, não deixa de caber a este a obrigação de pagar todas as despesas de repatriação.

Art. 364.º Para cobrança das multas impostas nos termos do artigo 358.º poderão as autoridades que as impuserem intimar a respectiva decisão ou sentença ao agente ou representante da empresa de navegação ou proprietário do navio no porto onde residirem aquelas autoridades, embora esse agente ou representante não seja o autor da falta cometida.

§ único. Se dentro do prazo de sessenta dias, após a notificação, aquele agente ou representante não pagar a multa, nem recorrer da decisão ou sentença em nome do autor da transgressão, será a respectiva importância cobrada da caução a que se refere o artigo 181.º, cancelando-se a licença que ela garantia.

Art. 365.º Na aplicação das penas que, por este Código ou pelo Código Penal, forem cominadas em multas ou prisão correcional, deverá preferir-se a de multa quando os infractores forem europeus ou equiparados.

§ 1.º Se a multa não fôr paga dentro do prazo fixado, será ordenada a imediata prisão do infractor, substituindo-se a execução da pena por prisão correcional, na proporção de um dia de prisão por cada 25\$ da multa aplicada, mas nunca por tempo superior a um ano para as multas cujo máximo fôr fixado em 10.000\$, ou dois anos quando o máximo fôr de 20.000\$.

§ 2.º Em qualquer altura do cumprimento da pena em prisão poderá o condenado ser posto em liberdade se pagar a multa que lhe foi aplicada, deduzindo-se-lhe a importância correspondente aos dias de prisão sofrida.

§ 3.º As autoridades a quem competir a applicação de multas por faltas cometidas por patrões, recrutadores, e seus empregados ou capatazes, poderão ordenar que uma parte da multa seja entregue aos queixosos, quando estes forem trabalhadores indigenas e as infracções consistirem:

a) Na falta de pagamento de salários ou de compensações por accidentes de trabalho;

b) Na falta de fornecimento de alimentação, alojamento, vestuário e transporte ou de prestação da assistência médica a que são obrigados;

c) No desconto ilegal de quaisquer importâncias de que sejam ou se julguem credores dos indigenas;

d) Nas violências ou ofensas corporais referidas nos artigos 344.º a 346.º

Art. 366.º A applicação das penas disciplinares por faltas cometidas contra as disposições deste Código, pelos agentes do curador e outros funcionários e empregados do Estado, cabe ao superior hierárquico dos infractores, no quadro de serviços a que estes pertencam pelo cargo principal que exerçam na colónia, e regula-se pelos termos gerais dos regulamentos disciplinares dos funcionários públicos, com as modificações decretadas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Sempre que o processo disciplinar não tenha sido instruído pelo curador, seus delegados ou agentes, e pelo mesmo curador proposta ou applicada a pena correspondente, nenhum dos referidos funcionários ou empregados poderá ser punido com suspensão, inactividade ou demissão, sem que do respectivo processo se dê vista ao curador e este informe o que julgar de justiça sobre as arguições constantes dos autos e sua prova.

§ 2.º Os autos de averiguações, inquéritos e processos disciplinares, para investigação de faltas cometidas contra disposições deste Código, não poderão ser mandados arquivar sem que deles se dê vista ao curador da colónia.

Art. 367.º As penas de multa applicáveis aos patrões por falta de cumprimento dos seus deveres para com os trabalhadores indigenas serão applicadas aos funcionários e empregados do Estado e das municipalidades, sob cujas ordens e responsabilidade prestarem serviço os trabalhadores, competindo a sua applicação ao curador e seus agentes nos termos gerais deste Código.

Art. 368.º As penas de multa e de prisão correccional, quando os infractores forem indigenas, serão substituídas pela de trabalho correccional, na proporção de um dia de trabalho por cada dia de prisão ou 10\$ de multa.

Art. 369.º A pena de trabalho correccional será cumprida nos termos dos regulamentos penais em vigor em cada colónia, mas quanto possível no local mais próximo daquele em que se tiver cometido a infracção.

Art. 370.º Os indigenas condenados a trabalho correccional que pertinazmente se recusarem a cumprir esta pena, trabalhando nos locais e serviços que lhes forem destinados, e os que se evadirem e forem capturados, poderão ser postos à disposição do governo da colónia, que, se o entender conveniente, os mandará empregar em trabalhos internos de algum presidio ou fará seguir para outra colónia portuguesa.

Art. 371.º As penas de trabalho correccional impostas nos termos deste Código contam se dia a dia se forem impostas por dias, ou por periodos de vinte e cinco dias, com direito ao descanso semanal, se forem impostas por meses.

### CAPÍTULO XIII

#### Do processo

Art. 372.º O processo para julgamento das infracções contra o disposto neste Código regula-se pelas disposições de lei geral sobre processo de policia correccional

e processo sumário, com as modificações decretadas neste capitulo.

Art. 373.º As infracções a que não corresponda pena superior a 10.000\$ de multa, ou a um ano de prisão ou de trabalho correccional, serão julgadas e punidas pelo curador, seus delegados e agentes, em processo instruído por estas autoridades, sem intervenção do Ministério Público ou parte acusadora.

Art. 374.º A instrução do processo pode ser iniciada:

1.º Por auto de conhecimento de infracção levantado pelo curador ou seus agentes, se por eles for presenciada ou descoberta no exame de qualquer documento;

2.º Por auto de noticia, levantado ou mandado levantar pelo curador e seus agentes, em face de participação verbal de qualquer pessoa, ou levantado por qualquer autoridade ou funcionário público que no exercício das suas funções presenciar ou descobrir a infracção;

3.º Por participação escrita do queixoso, das autoridades e repartições públicas ou de qualquer pessoa.

Art. 375.º O auto de conhecimento de infracção poderá ser lavrado pelo próprio curador ou seus agentes com a assistência de duas testemunhas, se não tiverem quem lhes sirva de escrivão *ad hoc*.

Art. 376.º Se o auto de noticia for levantado em face de participação verbal, deverão tomar-se ao participante as indispensáveis declarações sobre:

a) A sua identidade;

b) O nome, profissão e residência do infractor e do queixoso, se este não for o próprio participante;

c) Os factos que constituírem a infracção e hora, dia e local em que foi cometida;

d) O nome, profissão e residência de duas testemunhas que possam depor sobre os factos participados.

Art. 377.º No caso de a participação ser escrita, só deverá ser autuada se provier de autoridade ou repartição pública, ou se, vindo assinada por qualquer particular, a assinatura estiver devidamente reconhecida; todavia, poderá ser recebida sem esses requisitos se ao curador ou agente, a quem for enviada, parecer que há motivos para proceder a investigações.

§ único. Em qualquer destes casos, e sempre que assim for necessário para esclarecimento da verdade, poderá o curador ou seu agente notificar o participante para prestar declarações em auto, não prossequindo a instrução do processo sem que elas sejam prestadas.

Art. 378.º Conhecida a infracção por qualquer das formas enumeradas no artigo antecedente, a acção penal prosseguirá, conforme os casos, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 379.º Quando os factos que constituírem a infracção tiverem sido presenciados ou descobertos em exame de documentos, pelo próprio curador ou seus agentes, e não houver necessidade de proceder a exame ou outras diligências essenciais para apuramento da verdade ou determinação da sanção applicável, será a pena fixada no próprio auto de conhecimento de infracção, notificando-se immediatamente o infractor:

a) Verbalmente e na presença das testemunhas que tiverem assistido ao levantamento do auto, se o infractor estiver presente, e dando-se fé da notificação no mesmo auto;

b) Por escrito, nos termos estabelecidos para as notificações por aviso, se o infractor não estiver presente.

Art. 380.º Os infractores que, tendo sido encontrados em flagrante prática de infracção, forem apresentados ao curador ou seus agentes, poderão ser julgados sumariamente:

1.º Se da participação ou auto da noticia com que forem apresentados se puder verificar, imediatamente, que o julgamento da infracção compete à autoridade a quem forem apresentados;

2.º Se não fôr indispensável proceder a quaisquer exames ou outras diligências essenciais para o apuramento da verdade;

3.º Se estiverem presentes duas testemunhas que tenham presenciado a infracção ou sobre ela possam depor. § único. Quando os infractores forem apresentados sem auto de notícia ou participação circunstanciada de autoridade ou repartição pública, deverá levantar-se previamente auto de notícia e só depois de por elle se averiguar que pode proceder-se a julgamento sumário se deverá proceder a este julgamento.

Art. 381.º O julgamento sumário pode ter lugar imediatamente à apresentação do infractor ou dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 1.º Terá lugar imediatamente quando se verificarem inteiramente os requisitos do artigo antecedente e não se dêem os casos das alíneas a) e b) do parágrafo seguinte.

§ 2.º Deverá efectuar-se no prazo de quarenta e oito horas:

a) Se o infractor fôr apresentado em dia ou hora em que não esteja aberta ao expediente a repartição do julgador;

b) Quando o infractor declarar que deseja apresentar testemunhas de defesa, que não estejam presentes, e que pode apresentá-las, sem aviso ou notificação de comparencia, dentro daquele prazo;

c) Se as diligências, a que seja indispensável proceder, puderem ser feitas dentro daquele prazo.

§ 3.º Adiado-se o julgamento pelos motivos referidos no parágrafo antecedente, serão desde logo notificados o infractor e as testemunhas presentes para comparecer no dia e hora que forem marcados.

Art. 382.º Desde que se não possa julgar a infracção por qualquer das formas prescritas nos artigos 379.º a 381.º, a instrução do processo prosseguirá em harmonia com o disposto nos artigos 372.º e 373.º, devendo estar preparado para julgamento dentro de oito dias se o infractor se encontrar preso, ou de vinte se o não estiver.

§ 1.º Os prazos contam-se desde a apresentação do infractor ou desde a actualização na curadoria ou suas agências da participação recebida e poderão ser ampliados, respectivamente, para quinze e trinta dias, se houver necessidade de proceder a actos judiciais que não possam ser efectuados dentro daqueles períodos.

§ 2.º Estando o infractor preso, ser-lhe há levado em conta o tempo de prisão sofrida se vier a ser condenado, e, findo o tempo da prorrogação, será pôsto em liberdade se o julgamento não se realizar nos oito dias seguintes.

Art. 383.º Preparado o processo deverá marcar-se o julgamento com antecipação de cinco a oito dias se o infractor estiver preso, e de dez a quinze se o não estiver. No primeiro caso, o despacho que designar o dia do julgamento ser-lhe há notificado com antecedência de, pelo menos, três dias, e no segundo caso com antecedência mínima de seis dias.

Art. 384.º O argüido poderá indicar testemunhas de defesa no acto da notificação para julgamento ou em requerimento, até três dias antes d'ele, que serão devidamente notificadas se residirem na localidade onde o julgamento se efectuar. Fora d'este caso não serão notificadas, mas poderá o argüido apresentá-las no próprio acto do julgamento, antes de começar a inquirição das do accusação.

Art. 385.º Não serão expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e outros actos judiciais. As diligências que fôr indispensável executar fora da área de jurisdição do instrutor do processo serão solicitadas, em telegrama ou officio, ao curador ou seu agente na área onde tiverem de ser feitas.

Art. 386.º É limitado a três o número de testemunhas que podem ser ouvidas em defesa de cada infractor. O

número de testemunhas de accusação não pode ser inferior a duas nem superior a quatro.

Art. 387.º As notificações podem ser feitas em simples avisos, nos casos seguintes:

1.º Para comparencia de testemunhas, peritos e queixosos ou participantes, a qualquer acto judicial;

2.º Para pagamento de multas, impostas em auto de conhecimento de infracção;

3.º Para comparencia do infractor em julgamento, quando não pague voluntariamente a multa que lhe tiver sido imposta em auto de conhecimento de infracção, ou depois de ter requerido o pagamento voluntário;

4.º Para comparencia do infractor a qualquer acto judicial, necessário à instrução do processo;

5.º Para cumprimento da sentença, quando o infractor não compareça em julgamento;

6.º Para cumprimento da decisão proferida em recurso.

§ 1.º As notificações por aviso podem ser expedidas pelo correio, em sobrescrito fechado e registado, ou em mão de qualquer subordinado do curador ou seus agentes, para este efeito considerado como official de diligências. No primeiro caso devem ser remetidas com aviso de recepção, e no último caso serão expedidas em duplicado, cumprindo ao servidor do Estado, encarregado da diligência, cobrar recibo, num dos exemplares, da entrega do original ao notificado ou a quem o represente no seu domicilio, certificando que o entregou se o destinatário não quiser ou não puder passar recibo.

§ 2.º Dos avisos expedidos pelo correio ficará cópia no processo, com nota da data da expedição e número do respectivo registo postal.

§ 3.º A expedição d'estes avisos é isenta de porte, desde que no sobrescrito em que forem expodidos seja declarado que contém uma notificação por aviso.

Art. 388.º As notificações podem também ser feitas oralmente:

1.º Em actos judiciais a que compareça o notificado, dando-se fé no auto;

2.º Fora d'essos actos, se forem feitas pelo instrutor do processo na presença de duas testemunhas e quanto aos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 387.º

Art. 389.º A não ser nos casos enumerados nos artigos 387.º e 388.º, as notificações deverão ser feitas com as formalidades prescritas para as citações em processo civil.

Art. 390.º As notificações por aviso ou verbais, desde que sejam feitas com as formalidades prescritas neste Código, têm o valor e os efeitos das notificações judiciais.

§ único. Para que a notificação oral, nos termos do n.º 2.º do artigo 388.º, tenha este valor e efeito, é necessário que o instrutor do processo a declare nos autos, com indicação do nome, profissão e residência das testemunhas que a presenciaram.

Art. 391.º Quando, por qualquer causa, não possa efectuar-se a notificação por aviso, poderá recorrer-se à notificação judicial em forma de citação.

Art. 392.º Todas as notificações deverão ser feitas com a antecedência necessária para poderem ser cumpridas, atendendo-se às distâncias e aos meios de transporte.

Art. 393.º As inquirições de testemunhas e quaisquer actos judiciais para a instrução do processo poderão realizar-se em qualquer lugar, e o julgamento sumário poderá efectuar-se fora da repartição do julgador, quando assim convier para mais rápida e expedita administração de justiça.

Art. 394.º Os exames médicos, para determinação do tempo da doença ou da incapacidade de trabalho, por ofensas corporais, podem ser feitos por um único perito técnico, se o houver na localidade, ou por duas pessoas que saibam ler e escrever-se o não houver. Em qualquer caso é sempre dispensável o exame de sanidade.

Art. 395.º Para a prova de faltas descobertas em fô-lhas de salários, licenças de recrutamento, contratos e outros documentos concernentes à execução das disposições dêste Código são dispensados os exames periciaes, sendo suficientes os exames que o instrutor do processo, por si só, fizer aos documentos, e os outros meios de prova que êle obtiver na instrução do processo e no julgamento.

Art. 396.º Tanto no processo preparatório como no julgamento não há lugar a nomeação de advogados officiosos, mas os infractores podem constituir advogado.

Art. 397.º Os infractores presos em flagrante aguardarão sob custódia o julgamento, salvo se depositarem, na curadoria ou agência onde devam ser julgados, o máximo da multa que lhes fôr applicável ou a importância que lhe corresponder, nas proporções estabelecidas nos artigos 365.º e 368.º, quando lhes couber pena de prisão ou trabalho correccional.

§ único. Se, devidamente notificado, o infractor não comparecer na audiência do julgamento, o depósito feito reverterá a favor do Estado e será julgado à revelia, tornando-se executória a sentença proferida, se não houver recurso.

Art. 398.º Os infractores e os queixosos podem apresentar ou mandar apresentar, em qualquer altura do processo, requerimentos assinados por si ou por seus procuradores e advogados, e juntar-lhes quaisquer documentos que interessem à descoberta da verdade. Podem também fazer requerimentos verbais, se forem indigenas.

§ único. Quando o curador ou seus agentes entenderem que tais requerimentos não interessam à descoberta da verdade e representam apenas o intuito de dilatar a acção judicial, ou que contêm expressões inconvenientes para o respeito devido ao Governo, autoridades públicas ou quaisquer pessoas, deverão indeferir-lhes e proceder nos termos da lei contra os seus autores, se fôr caso disso.

Art. 399.º O infractor não é obrigado a comparecer em julgamento quando à infracção corresponder somente pena de multa. Fora dêste caso pode ser obrigado a ir a julgamento sob custódia se, devidamente notificado para se apresentar, tiver faltado ou por qualquer meio se esquivar a receber a notificação.

Art. 400.º Se o infractor pagar voluntariamente, dentro do prazo de dez dias, a multa que lhe fôr imposta em auto de conhecimento de infracção, deverá cobrar-se somente o mínimo cominado à infracção cometida, se não fôr reincidente. Se o fôr, pagará um terço do máximo cominado.

§ único. Não pagando voluntariamente dentro daquele prazo, se vier a ser condenado em julgamento ou requerer depois o pagamento voluntário antes dêle, a multa será applicada em qualquer quantia superior às fixadas neste artigo.

Art. 401.º Os arguidos de infracção a que corresponder somente pena de multa poderão requerer, em qualquer altura do processo e antes de começar a inquirição das testemunhas em julgamento, o pagamento voluntário da multa applicável.

§ 1.º Quando assim o requererem deverá fixar-se logo a multa, cessando o prosseguimento da acção se fôr paga imediatamente.

§ 2.º São applicáveis ao pagamento de multa nestas condições as disposições do artigo antecedente.

Art. 402.º O curador ou seus agentes só podem indeferir ou demorar o deferimento dos requerimentos que lhes forem feitos ao abrigo das disposições do artigo antecedente, quando, pelo que conste do processo, tenham justas razões para presumir que o arguido cometeu infracção a que não corresponda somente qualquer das penas de multa cominadas neste Código.

Art. 403.º A reincidência, para efeitos das disposições dêste Código, prova-se por nota dos registos de julgamento na curadoria ou suas agências. Na falta desta nota, deverá o arguido declarar se é ou não reincidente, incorrendo na pena de falsas declarações se faltar à verdade.

§ único. O pagamento voluntário da multa equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado, para os efeitos de reincidência.

Art. 404.º Antes de começar o interrogatório do réu, deverá o julgador perguntar-lhe se deseja pagar voluntariamente a multa, quando êste pagamento fôr admissível, e se renuncia ou não ao recurso.

Art. 405.º Se o arguido declarar que prescinde do recurso, o julgador mandará consignar essa declaração na acta e o julgamento continuará em discussão verbal, não se escrevendo o seu interrogatório nem as declarações de testemunhas e outras pessoas, e fazendo-se apenas menção de que foram ouvidos e pela ordem em que o foram, com indicação dos seus nomes, idade, estado, profissão e residência.

Art. 406.º Quando o arguido declarar que não renuncia ao recurso, escrever-se hão as suas respostas e os depoimentos das testemunhas, mas se estas já tiverem deposto no processo, apenas se escreverá o que depuserem de novo, fazendo-se expressa referência aos depoimentos anteriores e dizendo-se se os confirmam, alteram completam ou esclarecem.

Art. 407.º Finda a produção das provas, será concedido ao réu e ao seu advogado, se o tiver constituído, alogar, pelo espaço de quinze minutos, o que houver por bem em sua defesa, depois do que o julgador proferirá a sentença, lendo-a publicamente na audiência.

Art. 408.º O cumprimento das penas começa depois de transitar em julgado a sentença condenatória, mas se a pena applicada fôr a de trabalho correccional, o réu aguardará, sob custódia, o trânsito em julgado.

Art. 409.º As sentenças transitam em julgado, se não fôr interposto recurso:

1.º Cinco dias depois de serem intimadas aos condenados na audiência do julgamento;

2.º Dez dias depois da expedição do aviso ou notificação ao infractor para cumprimento da sentença, se êste não tiver comparecido ao julgamento, quer o aviso tenha sido ou não por êle recebido;

3.º Dez dias depois de serem intimados aos próprios recorrentes ou a seus advogados ou procuradores constituídos, tratando-se de julgamento em recurso.

Art. 410.º Logo que a sentença passe em julgado, o curador ou seu agente que a proferir enviará à autoridade administrativa ou policial competente, as certidões necessárias para ser executada a pena de prisão ou de trabalho correccional, procedendo de igual forma se houver de substituir-se pena de multa nos termos dos artigos 365.º e 368.º

§ único. Quando a autoridade que proferir a sentença fôr cumulativamente funcionário administrativo, com funções de juiz instrutor, fará ela própria cumprir a sentença, sem necessidade de recorrer a outras autoridades.

Art. 411.º Nestes procesos só há recurso da sentença final.

Art. 412.º Das sentenças dos agentes do curador há recurso para êste, e das sentenças do curador há recurso para o governador da colónia em secção permanente do Conselho do Governo.

Art. 413.º Os recursos têm efeitos suspensivos e devem ser interpostos nos prazos marcados no artigo 409.º Podem interpor-se em requerimento escrito do condenado ou de seu advogado ou procurador constituído, ou por petição oral do próprio condenado, se fôr indigena.

§ 1.º De qualquer das formas a petição do recurso deve ser apresentada à autoridade recorrida, que a man-

dará juntar ao processo, se fôr escrita, ou lavrar o respectivo termo, se fôr verbal.

§ 2.º A autoridade recorrida deverá instruir o processo com todos os documentos que lhe respeitem, remetendo-o, com a sua informação e no prazo de dez dias, à autoridade para quem se recorrer.

Art. 414.º Recebido o recurso, o governador da colônia ou o curador, conforme os casos, mandarão dar vista do processo por cinco dias ao recorrente, se éste tiver declarado que acompanha o recurso na localidade onde residirem aquelas autoridades, ou a seu advogado, se oportunamente o constituir na mesma localidade.

Art. 415.º Resolvido o recurso, baixará o processo à curadoria ou agência donde procedeu, para ser executada a decisão nos termos legais.

Art. 416.º Todo o processo é gratuito e isento de selo, podendo os requerimentos ou quaisquer documentos apresentados por indígenas ser escritos em qualquer papel e sem selo.

Art. 417.º No processo servirá de escrivão qualquer funcionário subordinado do curador ou seus agentes, e, na falta d'êste, um escrivão nomeado *ad hoc*.

Art. 418.º Se, durante a instrução do processo ou no julgamento, o curador ou seus delegados e agentes verificarem que o julgamento da causa ou a pena aplicável à infracção cometida estão fora da sua competência, deverão remeter o processo ao delegado do Ministério Público da comarca, acompanhado do infractor se éste se encontrar preso.

Art. 419.º De todos os julgamentos e multas pagas voluntariamente, nos termos dos artigos 400.º e 401.º, serão organizados os respectivos registos, devendo haver na curadoria de cada colônia um registo geral de infracções punidas.

§ único. Para a organização d'êste registo compete aos agentes do curador remeter a éste as notas e boletins que as suas instruções determinarem.

Art. 420.º Cumpre ao curador em cada colônia elaborar e transmitir aos seus agentes as instruções que forem precisas para organização do registo e arquivo dos processos e seu formulário, não lhe sendo porém permitido dar-lhes instruções sobre objecto de que possa vir a conhecer em recurso nem responder às suas consultas sobre o mesmo objecto, ainda que sob a forma de simples esclarecimento ou sugestão.

#### CAPÍTULO XIV

##### Disposições diversas

Art. 421.º Nas colônias onde não existir uma curadoria privativa, especialmente criada, as curadorias funcionarão nas Direcções ou Repartições dos Serviços e Negócios Indígenas, e, não existindo estas, na Direcção dos Serviços da Administração Civil da colônia.

§ 1.º Os governos das colônias providenciarão para que as Direcções dos Serviços e Negócios Indígenas, ou outras onde funcionarem as curadorias, tenham o pessoal necessário para os respectivos serviços.

§ 2.º As agências da curadoria funcionarão nas repartições dos funcionários que inerentemente exercerem as funções de agentes do curador, e os seus serviços de ex-

pediente serão coadjuvados pelo pessoal dessas repartições.

Art. 422.º O produto da cobrança de taxas de licenças e contratos, bem como as importâncias dos depósitos de licenças, perdidos nos termos do § 1.º do artigo 28.º, e a parte das multas que não tenham de ser entregues a queixosos indígenas, constituem receita da respectiva colônia, que deverá ser inscrita no seu orçamento sob a rubrica de «Rendimentos da Execução do Código do Trabalho dos Indígenas».

Art. 423.º Pelas disponibilidades da receita a que se refere o artigo antecedente será abonada aos funcionários de qualquer quadro de serviços que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, desempenharem cumulativamente as funções de curador e de agentes do curador uma gratificação mensal pelo exercício d'êstes cargos, considerada como vencimento de exercício pelo desempenho de funções inerentes ao cargo principal.

§ único. É desde já fixado em 200\$ mensais o vencimento de exercício dos agentes do curador, ficando os governadores das colônias autorizados a fixar, em portaria, o que deve ser abonado aos respectivos curadores, tendo-se em atenção a importância dos serviços de curadoria em cada colônia.

Art. 424.º O remanescente da receita a que se referem os artigos antecedentes e o produto integral de espólios, saldos de salários e compensações, que não sejam recebidos pelos trabalhadores indígenas ou suas famílias, serão inteiramente aplicados em obras de assistência de exclusivo interesse dos indígenas e de preferência à instalação e manutenção de asilos para trabalhadores inválidos por idade propecta ou desastre ocorrido no trabalho.

Art. 425.º As despesas com os serviços de curadoria e de assistência a que se referem os artigos anteriores serão inscritas no orçamento de cada colônia em artigos especiais.

Art. 426.º Os contratos, licenças de recrutamento, cadernetas, guias e outros documentos a que se refere este Código são isentos de selo, e nenhum outro encargo de pagamento, além das taxas e depósitos que nele são fixadas, pode ser lançado pelo Governo e pelas municipalidades sobre os patrões, recrutadores e trabalhadores.

Art. 427.º Em caso algum poderá exigir-se que os indígenas que pretendem contratar os seus serviços exibam outro documento além da sua caderneta, nem cobrar, seja sob que pretexto fôr, quaisquer importâncias pela passagem, autenticação, vistos, registos e impressos de guias de trânsito, desembaraços, cadernetas e outros documentos de que os indígenas precisem para provar a sua identidade ou transitar livremente dentro da respectiva colônia.

Art. 428.º Além dos casos em que, pelas disposições d'êste Código, são expressamente autorizados a tomar providências regulamentares, poderão os governadores das colônias publicar os regulamentos e instruções que forem necessários para melhor adaptação às condições de cada colônia, desde que essas providências não alterem ou contrariem os seus princípios e disposições.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1928.—O Ministro das Colônias, José Bacelar Bebianno.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Contrato de trabalho para serviço na colónia

N.º ...

No dia ... de ... de 19... foi celebrado nesta agência de curadoria o presente contrato, obrigando-se os contratantes a cumprir os deveres e encargos que em geral lhes impõe o Código do Trabalho dos Indígenas e as condições especiais deste contrato.

**Patrão:**

Nome ...  
Residência ...

**Local do serviço:**

Propriedade ou estabelecimento ...  
Local ...  
Agência de curadoria de ...

**Trabalhador:**

Nome ...  
Idade provável ...  
Sexo ...  
Local onde residia ...  
Número da caderneta ...

**Condições especiais do contrato:**

Natureza do serviço ...  
Tempo ...  
Salário mensal ...\$...  
Adiantamentos: { Para ..., ...\$...  
                          { Para ..., ...\$...

Pessoas de família que acompanham o contratado

O Recrutador,

O Agente do Curador,

MODÉLO N.º 2 (Artigo 125.º)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Mapa resumo dos contratos com intervenção da autoridade celebrados hoje nesta agência da curadoria pelo recrutador ... em nome do patrão ... para prestarem serviço (a) ... na (b) ... de ... sita em ... agência da curadoria de ...

Número dos contratos	Número de trabalhadores contratados		Menores que os acompanham				Tempo de serviço	Salário mensal	Total de adiantamentos recebidos	Taxas cobradas	Observações
	Varões	Fêmeas	Com contrato		Sem contrato						
			V.	F.	V.	F.					
							\$	\$	\$		
							\$	\$	\$		
							\$	\$	\$		
							\$	\$	\$		
							\$	\$	\$		
							\$	\$	\$		
							\$	\$	\$		
<i>Soma . . .</i>								\$	\$		

Agência da Curadoria de ..., ... de ... de 19...

O Agente do Curador,

- (a) Espécie de serviço.  
(b) Propriedade ou estabelecimento.

MODELO N.º 4 (Artigo 132.º)

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Contrato de trabalho sem intervenção directa da autoridade

Declaro que nesta data e ao abrigo do disposto nos artigos 126.º a 128.º e 131.º e 132.º do Código do Trabalho dos Indígenas, contratei os trabalhadores abaixo designados para prestarem serviço em ... sítio em ... na área do posto de ... desta agência da curadoria, obrigando-me a cumprir os deveres e encargos que em geral me impõe o referido Código e as cláusulas especiais deste contrato.

Identidade do trabalhador					Serviço		Salário mensal	Adiantamentos recebidos	Observações
Nome	Agência onde está recenseado	Número da caderneta	Idade	Sexo	Tempo	Espécie			

..., em ... de ... de 19...

O Patrão,

...

Aprovo o presente contrato, que fica registado com o n.º ...  
Pagou de taxas a importância de ...\$, que deu entrada na  
Fazenda com a guia n.º ...

... de ... de 19...

O Agente do Curador,

...

MODELO N.º 5 (Artigo 135.º)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Colónia de ...

Distrito de ...

Agência da Curadoria de ...

Mapa de registo dos contratos sem intervenção da autoridade, aprovados por esta agência de curadoria nos termos do artigo 132.º  
do Código do Trabalho dos Indígenas, durante o mês de ... de ... 19...

Contratos		Patrão	Local do serviço	Espécie de serviço	Número de trabalhadores				Tempo de serviço	Salário mensal	Adiantamentos recebidos	Taxas cobradas pelos contratos	Discriminação do número dos recenseados noutras agências				Observações
Número do registo	Data				Recenseados								De ...	De ...	De ...	De ...	
					Nesta agência		Noutras agências										
					V.	F.	V.	F.									

Observações e informações diversas para efeitos de estatística

..., em ... de ... de 19...

O Agente do Curador,

...

MODELO N.º 3 (Artigo 142.º)

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Senha de identificação

Contrato n.º ...

Nome ...  
Idade ... anos. Sexo ...  
Caderueta n.º ...  
Pôrto de embarque ...  
... de ... de 19...

O Agente do Curador,

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Senha de identificação

(a) ... do contratado n.º ...

Nome ...  
Idade ... anos. Sexo ...  
Caderueta n.º ...  
Pôrto de embarque ...  
... de ... de 19...

O Agente do Curador,

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Senha de identificação

(a) ... do contratado n.º ...

Nome ...  
Idade ... anos. Sexo ...  
Caderueta n.º ...  
Pôrto de embarque ...  
... de ... de 19...

O Agente do Curador,

(e) Mulher, filho ou sobrinho.

Registo na Curadoria Geral de ... sob o n.º ...  
Registo na Curadoria Geral de ... sob o n.º ...



REPÚBLICA PORTUGUESA

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Contrato de trabalho para a colónia de ..., n.º ...

Ao abrigo das disposições do Código do Trabalho dos Indígenas e cláusulas (a) foi celebrado nesta agência da curadoria o presente contrato, obrigando-se a sociedade em nome de quem é feito, o trabalhador e o patrão a quem este servir na colónia de destino, a cumprir em os deveres e encargos que lhes cabem por aqueles diplomas e as cláusulas especiais que vão expressas.

Sociedade recrutadora

Designação ...  
Nome do recrutador ...

Trabalhador

Nome ...  
Idade ... anos. Sexo ...  
Natural de ..., chefe indígena de ...  
Nome dos pais ...  
Caderueta indígena n.º ..., pósto de ...

Cláusulas especiais do contrato

Natureza do serviço ... Tempo de serviço ...  
Salário mensal de ...\$...  
Adiantamentos recebidos { para ..., ...\$...  
para ..., ...\$...

Pessoas de família que acompanham o trabalhador

Parentesco	Nome	Idade	Salário	Adiantamentos	Observações

Anotações diversas ...

Agência da Curadoria de ..., ... de ... de 19...

O Recrutador, O Agente do Curador,

(a) *M. das vitórias*, tratado ou convenção.

Registo na Curadoria Geral de ... sob o n.º ...  
Registo na Curadoria Geral de ... sob o n.º ...



REPÚBLICA PORTUGUESA

Colónia de ...

Agência da Curadoria de ...

Contrato de trabalho para a colónia de ..., n.º ...

Ao abrigo das disposições do Código do Trabalho dos Indígenas e cláusulas (a) foi celebrado nesta agência da curadoria o presente contrato, obrigando-se a sociedade em nome de quem é feito, o trabalhador e o patrão a quem este servir na colónia de destino, a cumprir em os deveres e encargos que lhes cabem por aqueles diplomas e as cláusulas especiais que vão expressas.

Sociedade recrutadora

Designação ...  
Nome do recrutador ...

Trabalhador

Nome ...  
Idade ... anos. Sexo ...  
Natural de ..., chefe indígena de ...  
Nome dos pais ...  
Caderueta indígena n.º ..., pósto de ...

Cláusulas especiais do contrato

Natureza do serviço ... Tempo de serviço ...  
Salário mensal de ...\$...  
Adiantamentos recebidos { para ..., ...\$...  
para ..., ...\$...

Pessoas de família que acompanham o trabalhador

Parentesco	Nome	Idade	Salário	Adiantamentos	Observações

Anotações diversas ...

Agência da Curadoria de ..., ... de ... de 19...

O Recrutador, O Agente do Curador,

(a) *M. das vitórias*, tratado ou convenção.

**Talão**

Contrato de serviço para fora da colónia, n.º ...

Sociedade recrutadora ...

Nome do recrutador ...

Colónia onde o contrato deve ser cumprido ...

Nome do trabalhador ...

Idade ... anos. Sexo ...

Nome dos pais ...

Chefe indígena ...

Caderueta n.º ..., do pósto de ...

Tempo de serviço ...

Salário mensal ...\$...

Adiantamentos recebidos ...\$...

Pessoas de família que acompanham o trabalhador

Parentesco	Nome	Idade	Salário	Adiantamentos	Observações

Anotações ...

Agência da Curadoria de ..., ... de ... de 19...

O Agente do Curador,

Registo na Curadoria Geral de ..., sob o n.º ...